

CECD
25.11.91
Keijane

APENSO PL
-205/91

NOVO REGIMENTO

EMENDAS - PRAZO		
COMIS.	INICIO	TÉRMINO
CCJR	16/4/91	28/4/91
CECD	2.12.91	6.12.91
ASSUNTO:		



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 30/91

Dispõe sobre o controle de autenticidade de cópias de obras audiovisuais em videofonograma postas em comércio.

OS
 DE 19
 91
 PROJETO N.º

PL. 05/91 Art. 24, II
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91
as Comissoes:



EDUCACAO, CULTURA E DESPORTO
CONST. E JUSTICA E DE REDACAO (Art. 54, RI)

am 19 de FEVEREIRO de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Jayme Santana em 10/4/19 91
- O Presidente da Comissão de Justica e de Redacao
- Ao Sr. Dep. Andre Benassi (VISTA) em 11/6 19 91
- O Presidente da Comissão de Justica e de Redacao
- Ao Sr. Deputado Alvaro Valle em 28/11/91
- O Presidente da Comissão de Educacao, Cultura e Desporto
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 005, DE 1991

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 30/91

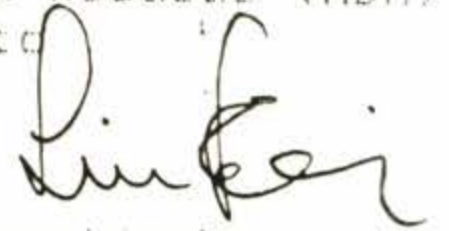


Dispõe sobre o controle de autenticidade de cópias de obras audiovisuais em videofonograma postas em comércio.

VIDE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO - ART. 24, II)~~

Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Educação, Cultura e Desporto



Em 16/01/91.

Presidente

PROJETO DE LEI

005/91

Dispõe sobre o controle de autenticidade de cópias de obras audiovisuais em videofonograma postas em comércio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As cópias de obras audiovisuais em videofonograma, destinadas à venda ou aluguel para exibição privada, somente poderão ser comercializadas se contiverem etiqueta de controle de autenticidade, como forma de preservação da inviolabilidade dos direitos autorais.

§ 1º Para os fins desta Lei, a obra audiovisual é caracterizada pela fixação de imagens de modo a dar impressão de movimento, com ou sem som, independente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-la ou dos meios utilizados para a sua veiculação.

§ 2º Incluem-se no âmbito das obras audiovisuais tratadas nesta Lei os videofonogramas publicitários, gravados diretamente em vídeo ou originários de filmes cinematográficos, sendo vedada a sua exibição, mesmo para a televisão, sem a etiqueta de controle de autenticidade.

Art. 2º Cabe à Secretaria da Cultura da Presidência da República a emissão e distribuição, em todo o território nacional, das etiquetas de controle de autenticidade de obras audiovisuais em videofonograma comercializadas, podendo, para tais fins, celebrar convênios ou contratos com órgãos públicos ou pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. As etiquetas, que obedecerão a modelo estabelecido pela Secretaria da Cultura da Presidência da República, serão apostas na razão de uma para cada cópia produzida e serão dotadas de numeração seqüencial correlata ao número de registro da matriz respectiva.

Art. 3º Para a obtenção de etiqueta de controle de autenticidade de obra audiovisual videofonográfica, o distribuidor deverá recolher junto ao Banco do Brasil S.A. taxa decorrente do poder de polícia na proteção dos direitos autorais, no valor de zero vírgula oito por cento por unidade sobre o preço médio de venda no mercado nacional, de cópia com duração mínima de setenta minutos.



§ 1º A taxa referida neste artigo entrará em vigor a partir do exercício financeiro seguinte à data da promulgação desta Lei e será divulgada trimestralmente pela Secretaria da Cultura da Presidência da República, através do "Diário Oficial" da União.

§ 2º A aquisição da etiqueta é de responsabilidade do distribuidor habilitado, exigindo-se para tanto o registro, no Departamento de Planejamento e Coordenação da Secretaria de Cultura da Presidência da República, da empresa distribuidora, bem como do master, no caso de produção original, e do contrato de cessão dos direitos de comercialização da obra audiovisual em videofonograma.

§ 3º No caso de videofonograma publicitário, a aquisição da etiqueta é de responsabilidade do produtor da obra audiovisual, com taxa no valor de cinco por cento sobre o preço de cada cópia.

Art. 4º A constatação da colocação em comércio de cópia audiovisual videofonográfica sem a aposição de etiqueta de controle de autenticidade sujeita o distribuidor, se legalmente habilitado, ao pagamento de multa correspondente ao dobro do valor da taxa por unidade produzida.

Parágrafo único. Na ausência de habilitação legal, aplicam-se aos infratores as providências estabelecidas pela lei de proteção aos direitos autorais, sem prejuízo das sanções civis e penais.

Art. 5º Poderão continuar a ser comercializadas as obras audiovisuais em videofonograma que sejam etiquetadas até o final do presente exercício financeiro segundo a Resolução nº 136, de 24 de abril de 1987, do Conselho Nacional de Cinema - CONCINE.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



MENSAGEM Nº 30

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Exce^lências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre o controle de autenticidade de cópias de obras audiovisuais em videofonograma postas em comércio".

Brasília, em 15 de janeiro de 1991.

f. Collor-

Recabido no	JOC
às	16.30 horas
do dia	21/11/90
ppor	Vicente



EM/SEFAL/MJ Nº 00316

BRASÍLIA,
Em 27 de novembro de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Este Ministério vem recebendo numerosos e crescentes apelos para que sejam instituídas medidas mais eficazes ao combate da atividade comercial ilegal conhecida como "pirataria de fitas para videocassete", que vem se alastrando vertiginosamente nos quatro cantos do País. Tais apelos partem dos mais variados segmentos da sociedade, notadamente os de profissionais que militam nas áreas de criação, produção e distribuição de obras audiovisuais.

2. Em consequência, foi instituída, no âmbito desta Secretaria de Estado, Comissão de natureza interministerial com os objetivos de estudar e propor medidas de prevenção e repressão desse comércio. A sua composição contou com representantes do Ministério da Justiça, da Secretaria de Cultura e da Secretaria de Ciência e Tecnologia, ambas da Presidência da República.

3. Dentre as conclusões da referida Comissão, evidenciou-se que a aposição de etiquetas de controle de

hw



autenticidade nas cópias comercializadas de obras audiovisuais em videofonograma é o instrumento mais eficaz de fazer face à exploração comercial fraudulenta.

4. Tal controle de autenticidade, vem obedecendo ao estatuído pelo extinto Conselho Nacional de Cinema-CONCINE, através de sua Resolução nº 136, de 24 de abril de 1987. Com a extinção do referido órgão colegiado, as suas atribuições - inclusive a de emissão e distribuição dos selos de controle de autenticidade de cópias de obras audiovisuais comercializadas - passaram a ser desempenhadas pela Secretaria da Cultura da Presidência da República.

5. Ora, a necessidade de convalidar resolução do órgão extinto, bem como o seu aperfeiçoamento, motivaram a proposta da referida Comissão de Projeto de Lei dispondo nesse sentido.

6. Pelo Projeto, o controle de autenticidade de estas obras se perfaz essencialmente pela aposição de "etiqueta de autenticidade", em cada cópia de obra audiovisual produzida comercialmente, emitida e distribuída, em todo o território nacional, pela Secretaria da Cultura da Presidência da República.

7. Outrossim, as referidas etiquetas de controle de autenticidade serão adquiridas pelos distribuidores das cópias de obras audiovisuais em videofonogramas - ou pelos produtores, nos casos de videofonogramas publicitários - mediante a comprovação de sua legítima habilitação e o pagamento de taxa, decorrente do poder de polícia na proteção dos direitos autorais e no asseguramento da inviolabilidade destes.

8. Desse modo, a instituição da correspondente taxa obedece aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, estando vinculada a

hw

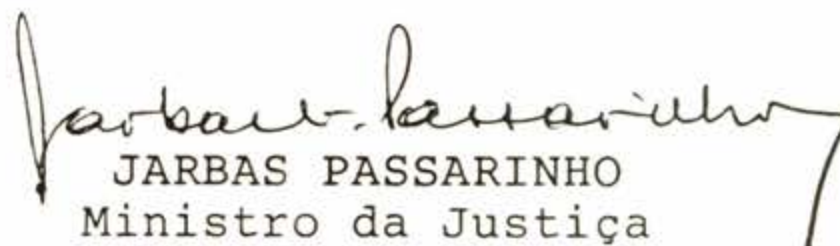


3.

uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte, atividade esta consistente no exercício regular do poder de polícia. E, ainda, o Projeto estabelece que a vigência da taxa só se objetivará no exercício seguinte ao da promulgação da Lei, em atenção às disposições tributárias nesse sentido.

9. Nessas condições, acolhendo as conclusões da referida Comissão, tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que "dispõe sobre o controle de autenticidade de cópias de obras audiovisuais em videofonograma postas em comércio".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos da mais alta consideração.


JARBAS PASSARINHO
Ministro da Justiça




Aviso nº 37 -AL/SG.

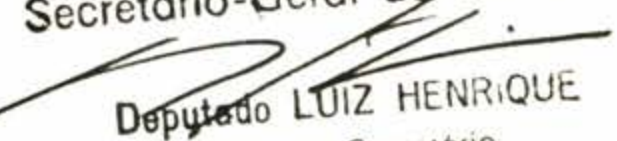
Em 15 de janeiro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre o controle de autenticidade de cópias de obras audiovisuais em videofonograma postas em comércio".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


MARCIO DE OLIVEIRA DIAS
Secretário-Geral, Interino, da
Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 16/01/91 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 05/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/ 04/ 91 , por 05sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 1991.


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nºP- 60 /91-CCJR

Brasília, 08 de agosto de 1991

Defiro. Publique-se.

Em 20 / 08 / 91.

Presidente

Senhor Presidente,

Atendendo requerimento, em anexo, do Deputado André Benassi, solicito a Vossa Excelência providências no sentido de ser anexado o PL nº 205/91 ao de nº 05/91, por se tratar de matéria semelhante, e no momento, em tramitação nesta Comissão.

Reitero, na oportunidade, meus cumprimentos.

Atenciosamente,

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

R E Q U E R I M E N T O

(Do Deputado André Benassi)

Solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 005/91 e 205/91, com a apensação do segundo ao primeiro.

Senhor Presidente:

Estando em tramitação, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o Projeto de Lei nº 005/91, de iniciativa do Poder Executivo, conforme Mensagem nº 30/91, que "dispõe sobre o controle de autenticidade de cópias de obras audiovisuais em videofonograma postas em comércio", e o de nº 205/91, igualmente com origem no Poder Executivo, motivo da Mensagem nº 096/91, que "dispõe sobre a indústria do audiovisual e dá outras providências", solicito a V.Exa. seja requerido a S.Exa. o Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta das referidas proposições, com a apensação do segundo Projeto de Lei ao de nº 005/91, inicialmente enviado ao Congresso Nacional.

Sala das Comissões, em 27 de junho de 1991.


Deputado ANDRÉ BENASSI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Poder Executivo encaminhou, em janeiro do corrente ano, acompanhando a Mensagem de nº 30/91, Projeto de Lei que institui o controle de autenticidade de cópias de obras audiovisuais em videofonograma postas em comércio. Posteriormente, o Projeto Executivo remeteu outro projeto, dispondo sobre a indústria do audiovisual, o qual, embora mais abrangente do que o anterior, configura matéria conexa, correlata, sobretudo porque estabelece, em vários de seus artigos - 7º, 8º, 9º e 10 - exatamente o conteúdo do PL 005/91, ou seja, a instituição da etiqueta de controle de autenticidade, prevista para ser aposta nas cópias de produtos audiovisuais em videofonograma destinadas à venda, cessão, empréstimo, permuta, locação ou exibição.

Assim sendo, embora se reconheça o zelo e a competência com que a Presidência da Casa e a Secretaria Geral da Mesa cumprem as disposições regimentais, no caso particular, o que dispõe o art. 139, I, constata-se que houve um lapso quando da distribuição do PL 205/91, o qual, segundo o mesmo inciso I do art. 139, deveria ter sido apensado ao projeto já em tramitação, de nº 005/91.

Daí o presente Requerimento, objetivando adequar o andamento da matéria às normas regimentais.

Sala das Comissões, em 27 de junho de 1991.


Deputado ANDRÉ BENASSI



55

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 005, DE 1991
(Mensagem nº 30/91)

"Dispõe sobre o controle de autenticidade de cópias de obras audiovisuais em videofonograma postas em comércio."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JAYME SANTANA

I - RELATÓRIO

Com a iniciativa em epígrafe, intenta o Chefe do Poder Executivo controlar a autenticidade de cópias de obras audiovisuais em videofonograma postas em comércio.

Na Exposição de Motivos, o Senhor Ministro de Estado da Justiça alega que o "Ministério vem recebendo numerosos e crescentes apelos para que sejam instituídas medidas mais eficazes ao combate da atividade comercial ilegal conhecida como pirataria de fitas para videocassete, que vem se alastrando vertiginosamente nos quatro cantos do País".

Registra ainda o Senhor Ministro que "pelo Projeto, o controle de autenticidade destas obras se perfaz essencialmente pela aposição de etiquetas de autenticidade, em cada cópia de obra audiovisual produzida comercialmente, emitida e distribuída, em todo o território nacional, pela Secretaria da Cultura da Presidência da República".

A matéria foi distribuída a esta Comissão, para exame de admissibilidade, e à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, para exame do mérito.



No prazo legal, não ocorreram emendas ao Projeto de Lei nº 005, de 1991.

Cabe-nos, aqui, apreciar o Projeto sob o enfoque determinado pelo inciso III do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, vale dizer, quanto a sua constitucionalidade, legalidade e qualidade da técnica de elaboração legislativa e redação.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em exame não vai de encontro a qualquer dispositivo da Carta Magna. A iniciativa inclui-se entre as permitidas ao Presidente da República (art. 61, caput), através de elaboração de lei ordinária (art. 59, inciso III). A taxa referida no art. 3º do Projeto é decorrente do exercício do poder de polícia na proteção dos direitos autorais, em conformidade com o art. 145, inciso II da Constituição. Além disso, coerente com o art. 150, inciso III, alínea "b", da mesma Carta, o Projeto estabelece que a vigência da taxa só ocorrerá no exercício financeiro seguinte ao da promulgação da Lei.

Votamos, assim, pela juridicidade e constitucionalidade do Projeto. Quanto à técnica legislativa e à redação, não há reparos a fazer.

Desta forma, opinamos pela livre tramitação da matéria em exame.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1991

Jayme Santana

Deputado JAYME SANTANA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

- 59 -

PROJETO DE LEI Nº 005, DE 1991
(APENSADO PL Nº 205, DE 1991)

Dispõe sobre o controle de autenticidade de cópias de obras audiovisuais em videofonograma postas em comércio.

VOTO DO DEPUTADO ANDRÉ BENASSI:

O Poder Executivo encaminhou, através da Mensagem nº 30/91, projeto de Lei dispendo sobre a instituição de etiqueta de controle, pela Secretaria da Cultura da Presidência da República, visando controlar a autenticidade de cópias de obras audiovisuais em videofonograma postas em comércio.

Posteriormente, em outra Mensagem encaminhada a esta Casa, o Executivo propôs, através do PL de nº 205/91, os mesmos preceitos previstos na iniciativa anterior, acrescentados de outras disposições relativas à indústria do audiovisual.

Na justificção, oferecida pelo Ministério da Justiça, está expressa a preocupação quanto "ao combate da atividade comercial ilegal conhecida como pirataria de fitas para videocassete, que vem se alastrando vertiginosamente nos quatros cantos do País".

De outra parte, na Exposição de Motivos que orientou o PL 205/91, o Executivo afirma ter-se "inspirado na livre iniciativa e nos princípios constitucionais da propriedade privada e da livre concorrência, consubstanciados nas diretrizes gerais para a Política Industrial e de Comércio Exterior adotados pelo Governo".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Contraditoriamente, o próprio texto do projeto principal, bem como de parte do PL 205/91, anexado ao primeiro, estabelece interferência indevida, ao pretender exercer o controle da autenticidade de cópias, uma questão inserida na abrangência do direito autoral - vale dizer, tipicamente de direito privado - para cuja defesa os segmentos interessados já desenvolvem atividades pertinentes de fiscalização e controle.

Daí não caber invocar-se o princípio do poder de polícia configurado no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, pois, na realidade, o exercício de tal controle, pelo Estado, configuraria invasão indevida em matéria tipicamente de caráter privado.

Por isso, VOTO pela inadmissibilidade do projeto de lei nº 005/91, por inconstitucional, e pela admissibilidade parcial do PL 205/91, por inconstitucionais os art. 7º, 8º, 9º, 10º e 11º.

Sala da Comissão, em de outubro de 1991.


Deputado ANDRÉ BENASSI



Arado
04.12.91

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, com base no art. 155 do Regimento Interno, urgência especial para tramitação do Projeto de Lei nº 005/91, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o controle de autenticidade de cópias de obras audiovisuais em videofonograma postas em comércio".

Sala das Sessões, em

[Signature] Bloco
[Signature] - PTB
Valdemir PDT
Amo / Fir - PMDB
[Signature] - PSDB
[Signature] - PC 15
[Signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 17h52

Quarto N° 117/3

Taquígrafo - Zilfa

Revisor - Maércia

Data - 10.12.91

Item 3

O SR. ÁLVARO VALLE (PL-RJ. Sem revisão do orador.)

- Sr. Presidente, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto analisou cuidadosamente o projeto e, após uma longa e cansativa série de reuniões, com segmentos que representam todos os setores interessados neste projeto, desde a televisão até à indústria de vídeo, produtores e distribuidores, concluiu por um substitutivo que apresenta a esta Casa, dando então parecer favorável ao projeto, na forma do substitutivo apresentado.

Esse é o parecer.

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art.19 - Caberá ao Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei, através dos órgãos responsáveis pela condução da política econômica e cultural do país, assegurar as condições de equilíbrio e de competitividade para a obra audiovisual brasileira, estimular sua produção, distribuição, exibição e divulgação no Brasil e no exterior, colaborar para a preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, bem como estabelecer as condições necessárias a um sistema de informações sobre sua comercialização.

Art.29 - Para os efeitos desta Lei, entende-se que:

I - obra audiovisual é aquela que resulta da fixação de imagens, com ou sem som, que tenham a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-las, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

II - obra audiovisual de produção independente é aquela cujo produtor majoritário não é vinculado, direta ou indiretamente, a empresas concessionárias de serviços de radiodifusão e cabodifusão de sons ou imagens em qualquer tipo de transmissão.

III - obra audiovisual cinematográfica ou obra cinematográfica é aquela cuja matriz original é uma película com emulsão fotossensível ou com emulsão magnética com definição equivalente ou superior a 1.200 linhas;

IV - obra audiovisual videofonográfica é aquela cuja matriz original de reprodução é uma película com emulsão magnética ou sinais eletrônicos digitalizados;

V - obra audiovisual de curta metragem é aquela cuja duração é igual ou inferior a 15 minutos;

VI - obra audiovisual de média metragem é aquela cuja duração é superior a 15 minutos e inferior a 70 minutos;

VII - obra audiovisual de longa metragem é aquela cuja duração é superior a 70 minutos.

VIII - obra audiovisual publicitária é aquela que veicula mensagem comercial ou institucional, independentemente de duração ou suporte.

Art.39 - Obra audiovisual brasileira é aquela que atende a um dos seguintes requisitos:

I - ser produzida por empresa brasileira de capital nacional, conforme definida no art. 171, II da Constituição Federal.

II - ser realizada, em regime de co-produção, com empresas de outros países.

Parágrafo único - a obra cinematográfica brasileira será fornecida do Certificado de Produto Brasileiro, expedido pelo órgão responsável do Poder Executivo.

Art. 48 - A produção no Brasil de obra audiovisual estrangeira deverá ser comunicada ao órgão próprio do Poder Executivo.
Parágrafo único - A produção de obra audiovisual estrangeira no Brasil deverá realizar-se através de contrato com empresa produtora brasileira de capital nacional, e utilizar, pelo menos, um terço de artistas e técnicos brasileiros.

CAPÍTULO II

Do Estímulo às Atividades Audiovisuais

Art. 58 - O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, definirá anualmente:

- I - a redução de alíquotas dos impostos sobre importação, sobre produtos industrializados e sobre operações financeiras, que incidam sobre a compra de equipamentos e respectivos acessórios e sobressalentes, material de consumo e outros insumos, para utilização por produtores, distribuidores, exibidores, laboratórios de processamento, estúdios de imagem e som e de reprodução de obras audiovisuais;
- II - a redução de alíquota do imposto sobre operações financeiras incidentes sobre a remessa de rendimentos decorrentes da exploração de obra audiovisual estrangeira no país, em qualquer suporte ou meio de difusão.

Art. 59 - O Poder Executivo proporá anualmente incentivos na área dos impostos estaduais, que sejam considerados necessários para o desenvolvimento da indústria audiovisual brasileira.

Art. 79 - O Poder Executivo estimulará a associação de capitais nacionais e estrangeiros, inclusive através dos mecanismos de conversão da dívida externa, para o financiamento a empresas e a projetos voltados para as atividades mencionadas no art. 19 desta Lei.

Parágrafo único - Os depósitos em nome de credores estrangeiros à ordem do Banco Central, serão liberados pelo seu valor de face, em montante a ser fixado pelo Banco Central.

Art. 89 - O artigo 45 da Lei 4131, de 3 de setembro de 1962 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 45 - Os rendimentos oriundos de obras cinematográficas estrangeiras em qualquer suporte ou meio de difusão, por derivar beneficiar-se do desconto integral do imposto devido, desde que o contribuinte invista esta importância na co-produção de obras cinematográficas brasileiras."

§1º - O contribuinte que optar pelo benefício previsto neste artigo, estará obrigado a depositar o valor do desconto em conta especial no Banco do Brasil.

§2º - Os recursos provenientes do desconto previsto neste artigo que não forem comprometidos no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data do depósito, serão automaticamente transferidos, com seus eventuais ganhos financeiros, para o Programa Nacional de Cinema, de que trata esta Lei.

Art.9º - Fica instituída a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Audiovisual Brasileira, composta de valores resultantes da aplicação de 5% do valor de cada contrato de produção de obra audiovisual publicitária, a ser recolhida pelas produtoras de publicidade para expedição do Certificado de Produto Brasileiro.

Parágrafo único - O não recolhimento da taxa de que trata este artigo, além de sujeitar o infrator a penas regulamentares e de apreensão da obra, implicará o posterior pagamento de multas não superiores a 5% por mês de atraso, além da correção dos valores pelos índices oficiais.

CAPITULO III

Do Programa Nacional de Cinema - PROCINE

Art.10º - Fica instituído o Programa Nacional de Cinema-PROCINE, com a finalidade de :

- I - financiar a produção audiovisual brasileira, através do estabelecimento de linhas especiais de crédito, em condições especiais;
- II - estimular a produção, distribuição e exibição de obra audiovisual de natureza cultural;
- III - assegurar a preservação e a divulgação da memória audiovisual;
- IV - apoiar a participação audiovisual brasileira em festivais, mostras e feiras internacionais, bem como a realização de eventos e premiações semelhantes no país;
- V - conceder prêmios a obra audiovisual brasileira e eventuais adicionais de renda;
- VI - apoiar a pesquisa, o aprimoramento tecnológico e a formação de mão-de-obra;
- VII - realizar outras atividades que sejam consideradas importantes para o desenvolvimento das atividades audiovisuais.

Art.11 - O PROCINE gozará de autonomia administrativa e financeira, e terá como receitas :

- I - dotação orçamentária da União;
- II - a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Audiovisual Brasileira, as taxas e multas previstas nesta Lei;
- III - o produto de operações de crédito;
- IV - empréstimos, auxílios, subvenções e doações;
- V - receitas operacionais;
- VI - o saldo apurado em balanço, resultante da liquidação da Embrafilme - Distribuidora de Filmes S/A;
- VII - outras receitas eventuais.

Art.17 - As cópias das obras audiovisuais videofonográficas destinadas a venda, cessão, empréstimo, permuta, locação ou exibição, com ou sem fins lucrativos, bem como as obras audiovisuais publicadas em suporte físico, de forma indelevel e irremovível, a identificação do detentor do direito autoral no Brasil, com todas as informações que o identifique, conforme modelo aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único - Os bordéis padronizados, devidamente preenchidos, deverão ser remetidos semanalmente pelos exibidores aos distribuidores e aos produtores das obras cinematográficas audiovisuais.

Art.16 - Toda sala ou espaço de exibição pública destinada à exploração de obra cinematográfica em qualquer suporte deverá, obrigatoriamente, utilizar o sistema de controle de receitas de bilheteria, constituído pelo ingresso padronizado em forma de borda para máquina registradora, talonário ou outro processo que venha a ser desenvolvido, sendo ainda obrigatório o uso do bordê padronizado, conforme o modelo aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único - O sistema a que se refere este artigo, será gerenciado e operado pela atividade de exibição, com a fiscalização dos agentes da distribuição e da produção cinematográficas.

Art.15 - O Sistema de Informações e Controle de Obras Audiovisuais, na atividade cinematográfica, será elaborado e custeado pela iniciativa privada por meio de exibidores, distribuidores e produtores.

Art.14 - O Sistema de Informações e Controle da Comercialização de Obras Audiovisuais, de âmbito nacional, será elaborado, custeado e executado por entidades legalmente constituídas e representativas dos segmentos de produção, distribuição, exibição e comercialização de obras audiovisuais, tendo em vista sua exatidão, apertecamento e desenvolvimento tecnológico.

Do Sistema de Informações e Controle da Comercialização de Obras Audiovisuais.

CAPITULO IV

Art.13 - O Poder Executivo baixará Regulamento que disporá sobre as atividades e a administração do PROCINE, no prazo de 90 dias da promulgação desta Lei, podendo autorizar a requisição de funcionários para sua administração, e não autorizando a nomeação ou contratação de pessoal permanente.

Parágrafo único - Seis membros da Comissão Curadora serão designados, após audiência de entidades de caráter nacional, representativas das atividades audiovisuais de produção, distribuição e exibição cinematográfica, distribuição e locação de obras videofonográficas, autores, e das locadoras de obras videofonográficas.

Art.12 - O PROCINE será gerido por uma Comissão Curadora de 11 membros, que incluirá um representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, todos com mandato de um ano, renovável por duas vezes, designados pelo Presidente da República ou pela autoridade por ele delegada, que o presidirá.

Parágrafo único - O Sistema de Informações e Controle das Obras Audiovisuais na atividade videofonográfica será custeado, gerenciado e operado pela atividade de distribuição e locação de obras videofonográficas, com a fiscalização dos agentes da distribuição e da produção cinematográficas.

Art.18 - As entidades responsáveis pelo Sistema de Informações e Controle da Comercialização de Obras Audiovisuais, emitirão relatórios e divulgarão estatísticas, que deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo.

Art.19 - É obrigatório o registro dos contratos de produção, cessão dos direitos de exploração comercial, importação e exportação de obras audiovisuais em qualquer suporte ou veículo, no órgão competente.

Art.20 - Inclui-se no art. 178 do Decreto Lei 2903 de 27 de agosto de 1945, o seguinte inciso :
"XIII - Vende" aluga ou utiliza" sob qualquer forma, com intuito de lucro, direto ou indireto, obras audiovisuais com violação do direito autoral."

CAPITULO V

Disposições Finais

Art.21 - Os serviços técnicos de cópia e reprodução de matrizes de obras cinematográficas, que se destinem à exploração comercial no mercado brasileiro, deverão ser executados em laboratórios instalados no país.

Parágrafo único - As obras cinematográficas estrangeiras consideradas de importante interesse artístico pelo órgão competente estarão dispensadas da exigência de cópia obrigatória no país, até o limite de seis cópias, em qualquer formato ou sistema.

Art.22 - A obra audiovisual publicitária importada só poderá ser veiculada no país após submeter-se a processo de adaptação realizado por empresa produtora brasileira, de acordo com as normas que serão estabelecidas pelo órgão competente.

Art.23 - As empresas públicas de serviços de radiodifusão de sons e imagens procurarão destinar 20%(vinte por cento) do tempo de sua programação mensal à exibição de obras audiovisuais brasileiras de longa, média e curta metragem, de produção independente.

Art.24 - Fica instituído o depósito obrigatório, na Cinematoteca Brasileira de cópia de obra audiovisual brasileira que resulte da utilização de recursos do FRODINE ou que por ele tenha sido premiada.

§1º - O órgão competente do Poder Executivo poderá credenciar outros arquivos ou cinematotecas, públicos ou privados, para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art.25 - A Cinematoteca Brasileira ou a entidade credenciada poderá solicitar o depósito de obra audiovisual brasileira, por ela considerada relevante para a preservação da memória cultural.
Parágrafo único - A cópia a que se refere este artigo, deverá ser fornecida em perfeito estado e será adquirida pelo preço de custo de sua reprodução, só podendo ser utilizada pela própria cinematoteca.

OK JC

ca ou entidade credenciada em atividades culturais, sem fins lucrativos.

Art.26 - O Poder Executivo proverá o órgão competente para a execução e implementação desta Lei dos meios e recursos necessários para o seu fiel cumprimento

Art.27 - Revogam-se as leis 5770 de 21 de dezembro de 1971; 5848 de 7 de dezembro de 1972; 6281 de 9 de dezembro de 1975; os Decretos-Leis 43; de 18 de novembro 1966; 483 de 3 de março 1969; 603 de 30 de maio de 1969; 862 de 12 de setembro de 1969; 1595 de 22 de dezembro de 1977; 1741 de 27 de dezembro de 1979; 1991 de 15 de dezembro de 1981; 1900 de 21 de dezembro de 1981; e as disposições em contrário.

CAPITULO VI

Disposições Transitórias

Art.28 - As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão depreciar, em vinte e quatro quotas mensais, o custo de aquisição ou construção de máquinas e equipamentos adquiridos entre 1 de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1993, utilizados pelo adquirente para exibição, produção, ou de laboratórios de imagens ou de estúdios de som para obras audiovisuais.

Art.29 - Por um prazo de dez anos, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial exibirão obras cinematográficas brasileiras, de longa metragem por determinado número de dias,

§1º - ~~O número de dias a que se refere este artigo,~~ ^{que} será fixado anualmente por decreto do Poder Executivo, ouvidas as entidades de caráter nacional representativas das atividades de exibição e produção cinematográficas, que devem manifestar unanimemente sua concordância com o número de dias que será fixado.

1º §2º - A exibição de obras cinematográficas brasileiras far-se-á proporcionalmente, no semestre, podendo o exibidor antecipar a programação do semestre seguinte.

2º §3º - A aferição do cumprimento do disposto neste artigo far-se-á semestralmente por órgão designado pelo Poder Executivo.

3º §4º - O não cumprimento da obrigatoriedade de que trata este artigo sujeitará o infrator a uma multa correspondente ao valor de 10% da renda média diária de bilheteria, apurada no semestre anterior à infração, multiplicada pelo número de dias em que a obrigação não foi cumprida.

Art.30 - Por um prazo de dez anos, as empresas de distribuição de vídeo doméstico terão, entre seus títulos disponíveis, obrigatoriamente, um percentual de obras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas brasileiras.

§1º - O percentual a que se refere este artigo, será fixado anualmente por decreto do Poder Executivo, ouvidas as entidades de caráter nacional representativas das atividades de distribuição, produção e comercialização de obras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas, que devem manifestar unanimemente sua concor-

dância com o percentual fixado.

§2º - O não cumprimento da obrigatoriedade de que trata este artigo, sujeitará o infrator a uma multa correspondente ao valor médio, aferido pelo órgão competente do Poder Executivo, das obras brasileiras não adquiridas para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art.31 - Os investimentos realizados através do mercado de capitais, reconhecidos pela Comissão de Valores Mobiliários, na produção de obras cinematográficas, excetuadas as de caráter publicitário, e na constituição de empresas de produção ou seu financiamento, poderão ser integralmente abatidos do imposto de renda devido, durante os exercícios financeiros dos próximos dez anos, não podendo exceder, no caso de pessoa jurídica, de 5% do valor do imposto de renda devido, e de 10%, no caso de pessoa física, observados os limites da legislação específica.

Art.32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1991



ALVARO VALLE
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

*Wenn einer träumt,
Ist er nur ein Traum
Wenn viele träumen
Beginnt die Wirklichkeit*

Goethe

(Quando alguém sonha,
Há apenas um sonho.
Quando muitos sonham,
A realidade começa)

O Substituto que apresentamos, reúne os sonhos legítimos dos que se dedicam ao cinema no Brasil. Há a esperança de que, transformado em Lei, possamos criar uma nova realidade para o cinema brasileiro; promover a sua ressurreição.

O texto é resultado de longas reuniões entre os líderes dos diferentes segmentos ligados à arte e à indústria cinematográfica. Ele representa o consenso das suas principais lideranças, e esse entendimento talvez tenha sido tão importante quanto o projeto.

Durante décadas, artistas e empresários do cinema vinham tentando, cada qual, descobrir seu próprio caminho. As anti-nomias e as discordâncias surgiram em primeiro plano, tornando difícil a concretização de uma política para o setor.

O retorno à democracia estimulou o diálogo que antes parecia impossível. E, sobretudo, estimulou o apelo à razão. Afinal, os objetivos e interesses eram comuns. Como nunca, valeram a lembrança de Kant: "Deixe seu oponente dizer o que ele considera correto", e responda com os argumentos da razão... A discussão vai servir para tornar clara a antinomia. A razão é benciada". E descobri-se, ainda lembra Kant, que o motivo das divergências, tantas vezes, não está na substância, mas nos meios, nos processos do debate. ("Crítica da Razão Pura")

Foi o que aconteceu quando, nesta Casa, sentaram-se homens e mulheres do cinema e começaram a dizer seus problemas e suas queixas, a princípio agressivamente e, depois, com o espírito de colaboração que os uniu no mesmo sonho: o de dar ao Brasil uma política de cinema.

O Substituto que apresento à Casa, é, sobretudo, moderno.

Não vão-se encontrar estímulos ao cinema, tais como existentes em outros países. Não há Pátria, se não há arte. E cabe ao Estado estimulá-la, sem interdições e sem censuras, ainda que veladas.

Ao mesmo tempo que arte, o cinema é uma indústria cultural, da vez mais importante. Tornava-se importante inseri-la, a brasileira, no contexto internacional.

O Projeto estimula a indústria nacional, mas sem qualquer rancor de xenofobia. Ao contrário, ele prevê a ampla, intensa e, sobretudo, livre cooperação internacional.

Não se isolam as manifestações culturais e nem se impõem a elas limites de fronteiras, como ainda pretendem alguns panfletaristas. A literatura e o cinema brasileiro também se enriquecem quando sentimos Shakespeare em Sir Lawrence Olivier, Dickens em David Lean, Zola em Jean Gabin ou Flaubert em Denziffer Jones.

Mais do que nacionalistas, são universalistas as inspirações de Nelson Pereira dos Santos, quando nos traz Graciliano de Walter Lima Jr., quando nos apresenta José Luis de Gabor,



quando representa a alma universal de Nelson Rodrigues; e até de Glauber Rocha, quando se inspira no mundo de Guimarães Rosa; ou de Joaquim Pedro, quando expõe em Macunaima o só aparente nacionalismo antropológico de Mário de Andrade.

Não foi xenótopo o cinema brasileiro quando, na década da área de 50, ia buscar inspiração em Monteiro Lobato (O Comprador de Fazendas), juntando Procyo e Morineau; em Dinah Silveira de Gueiroz e suas floradas na Serra (Cacilda Becker e Jardel Filho) e nem mesmo quando buscou o também só aparente regionalismo de Erico Veríssimo no Sobrado.

Em todos esses campos, o cinema é uma arte em si, e veículo de outras, da literatura, da expressão corporal do ballet, e, ultimamente, tanto da música.

O ser arte torna o cinema globalizante e necessariamente universal, e talvez isso o distinga da televisão.

Se aceitarmos a divisão moderna entre artes e ofícios, artistas e artesãos, na televisão encontramos apenas o ofício menor de ser um instrumento de comunicação, que se socorre muito mais das máquinas bem controladas por técnicos, que dos sonhos ou da criatividade do artista. O seu material é fundamentalmente a câmera, que se completa nas geringonças e nos efeitos truocosos de uma linha de edição. No teatro ou no cinema, o material de trabalho é a imaginação, que apenas se decodifica pelas máquinas.

Talvez por isso, a televisão ainda não tenha a sua grande obra e seus melhores realizadores busquem às vezes o suporte da película mais exigente, e não da fita menos responsável. For não ser arte, a televisão ainda não descobriu sua gramática, a sintaxe que na década de 30 o cinema já havia encontrado.

O veículo frio de nos fala Mac Luhan não é intimista na sua criação, mas na sua destinação. Ele fala ao indivíduo solitário, e tanto mais eficaz quanto melhor conseguir comunicar-se com o homem-sóznho. O cinema, o teatro, a literatura, a música, o ballet têm ambições maiores. Eles nos comunicam o fenômeno das alegrias ou das angústias universais, dizem-nos a natureza na qual o homem se insere e, por isso, ele não está só. Não é por acaso que Aristóteles, no início da Poética, classifica as artes, considerando as gradades de imitação da Natureza. Chaplin era um solitário conosco. Tal como são também nossas as alegorias de Visconti, o esplendor de Renoir, a simplicidade de De Sica, ou a introspecção de Antonioni.

Um ator de Fellini maquia-se para nos comunicar o grotesco de seu personagem e o nosso. Um locutor de televisão maquia-se para nos enganar. Não para entendimento e o diálogo da arte, mas para uma imitação autocrática de sua mentira.

A arte, os que a produzem e a consomem, são universais e se fortalecem no diálogo permanente da cultura.

Neste Substituto, embora industrialmente tão atins, cuidamos do cinema, e não da televisão.

Merecida a aprovação do Congresso, esta Lei dará ao cinema brasileiro os meios de que precisa para que a nossa indústria revele a nossa arte. Talento não falta a nossos artistas; têm faltado os meios.

A cooperação internacional e os investimentos estrangeiros são bem-vindos e estimulados pelo Substitutivo. Não temos porque temer a concorrência em um campo em que somos tão bons quanto os melhores, e só precisamos de poder demonstrá-lo.

Esta Casa, que deve refletir e reflete os anseios do país, compreenderá os avanços e a modernidade do articulado.

O Poder Executivo certamente será sensível àquele sonho de muitos, de que se lembrava Goethe.

Estará também consciente da importância econômica do Projeto que abre novas perspectivas para um importante segmento da economia brasileira.

A indústria cultural disputa hoje o terceiro lugar nas estatísticas mundiais, e esta é uma realidade para a qual o Brasil deve estar preparado. Somos herdeiros da fé martirizada e épica dos portugueses e da sensibilidade africana, com os temperos de imigrantes que nos trazem desde a cultura milenar japonesa, até a desordem emocional mas civilizada italiana e a lógica ordenada alemã. Douramos tudo isso com o nosso sol tropical, que eles não têm.

Por essas origens, somos mais capazes de produzir cultura do que café ou aviões. E o mercado da cultura é o terceiro do mundo. Os audiovisuais, do cinema às inocentes fitas domésticas, movimentam sozinhos mais de 200 bilhões de dólares.

Na década dos 70, produzindo mais de cem títulos por ano, o Brasil evidenciou que pode disputar este mercado. O nosso desafio atual é o de mostrar que podemos voltar a este mercado que cresceu. E podemos, também pelo cinema, como por outras artes, consolidar a nação, dizendo a sua alma e tornando mais íntimos os brasileiros.

Este Projeto, fruto do consenso dos que pensam assim, procura responder ao desafio.



Alvaro Valle

Relator

pela Comissão de Educação

Examinando o substitutivo, e reconhecendo que o mesmo atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, recomendo a sua aprovação. Em Silva - FURIDIS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 17h52

Quarto N° 117/5

Taquígrafo - Zilfa

Revisor - Maércia

Data - 10.12.91

A SRA. ~~REPETIDA~~ EURIDES BRITO (PTR-DF. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, examinamos o substitutivo e reconhecemos que o estudo ora apresentado atende aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e técnica de redação. Portanto, estamos propondo a aprovação do substitutivo.

S/Isabel



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5-A, DE 1991

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 30/91

Dispõe sobre o controle de autenticidade de cópias de obras audiovisuais em videofonograma postas em comércio; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com Substitutivo; e, de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

(PROJETO DE LEI Nº 5, de 1991, tendo apensado o de nº 205/91, a que se referem os pareceres).

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

Art. 1º As cópias de obras audiovisuais em videofonograma, destinadas à venda ou aluguel para exibição privada, somente poderão ser comercializadas se contiverem etiqueta de controle de autenticidade, como forma de preservação da inviolabilidade dos direitos autorais.

§ 1º Para os fins desta Lei, a obra audiovisual é caracterizada pela fixação de imagens de modo a dar impressão de movimento, com ou sem som, independente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-la ou dos meios utilizados para a sua veiculação.

§ 2º Incluem-se no âmbito das obras audiovisuais tratadas nesta Lei os videofonogramas publicitários, gravados diretamente em vídeo ou originários de filmes cinematográficos, sendo vedada a sua exibição, mesmo para a televisão, sem a etiqueta de controle de autenticidade.

Art. 2º Cabe à Secretaria da Cultura da Presidência da República a emissão e distribuição, em todo o território nacional, das etiquetas de controle de autenticidade de obras audiovisuais em videofonograma comercializadas, podendo, para tais fins, celebrar convênios ou contratos com órgãos públicos ou pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. As etiquetas, que obedecerão a modelo estabelecido pela Secretaria da Cultura da Presidência da República, serão apostas na razão de uma para cada cópia produzida e serão dotadas de numeração seqüencial correlata ao número de registro da matriz respectiva.

Art. 3º Para a obtenção de etiqueta de controle de autenticidade de obra audiovisual videofonográfica, o distribuidor deverá recolher junto ao Banco do Brasil S.A. taxa decorrente do poder de polícia na proteção dos direitos autorais, no valor de zero vírgula oito por cento por unidade sobre o preço médio de venda no mercado nacional, de cópia com duração mínima de setenta minutos.

§ 1º A taxa referida neste artigo entrará em vigor a partir do exercício financeiro seguinte à data da promulgação desta Lei e será divulgada trimestralmente pela Secretaria da Cultura da Presidência da República, através do "Diário Oficial" União.

§ 2º A aquisição da etiqueta é de responsabilidade do distribuidor habilitado, exigindo-se para tanto o registro, no Departamento de Planejamento e Coordenação da Secretaria de Cultura da Presidência da República, da empresa distribuidora, bem como do master, no caso de produção original, e do contrato de cessão dos direitos de comercialização da obra audiovisual em videofonograma.

§ 3º No caso de videofonograma publicitário, a aquisição da etiqueta é de responsabilidade do produtor da obra audiovisual, com taxa no valor de cinco por cento sobre o preço de cada cópia.

Art. 4º A constatação da colocação em comércio de cópia audiovisual videofonográfica sem a aposição de etiqueta de controle de autenticidade sujeita o distribuidor, se legalmente habilitado, ao pagamento de multa correspondente ao dobro do valor da taxa por unidade produzida.

Parágrafo único. Na ausência de habilitação legal, aplicam-se aos infratores as providências estabelecidas pela lei de proteção aos direitos autorais, sem prejuízo das sanções civis e penais.

Art. 5º Poderão continuar a ser comercializadas as obras audiovisuais em videofonogramas que sejam etiquetadas até o final do presente exercício financeiro segundo a Resolução nº 136, de 24 de abril de 1987, do Conselho Nacional de Cinema - CONCINE.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

MENSAGEM Nº 30

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre o controle de autenticidade de cópias de obras audiovisuais em videofonograma postas em comércio".

Brasília, em 15 de janeiro de 1991.

f. Collor
BRASÍLIA,
Em 27 de novembro de 1990
EM/SEFAL/MJ Nº 00316

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Este Ministério vem recebendo numerosos e crescentes apelos para que sejam instituídas medidas mais eficazes ao combate da atividade comercial ilegal conhecida como "pirataria de fitas para videocassete", que vem se alastrando vertiginosamente nos quatro cantos do País. Tais apelos partem dos mais variados segmentos da sociedade, notadamente os de profissionais que militam nas áreas de criação, produção e distribuição de obras audiovisuais.

2. Em consequência, foi instituída, no âmbito desta Secretaria de Estado, Comissão de natureza interministerial com os objetivos de estudar e propor medidas de prevenção e repressão desse comércio. A sua composição contou com representantes do Ministério da Justiça, da Secretaria de Cultura e da Secretaria de Ciência e Tecnologia, ambas da Presidência da República.

3. Dentre as conclusões da referida Comissão, evidenciou-se que a aposição de etiquetas de controle de autenticidade nas cópias comercializadas de obras audiovisuais em videofonograma é o instrumento mais eficaz de fazer face à exploração comercial fraudulenta.

4. Tal controle de autenticidade, vem obedecendo ao estabelecido pelo extinto Conselho Nacional de Cinema-CONCINE, através de sua Resolução nº 136, de 24 de abril de 1987. Com a extinção do referido órgão colegiado, as suas atribuições - inclusive a de emissão e distribuição dos selos de controle de autenticidade de cópias de obras audiovisuais comercializadas - passaram a ser desempenhadas pela Secretaria da Cultura da Presidência da República.

5. Ora, a necessidade de convalidar resolução do órgão extinto, bem como o seu aperfeiçoamento, motivaram a proposta da referida Comissão de Projeto de Lei disposto nesse sentido.

6. Pelo Projeto, o controle de autenticidade de estas obras se perfaz essencialmente pela aposição de "etiqueta de autenticidade", em cada cópia de obra audiovisual produzida comercialmente, emitida e distribuída, em todo o território nacional, pela Secretaria da Cultura da Presidência da República.

7. Outrossim, as referidas etiquetas de controle de autenticidade serão adquiridas pelos distribuidores das cópias de obras audiovisuais em videofonogramas - ou pelos produtores, nos casos de videofonogramas publicitários - mediante a comprovação de sua legítima habilitação e o pagamento de taxa, decorrente do poder de polícia na proteção dos direitos autorais e no asseguramento da inviolabilidade destes.

8. Desse modo, a instituição da correspondente taxa obedece aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, estando vinculada a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte, atividade esta consistente no exercício regular do poder de polícia. E, ainda, o Projeto estabelece que a vigência da taxa só se objetivará no exercício seguinte ao da promulgação da Lei, em atenção às disposições tributárias nesse sentido.

9. Nessas condições, acolhendo as conclusões da referida Comissão, tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que "dispõe sobre o controle de autenticidade de cópias de obras audiovisuais em videofonograma postas em comércio".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos da mais alta consideração.


JARBAS PASSARINHO
Ministro da Justiça

Aviso nº 37 -AL/SG.


Em 15 de janeiro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre o controle de autenticidade de cópias de obras audiovisuais em videofonograma postas em comércio".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


MÁRCIO DE OLIVEIRA DIAS
Secretário-Geral, Interino, da
Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 16/01/91 ao Sr. Ministro
Secretário-Geral da Mesa
Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 05/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/04/91, por 05 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 1991.


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária

Of. n.º 60 /91-CCJR

Brasília, 08 de agosto de 1991

Defiro. Publique-se.

Em 20, 08, 91.


Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Senhor Presidente,

Atendendo requerimento, em anexo, do Deputado André Benassi, solicito a Vossa Excelência providências no sentido de ser anexado o PL nº 205/91 ao de nº 05/91, por

tratar de matéria semelhante, e no momento, em tramitação nesta Comissão.

Reitero, na oportunidade, meus cumprimentos.
Atenciosamente,


Deputado JOÃO NATAL
Presidente

REQUERIMENTO
(Do Deputado André Benassi)

Solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 005/91 e 205/91, com a spensação do segundo ao primeiro.

Senhor Presidente:

Estando em tramitação, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o Projeto de Lei nº 005/91, de iniciativa do Poder Executivo, conforme Mensagem nº 30/91, que "dispõe sobre o controle de autenticidade de cópias de obras audiovisuais em videofonograma postas em comércio", e o de nº 205/91, igualmente com origem no Poder Executivo, motivo da Mensagem nº 096/91, que "dispõe sobre a indústria do audiovisual e dá outras providências", solicito a V.Exa. seja requerido a S.Exa. o Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta das referidas proposições, com a spensação do segundo Projeto de Lei ao de nº 005/91, inicialmente enviado ao Congresso Nacional.

Sala das Comissões, em 27 de junho de 1991.


Deputado ANDRÉ BENASSI

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo encaminhou, em janeiro do corrente ano, acompanhando a Mensagem de nº 30/91, Projeto de Lei que institui o controle de autenticidade de cópias de obras audiovisuais em videofonograma postas em comércio. Posteriormente, o Projeto Executivo remeteu outro projeto, dispondo sobre a indústria do audiovisual, o qual, embora mais abrangente do que o anterior, configura matéria conexa, correlata, sobretudo porque estabelece, em vários de seus artigos - 7º, 8º, 9º e 10 - exatamente o conteúdo do PL 005/91, ou seja, a instituição de etiqueta de controle de autenticidade, prevista para ser aposta nas cópias de produtos audiovisuais em videofonograma destinadas à venda, cessão, empréstimo, permuta, locação ou exibição.

Assim sendo, embora se reconheça o zelo e a competência com que a Presidência da Casa e a Secretaria Geral da Mesa cumprem as disposições regimentais, no caso particular, o que dispõe o art. 139, I, constata-se que houve um lapso quando da distribuição do PL 205/91, o qual, segundo o mesmo inciso I do art. 139, deveria ter sido spensado ao projeto já em tramitação, de nº 005/91.

Dai o presente Requerimento, objetivando adequar o andamento da matéria às normas regimentais.

Sala das Comissões, em 27 de junho de 1991.


Deputado ANDRÉ BENASSI

Of. n.º 80 /91-CCJR

Brasília, 08 de agosto de 1991

Deiro. Publique-se.

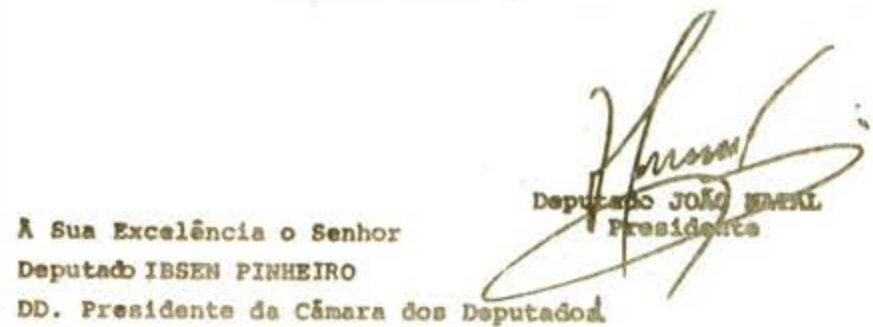
Em 08, 08, 91.


Presidente

Senhor Presidente,

Atendendo requerimento, em anexo, do Deputado André Benassi, solicito a Vossa Excelência providências no sentido de ser anexado o PL nº 205/91 ao de nº 05/91, por se tratar de matéria semelhante, e no momento, em tramitação nesta Comissão.

Reitero, na oportunidade, meus cumprimentos.
Atenciosamente,


Deputado JOÃO NATAL
Presidente
À Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

REQUERIMENTO DE ANEXAÇÃO

Of. n.º 80 /91-CCJR

Brasília, 08 de agosto de 1991

Deiro. Publique-se.


Em 08, 08, 91.


Presidente

Senhor Presidente,

Atendendo requerimento, em anexo, do Deputado André Benassi, solicito a Vossa Excelência providências no sentido de ser anexado o PL nº 205/91 ao de nº 05/91, por se tratar de matéria semelhante, e no momento, em tramitação nesta Comissão.

Reitero, na oportunidade, meus cumprimentos.
Atenciosamente,


Deputado JOÃO NATAL
Presidente
À Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

**PROJETO DE LEI Nº 205, DE 1991
(DO PODER EXECUTIVO)**

MENSAGEM Nº 096/91

APENSADO AO DE Nº 05/91

Dispõe sobre a indústria do audiovisual e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADN); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADN); E DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO - ART 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre o exercício das atividades de produção, reprodução, exibição, comercialização, importação e exportação do produto audiovisual.

Parágrafo único. Entende-se por produto audiovisual a obra que resulta da fixação de imagens com impressão de movimento, com ou sem som, sincronizado ou não, independente de gênero, espécie, metragem, duração, bitola e formato, bem como do suporte, processo, meio ou sistema de registro.

Art. 2º Produto audiovisual brasileiro é o gerado por empresa brasileira de capital nacional e aquele resultante de acordos internacionais de co-produção, para o qual será concedido o Certificado de Produto Brasileiro - CPB, pela Secretaria da Cultura da Presidência da República.

Parágrafo único. O produto audiovisual gerado por ou para empresa de televisão, enquanto por ela veiculado, permanecerá sujeito à legislação específica, sem prejuízo do disposto na presente Lei, no que couber.

Art. 3º O produto audiovisual importado, de natureza publicitária, será veiculado no País após o processo técnico de adaptação, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria da Cultura da Presidência da República.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1992, não será exigido o processo técnico de adaptação de que trata o caput deste artigo, para veiculação do produto audiovisual importado de natureza publicitária.

Art. 4º As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no País ou no exterior, como rendimento decorrente da exploração de produto audiovisual estrangeiro no território nacional, ficam sujeitas ao Imposto de Renda de vinte e cinco por cento retido na fonte.

Parágrafo único. No caso de remessas decorrentes da exploração de produto audiovisual a preço fixo, o imposto de que trata este artigo será devido no ato da internação.

Art. 5º Ficam isentos do Imposto de Renda, até 31 de dezembro de 1993, os ganhos de capital decorrentes das transações realizadas em mercados organizados, reconhecidos pela Comissão de Valores Mobiliários, de quotas de participação de produções audiovisuais.

Parágrafo único. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá, em sessenta dias, as instruções necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 6º O sistema de controle de renda de bilheteria das cinemas e salas exibidoras no País será elaborado, custeado e executado pelos produtores, distribuidores e exibidores de produtos audiovisuais, sob a liderança destes últimos.

Parágrafo único. Compete à Secretaria da Cultura da Presidência da República verificar a observância do disposto neste artigo.

Art. 7º As cópias de produtos audiovisuais em videofonograma destinadas à venda, cessão, empréstimo, permuta, locação ou exibição, somente poderão ser comercializadas se contiverem etiqueta de controle de autenticidade, como forma de preservação da inviolabilidade dos direitos autorais.

Art. 8º Compete à Secretaria da Cultura da Presidência da República a emissão e fornecimento, em todo o território nacional, das etiquetas de controle de autenticidade de produtos audiovisuais a que se refere o artigo anterior.

§ 1º As etiquetas, que obedecerão a modelo estabelecido pela Secretaria da Cultura da Presidência da República, serão apostas na razão de uma para cada cópia reproduzida e serão dotadas de numeração seqüencial, correlata ao número de registro da matriz respectiva.

§ 2º Pela emissão de cada etiqueta, o adquirente pagará a importância de Cr\$ 64,00 (sessenta e quatro cruzeiros).

§ 3º Observadas as medidas de segurança fiscal, a Secretaria da Cultura da Presidência da República poderá atribuir o preenchimento complementar da etiqueta a entidades privadas.

§ 4º A importância a que se refere o § 2º deste artigo é devida no momento da entrega da etiqueta, cabendo ao Departamento da Receita Federal expedir as instruções para o seu recolhimento a crédito do Tesouro Nacional.

Art. 9º Constitui violação de direito autoral, nos termos do Código Penal, a venda, cessão, empréstimo, permuta, locação, exibição ou qualquer outra forma de comercialização ou utilização pública, por órgão público ou entidade privada, com ou sem fins lucrativos, inclusive em clubes, associações ou similares, de produtos audiovisuais no suporte de videocassete, videodisco, ou qualquer outro que os substitua, no todo ou em parte, sem a etiqueta de que trata o art. 7º, devidamente aposta em cada cópia.

Art. 10. Constitui crime de concorrência desleal de que tratam os arts. 169 e 189 do Decreto-lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945, em vigor por determinação expressa do art. 128 da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, a venda ou locação de produtos audiovisuais, no suporte de videocassete, videodisco, ou qualquer outro que os substitua, no todo ou em parte, sem a etiqueta de que trata o art. 7º.

Art. 11. O produto da receita proveniente da emissão das etiquetas será destinado à execução, pela Secretaria da Cultura da Presidência da República, das atividades previstas nesta Lei.

Art. 12. O Poder Executivo, em sessenta dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as Leis nºs 5.770, de 21 de dezembro de 1971; 5.848, de 7 de dezembro de 1972; 6.633, de 28 de abril de 1979, e os Decretos-leis nºs 43, de 18 de novembro de 1966; 483, de 7 de março de 1969; 603, de 30 de maio de 1969; 862, de 12 de setembro de 1969; 1.595, de 22 de dezembro de 1977; 1.741, de 27 de dezembro de 1979; 1.891, de 15 de dezembro de 1981, e 1900, de 21 de dezembro de 1981.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

DECRETO-LEI Nº 7.903 — DE 27 DE AGOSTO DE 1945

CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (*)

.....
TÍTULO IV — DOS CRIMES EM MATÉRIA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

CAPÍTULO I — DOS CRIMES CONTRA OS PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO, OS MODELOS DE UTILIDADES E OS DESENHOS OU MODELOS INDUSTRIAIS

Art. 169 — Violar direitos de privilégio de invenção:

I — fabricando, sem autorização do concessionário ou comissionário, o produto que é objeto de privilégio de invenção;

- II — usando meio ou processo que é objeto de privilégio de invenção, sem autorização do concessionário ou cessionário;
 - III — importando, vendendo, expondo à venda, ocultando ou recebendo, para o fim de ser vendido, produto fabricado com violação de privilégio de invenção.
- Pena** — detenção, de seis meses a um ano, e multa de um a quinze cruzados.

CAPÍTULO VII — DA AÇÃO PENAL E DAS DILIGÊNCIAS PRELIMINARES

Art. 189 — Independentemente da ação criminal, o prejudicado poderá intentar ação para proibir ao infrator a prática do ato incriminado, com a cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito.

LEI N.º 5.773 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1971

INSTITUI O CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

TÍTULO III — DOS TÉCNICOS CREDENCIADOS

CAPÍTULO VII — DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 128 — Continuam em vigor os artigos 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188 e 189 do Decreto-lei n.º 7.903, de 27 de agosto de 1945, até que entre em vigor o Código Penal (Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969). (3)

LEI N.º 5.770 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1971

Da nova redação ao art. 7º do Decreto-lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, que cria o Instituto Nacional do Cinema, torna da exclusiva competência da União a censura de filmes, estende aos pagamentos no exterior de filmes adquiridos a preços fixos o disposto no art. 45 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, prorroga por 6 meses dispositivos da legislação sobre a exibição de filmes nacionais e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º do Decreto-lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Conselho Deliberativo, do qual o Presidente do INC é membro nato e seu Presidente, é constituído de:

Um representante do Ministério da Educação e Cultura;

Um representante do Ministério da Justiça;

Um representante do Ministério da Indústria e do Comércio;

Um representante do Ministério das Relações Exteriores;

Um representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;

Um representante do Banco Central do Brasil; e

Um representante da Assessoria Especial de Relações Públicas da Presidência da República...

§ 1º Os representantes e seus substitutos serão indicados pelos respectivos órgãos e designados pelo Presidente da República.

§ 2º O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês.

§ 3º As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas com base nos trabalhos e pareceres

elaborados pelas Secretarias de Planejamento e de Coordenação.

§ 4º Das decisões do Conselho Deliberativo caberá recurso para o Ministro da Educação e Cultura."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

Emílio G. Médici

Alfredo Buzaid

Márcio Gibson Barboza

Antônio Deljim Netto

Jarbas G. Passarinho

Marcus Vinícius Pratini de Moraes

João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 6.633, DE 28 DE ABRIL DE 1979

Veda a exibição de cartaz cinematográfico que não seja criado, produzido e impresso por brasileiro ou empresa brasileira.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É vedada a exibição de cartaz de propaganda de filme cinematográfico que não seja criado, produzido e impresso por brasileiro ou por empresa brasileira.

§ 1º — O impedimento constante deste artigo não se aplica aos cartazes de filmes já distribuídos e em exibição nos cinemas nacionais na data da publicação desta Lei.

§ 2º — A reapresentação de filmes que já tiverem mais de dois anos do seu lançamento no País só poderá ser feita de acordo com as exigências fixadas no *caput* deste artigo.

Art. 2º — A exibição de cartaz cinematográfico em discordância com o disposto nesta Lei importará na aplicação das seguintes penas:

I — apreensão do filme respectivo até a regularização do cartaz de sua propaganda;

II — interdição da empresa distribuidora e suspensão da casa exibidora por trinta dias, independentemente da satisfação da exigência constante do item I, no caso de reincidência.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Petrônio Portella

E. Portella

Said Farhat

LEI Nº 5.848 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1972

Altera os arts. 24, 36 e 37 do Decreto-lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, que "cria o Instituto Nacional do Cinema, torna da exclusiva competência da União a censura de filmes, estende aos pagamentos do exterior de filmes adquiridos a preços fixos o disposto no art. 45 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, prorroga por 6 (seis) meses dispositivos de legislação sobre a exibição de filmes nacionais e dá outras providências."

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 24 do Decreto-lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966,

alterado pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 903, de 30 de maio de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. Nenhum filme cinematográfico poderá ser exibido comercialmente se não constar da programação visada pelo Instituto Nacional do Cinema.

§ 1º Nenhum certificado de censura para filmes será concedido sem a prova do recolhimento da contribuição a que se refere o inciso II do art. 11, ou a prova de sua dispensa, de acordo com o § 2º do art. 14.

§ 2º Independentemente do disposto no parágrafo anterior, os filmes só poderão ser censurados quando forem encaminhados pelo Instituto Nacional do Cinema com a respectiva guia.

§ 3º Tratando-se de filmes nacionais de longa metragem, a guia deverá referir-se ao certificado indispensável ao cumprimento do disposto no art. 19.

§ 4º Só serão visados pelo Instituto Nacional do Cinema os pro-

gramas cinematográficos dos exibidores que tenham cumprido as normas de proteção ao cinema brasileiro fixadas pelo Conselho Deliberativo do Instituto.

Art. 2º Os arts. 36 e 37 do Decreto-lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. Fica sujeito a multa que variará de 1/3 (um terço) do valor do salário-mínimo, vigente no Distrito Federal, à época da infração, até 100 (cem) vezes o valor desse salário, sem prejuízo de outras sanções que couberem, àquele que:

I — deixar de cumprir as normas legais sobre a exibição de filmes nacionais;

II — exibir filme ou *filmlet* de publicidade em desacordo com as normas legais;

III — exibir filme não censurado ou com o certificado de censura fora dos prazos estabelecidos;

IV — deixar de levar os programas cinematográficos à aprovação da autoridade competente, bem como exibidos de maneira diversa do aprovado ou sem o "visto" do Instituto Nacional do Cinema, conforme o determinado no art. 24 e em seu § 4º;

V — sonegar ou prestar informações errôneas, visando obter vantagens pecuniárias, ou iludir pagamento de taxa ou contribuição devida, sem prejuízo da sanção penal que couber;

VI — deixar de cumprir as normas que forem baixadas sobre co-produção;

VII — deixar de fornecer os *bordereaux* nos prazos ou modelos que forem estabelecidos, bem como neles incluir informação inverídica;

VIII — reter o exibidor ou o distribuidor importância devida ao produtor, além dos prazos estabelecidos, ou pagá-la em valor inferior ao estabelecido na lei;

IX — utilizar ou permitir a utilização do ingresso fora do modelo-padrão;

X — dificultar ou impedir a observância das resoluções que forem baixadas em decorrência deste decreto-lei;

XI — sonegar documentos ou comprovantes exigidos pelo Instituto Nacional do Cinema ou impedir ou dificultar exames contábeis ou deixar de fornecer esclarecimentos que forem exigidos, nos prazos assinalados;

XII — vedar ou dificultar a entrada nas salas exibidoras, de funcionários a serviço do Instituto Nacional do Cinema.

Art. 37. Em caso de reincidência, dentro do período de 3 (três) meses, em infração da mesma natureza, o Instituto Nacional do Cinema poderá determinar a interdição do estabelecimento por um prazo de 5 (cinco) a 90 (noventa) dias, sem prejuízo da multa que couber.

Parágrafo único. Poderá também ser interdito, independentemente de reincidência, pelo prazo de 5 (cinco) a 90 (noventa) dias, sem prejuízo da multa que couber, o cinema ou sala exibidora que infringir o disposto no art. 24 deste decreto-lei.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Jarbas G. Passarinho

DECRETO-LEI Nº 43 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Cria o Instituto Nacional do Cinema, torna da exclusiva competência da União a censura de filmes, estende aos pagamentos do exterior de filmes adquiridos a preços fixos o disposto no art. 45 da Lei nº 4.131, de 3-9-62, prorroga por 6 meses dispositivos de Legislação sobre a exibição de filmes nacionais e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 30, do Ato Institucional nº 2 ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e

Considerando que o art. 2º do Ato Complementar nº 23, faculta ao Presidente da República baixar decretos-leis em todas as matérias previstas na Constituição;

Considerando a urgência das medidas ora estabelecidas, decreta:

Art. 1º É criado o Instituto Nacional do Cinema (INC), com o objetivo de formular e executar a política governamental relativa à produção, importação, distribuição e exibição de filmes, ao desenvolvimento da indústria cinematográfica brasileira, ao seu fomento cultural e à sua promoção no exterior.

Art. 2º O INC é uma autarquia federal, com autonomia técnica, administrativa e financeira, diretamente subordinada ao Ministério da Educação e Cultura, nos termos da presente lei.

Art. 3º O INC gozará das suas rendas, bens e serviços de imunidades tributárias total (art. 31, Inciso V, letra A da Constituição).

Art. 4º Ao INC compete:

I — formular e executar a política governamental relativa ao desenvolvimento da indústria cinematográfica brasileira, ao seu fomento cultural e à sua promoção no exterior;

II — regular, em cooperação com o Banco Central da República do Brasil, a importação de filmes estrangeiros para exibição em cinemas e televisão;

III — regular a produção, distribuição e a exibição de filmes nacionais fixando preços de locação, prazos de pagamento e condições;

IV — regular condições de locação de filmes estrangeiros às salas exibidoras nacionais;

V — formular a política nacional de preços de ingressos, evitando tabelamentos que deteriore as condições econômicas do cinema;

VI — conceder financiamento e prêmios a filmes nacionais, de acordo com normas elaboradas pelo Conselho Deliberativo e aprovadas pelo Ministro da Educação e Cultura;

VII — manter um registro de produtores, distribuidores e exibidores com dados sobre os respectivos estabelecimentos;

VIII — aprovar, para a concessão de estímulos pelo Poder Público, projetos de desenvolvimento da indústria cinematográfica;

IX — produzir e adquirir filmes e diafilmes educativos ou culturais para fornecimentos a estabelecimentos de ensino e entidades congêneres ou para projeção sem finalidade lucrativa;

X — selecionar filmes para participar em certames internacionais e orientar a representação brasileira nessas reuniões;

XI — estabelecer normas de co-produção cinematográfica com outros países e regulamentar a realização de produções estrangeiras no Brasil;

XII — fiscalizar, em todo o território nacional, o cumprimento das leis e regulamentos das atividades cinematográficas;

XIII — arrecadar as suas rendas e estabelecer prazos, para o seu recolhimento;

XIV — aplicar multas e demais penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

Da Organização

Art. 5º — O INC terá a seguinte organização:

- a) Presidente
- b) Conselho Deliberativo
- c) Conselho Consultivo
- d) Secretaria-Executiva

Parágrafo único. A organização e as atribuições do Conselho Deliberativo, do Conselho Consultivo e da Secretaria-Executiva constarão do regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º O INC será dirigido por um Presidente, nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 7º O Conselho Deliberativo, do qual o Presidente do INC é membro nato e seu Presidente, é constituído dos seguintes membros:

- 1) Representante do Ministério da Educação e Cultura;
- 2) Representante do Ministério da Justiça e Negócios Interiores;
- 3) Representante do Ministério da Indústria e do Comércio;
- 4) Representante do Ministério das Relações Exteriores;
- 5) Representante do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica;
- 6) Representante do Banco Central da República do Brasil.

§ 1º Os representantes e seus substitutos serão indicados pelos respectivos órgãos e designados pelo Presidente da República.

§ 2º O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente duas vezes por mês.

§ 3º As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas sob a forma de Resolução, com base em trabalhos e pareceres da Secretaria Executiva.

§ 4º Das decisões do Conselho Deliberativo caberá recurso para o Ministro da Educação e Cultura.

Art. 8º O Conselho Consultivo, do qual o Secretario-Executivo é membro nato e seu Presidente, é constituído dos seguintes membros:

- a) Representante dos produtores de cinema;
- b) Representante de distribuidores de filmes;
- c) Representante de exibidores de filmes;
- d) Representante da crítica cinematográfica;
- e) Representante de diretores de cinema.

§ 1º Os membros do Conselho Consultivo serão nomeados pelo Ministro da Educação e Cultura, dentre os indicados em lista triplíce, para cada vaga, pelas respectivas entidades nacionais de classe, com mandato de 2 (dois) anos, renovável, desde que novamente incluído na lista triplíce organizada pela classe representada.

§ 2º Na falta de indicação da respectiva entidade nacional de classe, o representante será nomeado pelo Ministro da Educação e Cultura, por indicação do Presidente do INC.

§ 3º O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês.

§ 4º As decisões do Conselho Consultivo serão tomadas sob a forma de indicações ao Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO III

Do Patrimônio e Regime Financeiro

Art. 9º O Patrimônio do INC será formado:

- I — Pelos bens e direitos que lhe forem transferidos ou por ele adquiridos;
- II — Pelos saldos de rendas próprias.

Art. 10. A aquisição de bens imóveis, por parte do INC depende de autorização do Ministro da Educação e Cultura, e a sua alienação somente poderá ser efetuada depois de autorizada pelo Presidente da República.

Art. 11. A receita do INC será constituída por:

- I — Dotações orçamentárias ou extra-orçamentárias que lhe forem consignadas pela União;
- II — Contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional, calculada por metro linear de cópia positiva de todos os

filmes destinados à exibição comercial em cinemas ou televisões;

III — O produto de operações de crédito;

IV — Os juros de depósitos bancários;

V — Os auxílios, subvenções, contribuições e doações de pessoas jurídicas ou físicas, nacionais ou estrangeiras;

VI — O produto das multas;

VII — As rendas eventuais.

Art. 12. A contribuição a que se refere o inciso II do art. 11 é fixada em Cr\$ 200 (duzentos cruzeiros) e será atualizada em dezembro de cada ano de acordo com os índices de correção monetária, aprovados pelo Conselho Nacional de Economia, para vigorar no exercício seguinte.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição a que se refere o artigo 11, inciso II, os filmes de curta metragem, sem caráter publicitário e os filmes de publicidade e "filme-te" destinados à exibição comercial em televisão.

Art. 13. São extintas a "taxa cinematográfica para educação popular" criada pelo art. 42 do Decreto-lei nº 1.949 de 30 de dezembro de 1939, e o imposto de importação e taxa de despacho aduaneiro sobre filmes cinematográficos compreendidos nos itens 37-06, 37-07-001, 37-07-003, 37-07-004, 37-07-005 e ... 37-07-006, da Tarifa das Alfândegas.

Parágrafo único. É concedida isenção do imposto de importação e da taxa de despacho aduaneiro, às películas sensibilizadas, filmes virgens, compreendidos nos itens 37-02-001, 37-02-003 e 37-02-004 da Tarifa das Alfândegas ficando o Poder Executivo autorizado a suspender os benefícios de isenção, quando for necessário estimular a produção nacional daqueles produtos.

Art. 14. Os recursos do INC serão aplicados segundo programa anual de trabalho e orçamento analítico, aprovados pelo Conselho Deliberativo e homologados pelo Ministro da Educação e Cultura, em:

- I — Despesas com a manutenção dos serviços do INC;
- II — Financiamentos a serem concedidos a produtores nacionais;
- III — Prêmios a serem atribuídos a filmes nacionais;
- IV — Outros encargos previstos em lei.

Parágrafo primeiro — O prêmio a que se refere o inciso III deste artigo será concedido, anualmente, a todos os filmes nacionais, proporcionalmente à renda produzida pela sua exibição no País, de acordo com o que dispuser o regulamento.

Parágrafo segundo — O produtor nacional poderá ser dispensado pelo INC do recolhimento imediato da contribuição prevista no inciso II do art. 11, ficando obrigado porém, a fazê-lo por ocasião do recebimento

das parcelas do prêmio que lhe couber até cobrir o montante da contribuição devida ao INC.

Art. 15. As contas do Presidente do INC serão prestadas ao Tribunal de Contas da União, por intermédio do Ministério da Educação e Cultura, até 30 de abril de cada ano.

CAPÍTULO IV

Do Pessoal

Art. 16. O quadro de pessoal do INC será aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 17. Para atender à execução de serviços de natureza não perpa-

nente ou especializada, poderá o INC admitir pessoal sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecidas as normas estabelecidas na Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 18. Os funcionários do Serviço Civil do Poder Executivo que, na data da publicação desta lei, estejam prestando serviço a qualquer dos órgãos que foram incorporados ao INC poderão optar pelo seu aproveitamento no quadro do pessoal do INC nas mesmas condições em que se encontram.

Parágrafo primeiro — A opção deverá ser feita em requerimento dirigido ao Ministro da Educação e Cultura no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo segundo — O silêncio do interessado implica na concordância com a sua inclusão no quadro do INC.

Parágrafo terceiro — Decorrido o prazo a que se refere o § 1º, serão aproveitados na situação em que se encontram, em outros órgãos do Serviço Público Federal, a critério do Poder Executivo, mediante decreto, os servidores que mantiverem o status anterior.

Parágrafo quarto — O pessoal que exceder às necessidades do INC, a critério de sua direção, será igualmente, incluído em outros órgãos do Serviço Público Federal, na forma do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

Da Exibição de Filmes Nacionais

Art. 19. Todos os cinemas existentes no território nacional ficam obrigados a exibir filmes nacionais de longa metragem durante determinado número de dias por ano, a ser fixado pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º A proposta levará em consideração o desenvolvimento da produção nacional, verificada cada ano, e as possibilidades de programação do mercado exibidor.

§ 2º A reexibição do filme nacional no mesmo cinema não será computada para os efeitos da exibição compulsória, entendida "reexibição" como a programação do mesmo filme,

transcorrido um determinado período de tempo de sua primeira exibição no mesmo cinema.

§ 3º A exibição compulsória será considerada cumprida, apenas pela metade, quando a receita do produtor nacional for atribuída também pela metade.

Art. 20. O Poder Executivo definirá em decreto, por proposta do INC, o que é filme nacional de curta e longa metragem.

Parágrafo único. Cabe ao INC conceder o certificado correspondente de cidadania brasileira ao filme produzido no País, nos termos da definição a que se refere o presente artigo.

Art. 21. O INC poderá conceder a filmes nacionais de curta metragem "Classificação Especial", atendendo ao nível de sua realização e à natureza cultural e educativa.

Art. 22. Todos os cinemas existentes no território nacional ficam obrigados a exibir, durante determinação número de dias, por ano, os filmes nacionais de curta metragem, de "Classificação Especial".

§ 1º O número de dias para exibição obrigatória de filmes de "Classificação Especial" será anualmente fixado pelo Conselho Deliberativo do INC, atendendo ao volume de sua produção e às possibilidades de programação do mercado exibidor.

§ 2º A exibição de filme de "Classificação Especial" isenta os cinemas da obrigatoriedade da exibição, na mesma sessão, de outro filme de curta metragem.

Art. 23. Poderão ser projetados, nos cinemas do País, mensagens publicitárias, sob a forma de filmes e "filmetes".

§ 1º Consideram-se "filmetes" os filmes publicitários mudos cuja duração não exceda a quinze segundos.

§ 2º As mensagens publicitárias serão projetadas, à meia-luz, no intervalo entre as sessões.

§ 3º A duração máxima do conjunto de mensagens publicitárias em cada intervalo, será de três (3) minutos.

§ 4º O mesmo filme de publicidade ou "filmet" só poderá ser incluído na programação do mesmo cinema, durante o máximo de uma semana em cada semestre.

Art. 24. Não serão aprovados os programas cinematográficos sem que sejam apresentadas pelo exibidor as provas do cumprimento das normas de proteção ao cinema brasileiro, nos termos do Regulamento.

CAPÍTULO VI

Da Distribuição de Filmes Nacionais

Art. 25. A distribuição de filmes nacionais de longa e curta metragem

só poderá ser contratada mediante as percentagens máximas que vierem a ser fixadas pelo INC.

§ 1º. As percentagens de distribuição serão calculadas sobre a participação do produtor na renda da bilheteria, depois de deduzidas as despesas de publicidade, fiscalização e outras despesas gerais.

§ 2º. Os contratos para a distribuição de filmes nacionais de longa e curta metragem, firmados pelos produtores com os distribuidores somente terão validade depois de registrados no INC.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 26. A censura de filmes cinematográficos, para todo o território nacional, tanto para exibição em cinemas, como para exibição em televisão, é da exclusiva competência da União.

Art. 27. As remessas de filmes brasileiros para o exterior ficam sujeitas a "licença de exportação", sem cobertura cambial, devendo ser transferido para o Brasil o produto da venda, renda, aluguel, participação e toda a receita líquida assim auferida no exterior.

Parágrafo único. A receita acima aludida será transferida para o País, obrigatoriamente, através de estabelecimento bancário autorizado a operar em câmbio, observadas as normas e critérios que regerem a espécie à data de cada operação.

Art. 28. O depósito a que se refere o artigo 45, da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, deverá ser, obrigatoriamente, recolhido ao Banco do Brasil S. A. em conta especial, podendo o interessado aplicar essa importância, mediante autorização do INC, na produção de filmes brasileiros.

§ 1º. Se no prazo de 18 (dezoito) meses, contados da data de cada depósito, não for apresentado ao INC o projeto para a realização do filme, acompanhado da documentação indispensável ao exame do mesmo, o valor registrado no Banco do Brasil S. A. reverterá como receita extraordinária do INC.

§ 2º. Os titulares dos depósitos atualmente existentes no Banco do Brasil S. A., efetuados de acordo com o artigo 45, da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, terão prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da publicação da presente lei, para apresentação de seus projetos ao INC, findo o qual, os depósitos reverterão ao Instituto.

Art. 29. Os pagamentos no exterior de filmes adquiridos a preço fixo, para exploração no País, ficarão igualmente sujeitos ao desconto do imposto, nos termos do art. 45, da

Lei nº 4.131, de 3-9-62, e o artigo 28 da presente Lei.

Art. 30. Os depósitos a que se refere os artigos 28 e 29 serão realizados pelo distribuidor ou importador do filme estrangeiro, em nome da empresa no Brasil, como beneficiária do favor fiscal.

Art. 31. São incorporados ao INC o Instituto Nacional de Cinema Educativo, do Ministério da Educação e Cultura e o Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica, do Ministério da Indústria e do Comércio.

§ 1º. Os bens pertencentes ou em uso por essas repartições serão entregues ao INC, depois de devidamente inventariados.

§ 2º. O pessoal lotado na data da publicação desta lei, nos órgãos mencionados no presente artigo passa à disposição do INC, sem prejuízo dos seus vencimentos, direitos e vantagens, obedecendo o disposto no artigo 18 e seus parágrafos.

Art. 32. As atribuições conferidas ao INC por esta lei poderão ser exercidas por autoridades estaduais e municipais, ou outras entidades públicas, mediante convênio.

Art. 33. Para os efeitos desta lei, produtores, distribuidores e exibidores de filmes, só poderão exercer atividades no País depois de registrados no INC.

Parágrafo único. Os exibidores deverão registrar todos os cinemas de sua propriedade ou arrendados.

Art. 34. É assegurado ao INC, por intermédio de seus funcionários especialmente designados, o direito de examinar a escrita comercial de produtores, distribuidores e exibidores, para verificar a exatidão das receitas atribuídas a cada uma das partes, quando se tratar de filmes nacionais.

Parágrafo único. É assegurado aos funcionários do INC, especialmente designados, o livre ingresso nos cinemas, em todo o território nacional, na forma que dispuser o Regulamento.

Art. 35. O INC poderá estabelecer a obrigatoriedade de uso do "borderaux" padrão, emitir, para uso compulsório pelas salas exibidoras nacionais, ingresso único ou pagar o uso de máquinas registradoras, para venda de ingressos.

Parágrafo único. Para facilitar a fiscalização do uso do ingresso único, o INC poderá criar prêmio periódico entre os usuários dos cinemas, na forma que vier a ser estabelecida por Decreto do Executivo.

Art. 36. Fica sujeito à multa que variará de um terço (1/3) do valor do salário-mínimo, vigente no Distrito Federal à época da infração, até cem (100) vezes o valor dessa

lário, sem prejuízo de outras sanções que couberem, àquele que:

I — deixar de cumprir as normas legais sobre a exibição de filmes nacionais;

II — exhibir filme ou "filmlet" de publicidade em desacordo com as normas legais;

III — exhibir filme não censurado ou com o certificado de censura fora dos prazos estabelecidos;

IV — deixar de levar os programas à aprovação da autoridade competente ou exhibi-los de maneira diversa do aprovado;

V — sonegar ou prestar informação errônea, visando obter vantagens pecuniárias, ou ilidir pagamento de

taxa ou contribuição devida, sem prejuízo da sanção penal que couber;

VI — deixar de cumprir as normas que forem baixadas sobre co-produção;

VII — deixar de fornecer os "bordersaux" nos prazos ou modelos que forem estabelecidos, bem como neles incluir informação inverídica;

VIII — reter o exibidor ou o distribuidor importância devida ao produtor, além dos prazos estabelecidos, ou pagá-la em valor inferior ao estabelecido na lei;

IX — utilizar ou permitir a utilização do ingresso fora do modelo padrão;

X — dificultar ou impedir a observância das resoluções que forem baixadas em decorrência desta lei;

XI — sonegar documentos ou comprovantes exigidos pelo INC ou impedir ou dificultar exames contábeis ou deixar de fornecer esclarecimentos que forem exigidos, nos prazos assinalados;

XII — vedar ou dificultar a entrada, nas salas exibidoras, de funcionários a serviço do INC.

Art. 37. Em caso de reincidência, dentro do período de três (3) meses em infração da mesma natureza o INC poderá determinar a interdição do estabelecimento por um prazo de cinco (5) a noventa (90) dias, sem prejuízo da multa que couber.

Art. 38. A imposição, autuação e processamento da multa, e a sua cobrança, os prazos e condições para o recurso e as normas de interdição dos estabelecimentos, constarão de regulamento.

Art. 39. Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros) para as despesas de instalação e manutenção do INC, com vigência por dois (2) exercícios, o qual será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 40. O Ministro da Educação e Cultura designará uma Comissão para organizar o INC e promover a incorporação dos órgãos referidos no artigo 31, podendo, para os fins deste artigo, utilizar até 10% (dez por cen-

to) do crédito a que se refere o artigo 39.

Parágrafo único. A comissão prestará contas ao Tribunal de Contas da União, através do Ministério da Educação e Cultura, das importâncias aplicadas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da conclusão de seus trabalhos.

Art. 41. Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias depois de publicada, exceto quanto aos artigos 18, 39 e 40, que vigorarão na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 21, 31, 35, 42, 43, 44, 45, 46, 121, 122 e 130 do Decreto-lei nº 1.949, de 30 de dezembro de 1939, o Decreto-lei nº 4.064, de 29 de janeiro de 1942, os parágrafos 8º e 9º do artigo 24 e os artigos 25, 31, 32, 33, 34, 36 e 38 do Decreto nº 20.493, de 24 de janeiro de 1946, o Decreto nº 50.278, de 17 de fevereiro de 1961, o Decreto nº 50.450 de 12 de abril de 1961, o Decreto nº 1.134, de 4 de junho de 1962 e o Decreto nº 1.462, de 13 de outubro de 1962.

Parágrafo único. O disposto nos artigos 33, 38 e 39 da Lei nº 1.949, de 30 de dezembro de 1939, os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do artigo 24, do Decreto nº 20.493, de 24 de janeiro de 1946, o Decreto nº 1.243, de 25 de junho de 1962 e o Decreto número 56.499, de 21 de junho de 1965 serão revogados 6 (seis) meses após a publicação da presente lei.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Juracy Magalhães

Octavio Bulhões

Juarez Távora

Raymundo Moniz de Aragão

Paulo Egidio Martins

Roberto Campos

DECRETO-LEI Nº 483 — DE 3 DE MARÇO DE 1969

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de assuntos de interesse educativo nos jornais de atualidades cinematográficas e estabelece nova classificação para filmes de curta metragem.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Os produtores de jornais de atualidades cinematográficas ficam obrigados a inserir no início de cada filme um assunto classificado como de interesse educativo, com duração pelo menos de dois minutos.

Art. 2º Os filmes para as indicações serão produzidos ou adquiridos pelo Instituto Nacional de Cinema cabendo à Assessoria Especial de Relações Públicas da Presidência da República fazer a indicação dos assuntos.

Parágrafo único. A distribuição será feita através do Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento de Polícia Federal, em cópias positivas e sonorizadas, sem ônus para os produtores dos jornais de atualidades cinematográficas.

Art. 3º Os produtores ficarão dispensados da obrigatoriedade estabelecida no artigo 1º quando a edição do jornal não ultrapassar três cópias ou quando o Serviço de Censura de Diversões Públicas não fornecer, por falta de disponibilidade, as cópias positivas sonorizadas.

Art. 4º Nenhum Certificado de Censura para jornais cinematográficos de atualidades será concedido pelo Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento de Polícia Federal sem que esteja observada a disposição do artigo 1º.

§ 1º Do verso do Certificado de Censura constará o título e a metragem do assunto de interesse educativo inserido no jornal ou, se for o caso, o motivo da dispensa.

§ 2º Será expedido um certificado de censura para cada cópia de filme, vedada a reprodução por fotocópia ou por qualquer outro processo.

Art. 5º O Instituto Nacional de Cinema classificara como de "Utilidade Pública" os filmes de curta metragem que forem indicados pela Assessoria Especial de Relações Públicas da Presidência da República.

§ 1º Todos os cinemas existentes no território nacional ficam obrigados a exhibir, mediante determinação do Instituto Nacional de Cinema, os filmes de curta metragem assim classificados.

§ 2º A exibição de filmes com tal classificação isenta o exibidor da obrigatoriedade de programar na mesma sessão qualquer outro filme de curta metragem.

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor trinta dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de março de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

Tarso Dutra

DECRETO-LEI 603 — DE 30 DE MAIO DE 1969

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O inciso IX do art. 8º e o art. 35 e seu parágrafo único, do

Decreto-lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º."

IX — Produzir e adquirir filmes e diafilmes educativos ou culturais, bem como adquirir equipamentos audiovisuais, para fornecimento ou distribuição a estabelecimentos de ensino e entidades congêneras."

"Art. 35. O INC poderá estabelecer a obrigatoriedade do uso do "bordereau"-padrão, emitir e vender, para uso compulsório pelas salas excludoras nacionais, ingresso padronizado, ou obrigar o uso de máquinas registradoras para venda de ingressos.

§ 1º Cabe exclusivamente ao INC a elaboração, aprovação e aplicação do sistema a ser adotado para os fins deste artigo vedado o emprego de qualquer plano ou sistema que não tenha sido aprovado pelo Conselho Deliberativo desse órgão.

§ 2º Para facilitar a fiscalização do uso do ingresso padroni-

zado, o INC poderá criar prêmios periódicos entre os usuários dos cinemas, na forma que vier a ser estabelecida em decreto;"

Art. 2º Os artigos 4º, 11 e 24 do Decreto-lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, ficam acrescidos das seguintes disposições:

"Art. 4º."

XV — Formular normas destinadas a tornar obrigatório o uso do idioma nacional em filmes estrangeiros que forem exibidos nos cinemas existentes no território brasileiro."

"Art. 11."

VIII — O produto da venda do ingresso padronizado e do "bordereau"-padrão, a que se refere o artigo 35 deste Decreto-lei."

"Art. 24."

§ 1º Nenhum certificado de censura para filmes será concedido sem a prova do recolhimento da contribuição a que se refe-

re o inciso II do artigo 11 deste Decreto-lei, ou a prova de sua dispensa, de acordo com o § 2º de seu artigo 14.

§ 2º Independentemente do disposto no parágrafo anterior, os filmes só poderão ser censurados quando forem encaminhados pelo INC com a respectiva guia.

§ 3º Tratando-se de filmes nacionais de longa metragem, a guia deverá referir-se ao certificado indispensável ao cumprimento do disposto no artigo 19 deste Decreto-lei."

Art. 3º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o § 4º do art. 23 de Decreto-lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 30 de maio de 1966; 148ª da Independência e 81ª da República.

A. COSTA E SILVA

Favorino Bastos Mércio

DECRETO-LEI N.º 662 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1966

AUTORIZA A CRIAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES SOCIEDADE ANÔNIMA — EMBRAFILME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1.º — Fica autorizada a criação da Sociedade de Economia Mista denominada Empresa Brasileira de Filmes S.A. — Embrafilme, com personalidade jurídica de direito privado e vinculada ao Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único — A Embrafilme será regida pelo seu estatuto e pelas disposições da Lei de Sociedades por Ações, no que com as mesmas não colida.

Art. 2.º — A Embrafilme tem por objetivo a distribuição de filmes no exterior, sua promoção, realização de mostras e apresentações em festivais, visando a difusão do filme brasileiro em seus aspectos culturais, artísticos e científicos, como órgão de cooperação com o INC, podendo exercer atividades comerciais ou industriais relacionadas com o objeto principal de sua atividade.

Art. 3.º — A Embrafilme será dirigida por uma diretoria composta de 3 (três) membros, sendo um o Diretor-Geral.

§ 1.º — O Diretor-Geral será nomeado pelo Presidente da República, com mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido.

Art. 4.º — O capital social da Empresa será inicialmente de NCr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros novos) dividido em 6.000 (seis mil) ações ordinárias nominativas, do valor de NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos) cada uma, sendo 70% (setenta por cento) subscritas pela União, representada pelo Ministério da Educação e Cultura, e as restantes por outras entidades de direito público ou privado.

Art. 5.º — Para constituição do capital subscrito pela União, serão aproveitados os depósitos existentes no Banco do Brasil S.A., feitos de acordo com o art. 28 do Decreto-lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966.

Parágrafo único — Após a complementação do capital subscrito na forma do presente artigo, as importâncias referentes aos depósitos passarão a constituir receita da Empresa, de conformidade com o item IV do art. 11, deste Decreto-lei.

Art. 6.º — As Empresas titulares ou beneficiárias dos depósitos feitos na forma do art. 28 do Decreto-lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, terão o prazo de 60 dias, a partir da vigência deste Decreto-lei, para apresentar ao INC o projeto destinado à realização de filmes, acompanhado da documentação indispensável ao exame do mesmo. Fim do prazo, o valor registrado no Banco do Brasil S.A. passará a crédito da Empresa Brasileira de Filmes S.A., para constituição de seu capital e sua receita.

Parágrafo único — Todas as disposições feitas de acordo com os arts. 28, 29 e 30 do Decreto-lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, ficarão sujeitas, a partir da vigência do presente Decreto-lei, ao que dispõe o seu art. 5.º e parágrafo único.

Art. 7.º — Os arts. 28 e 30, do Decreto-lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, passarão a vigorar com a seguinte redação, 60 dias após a vigência deste Decreto-lei:

"Art. 28 — O depósito a que se refere o art. 45, da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, deverá ser, obrigatoriamente, recolhido ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, para ser aplicado pela Empresa Brasileira de Filmes S.A., conforme dispõe o estatuto da Empresa e o Decreto autorizativo de sua criação."

"Art. 30 — Os depósitos, a que se referem os arts. 28 e 29 serão realizados pelo distribuidor ou importador do filme estrangeiro, em nome da Empresa Brasileira de Filmes S.A., como beneficiária do favor fiscal."

Art. 8.º — Ficam revogados os parágrafos 1.º e 2.º do art. 28, do Decreto-lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966.

Art. 9.º — O art. 45, da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Os rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas, excetuando os dos exibidores não importadores serão sujeitos ao desconto do imposto à razão de 40%, ficando, porém, o contribuinte obrigado a fazer um depósito no Banco do Brasil S.A. em conta especial, de 40% do imposto devido, a crédito da Empresa Brasileira de Filmes S.A. — Embrafilme, para ser aplicado conforme o disposto no estatuto e no decreto autorizativo de criação da referida Empresa."

Art. 10 — Os aumentos do Capital serão feitos:

I — Com a utilização dos depósitos a que se refere o art. 28 do Decreto-lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966;

II — Mediante subscrição realizada por entidades de direito público ou privado;

III — Pela incorporação de reservas facultativas, fundos disponíveis ou pela valorização do seu ativo móvel e imóvel.

Parágrafo único — Nos aumentos de capital, a participação da União nunca poderá ser inferior a 70% de sua totalidade.

Art. 11 — Constituem receita da Empresa, além de seu capital, os seguintes recursos:

I — Empréstimos e doações de fontes internas e externas;

II — Produto de comercialização de filmes, de suas operações de crédito, depósitos bancários e venda de bens patrimoniais;

III — Fundo decorrente dos depósitos a que se refere o art. 28 do Decreto-lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, depois de integralizada a parte do capital subscrito pela União;

IV — Subvenções ou auxílios da União ou dos Estados;

V — Eventuais.

Art. 12 — A organização e o funcionamento da Empresa obedecerão ao que for disposto em estatuto.

Art. 13 — O Ministro da Educação e Cultura designará o representante da União nas Assembleias Gerais.

Art. 14 — Fica a Empresa equiparada às autarquias, para efeito de tributação.

Art. 15 — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Decreto-lei n.º 1 595 . de 22 de dezembro de 1977.

Dispõe sobre o imposto de renda devido pelos importadores ou distribuidores de filmes estrangeiros, e dá outras providências.

O Presidente da República,

usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 19 — O distribuidor ou importador de filme estrangeiro é obrigado a depositar no Banco do Brasil S.A., em conta especial, a crédito da Empresa Brasileira de Filmes S/A (EMBRAPILME), beneficiária do favor fiscal, 70% (setenta por cento) do imposto de renda devido, para aplicação conforme o disposto no estatuto da EMBRAPILME e na legislação relativa à sua criação.

Art. 29 — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1977; 1569 da Independência e 899 da República.

ERNESTO GESSEL
Mário Henrique Simonsen
Ney Braga

DECRETO/LEI N° 1.741, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1979

Altera a redação do artigo 13 do Decreto-lei n° 1.089/70.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II da Constituição, decreta:

Art. 1° O artigo 13 do Decreto-Lei n° 1.089, de 2 de março de 1970, passa a ter a seguinte redação:

Art. 13. As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos da exploração de películas cinematográficas, ou como aquisição, a preço fixo, de película cinematográfica para exploração no País, ficam sujeitas ao imposto de 25% (vinte e cinco por cento) na fonte.

Art. 2° Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 1980, revogados o inciso II do artigo 1° do Decreto-lei n° 1.429, de 2 de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1979; 158° de Independência e 91° da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlös Kischbieter
E. Portella

DECRETO-LEI N° 1.891, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de borderôs e ingressos padronizados, de emissão da EMBRAFILME, pelas salas exibidoras nacionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1° Os ingressos padronizados e os borderôs-padrão, a que se refere o inciso VI do artigo 9° da Lei n° 6.281, de 09 de dezembro de 1975, de utilização compulsória pelos cinemas e salas exibidoras nacionais, serão obrigatoriamente adquiridos pelos exibidores à Empresa Brasileira de Filmes S/A — EMBRAFILME, a quem cabe, com exclusividade, sua emissão e venda, segundo valores de até 3% (três por cento) das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, para cada ingresso padronizado de entrada inteira, e de até 1,5% (um e meio por cento) das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, para cada borderô-padrão.

§ 1° Fica o Conselho Nacional de Cinema — Concine, por proposta da Empresa Brasileira de Filmes S/A — EMBRAFILME e respeitados os valores máximos estabelecidos no *caput* deste artigo, autorizado a aprovar tabelas variáveis que, visando ao fomento da atividade cinematográfica, levem em consideração a situação sócio-econômica dos cinemas e das salas exibidoras, favorecendo as que cobrem menor preço ao público.

§ 2° O Conselho Nacional de Cinema — CONCINE deverá publicar nos meses de junho e dezembro de cada ano, as tabelas a vigorarem a partir dos meses de julho do mesmo ano e janeiro do ano seguinte, respectivamente.

§ 3° Fica entendido que o valor da ORTN a que se refere este artigo, para os fins previstos no parágrafo anterior, é o que for fixado para a ORTN dos meses de junho e dezembro que precedem imediatamente os da vigência de cada tabela.

§ 4° Até que sejam expressamente revogadas, ou que sejam baixadas as tabelas previstas no parágrafo segundo deste artigo, continuam em vigor as Resoluções do Conselho Nacional de Cinema — CONCINE atualmente vigentes, que fixam os preços dos ingressos padronizados e borderôs-padrão.

§ 5º O produto da venda dos ingressos e borderôs padronizados aos cinemas e salas exibidoras nacionais, que constitui receita da Empresa Brasileira de Filmes S/A — EMBRAFILME, nos termos do inciso VI do art. 9º da Lei nº 6.281, de 09 de dezembro de 1975, destinar-se-á a atender, além das despesas decorrentes da manutenção, operação e controle do sistema, a outros encargos com o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional.

§ 6º Caberá ao Conselho Nacional de Cinema — CONCINE, por proposta da Empresa Brasileira de Filmes S/A — EMBRAFILME, aprovar os modelos de borderôs-padrão e ingressos padronizados, podendo os ingressos apresentar-se sob forma de bilhetes destacáveis em talonários, sob forma de tickets de bobina de máquina registradora, ou sob qualquer outra modalidade cuja utilização compulsória venha a ser prevista nas normas baixadas pelo Conselho Nacional de Cinema — CONCINE.

Art. 2º Nenhum cinema ou sala exibidora poderá funcionar no território nacional sem utilizar os ingressos padronizados adquiridos na Empresa Brasileira de Filmes S/A — EMBRAFILME, de conformidade com o que estabelece o presente Decreto-lei.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO-LEI N.º 1.989 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1981

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL

Art. 1.º — A contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional a que se refere o inciso II do artigo 9.º da Lei n.º 6.281, de 9 de dezembro de 1975, é devida pelos produtores ou distribuidores, ou por quem, a qualquer título, promover a importação de obra cinematográfica, e será calculada, por título de filme, segundo o disposto neste Decreto-lei.

Parágrafo único — Para os fins de cobrança da contribuição a que se refere este artigo, a definição de filme compreende a obra cinematográfica apresentada em qualquer bitola, e em qualquer sistema, gravada ou reproduzida em película, fita, vídeo-disco, vídeo-tape, ou qualquer outro suporte de gravação e reprodução de som e imagem, para exibição em cinema, televisão, ou qualquer outro veículo.

Art. 2.º — Quando se tratar de filme para exibição em cinema ou em televisão, aplicar-se-á, por título de filme, e por veículo a que destinado, a seguinte tabela, para os valores da contribuição referida no artigo 1.º:

Duração do filme	Valor — Cr\$
— Até 5 minutos, inclusive frações	10.738,00
— De 6 a 14 minutos, inclusive frações	32.214,00
— De 15 a 29 minutos, inclusive frações	55.424,00
— De 30 a 59 minutos, inclusive frações	132.640,00
— Acima de 60 minutos	284.228,00

§ 1.º — Estão isentos da contribuição prevista neste artigo os filmes destinados à exibição exclusiva em cineclubes e cinematotecas.

§ 2.º — Ficam reduzidos em 70% (setenta por cento) os valores da contribuição constantes da tabela referida neste artigo, quando se tratar de filme nacional, assim definido de acordo com a legislação em vigor.

§ 3.º — Poderão ser reduzidos em até 70% (setenta por cento), e critério da Empresa Brasileira de Filmes S.A. — EMBRAFILME, os valores da contribuição constantes da tabela prevista neste artigo, quando se tratar de filme destinado a exibição em cinema, que seja de exploração limitada, por dispor exclusivamente de uma cópia.

§ 4.º — Na hipótese de, posteriormente, se pretender explorar o filme de que trata o parágrafo anterior, com mais de uma cópia, será devido o prévio recolhimento da diferença entre o valor pago e o valor integral da contribuição que então vigorar.

§ 5.º — Será cobrada nova contribuição sempre que a anterior tiver sido efetuada para exibição do filme em cinema e se pretender exibi-lo

também em televisão, e vice-versa, vigorando o valor da tabela atualizada, à época da nova solicitação.

Art. 3.º — Quando se tratar de filme publicitário, aplicar-se-á, por título de filme e por veículo a que destinado, a seguinte tabela de valores para a contribuição referida no artigo 1.º:

Duração do filme	Valor — Cr\$
— Até 14 segundos, inclusive frações	3.648,00
— De 15 a 29 segundos, inclusive frações	5.471,00
— De 30 a 44 segundos, inclusive frações	7.292,00
— De 45 a 59 segundos, inclusive frações	8.643,00
— Acima de 60 segundos	10.941,00

Art. 4.º — O pagamento da contribuição a que se refere este Decreto-lei será feito à EMBRAFILME antes da apresentação do filme ao Serviço de Censura de Diversões Públicas.

§ 1.º — Para observância do disposto neste artigo, o Serviço de Censura de Diversões Públicas só processará o pedido de expedição de Certificado de Censura que venha acompanhado de documento fornecido pela EMBRAFILME provando o pagamento da contribuição a que se refere o artigo 1.º deste Decreto-lei, a dispensa de seu recolhimento prévio ou sua isenção, quando cabíveis.

§ 2.º — O produtor de filme nacional compreendido no artigo 1.º deste Decreto-lei fica desobrigado do recolhimento prévio exigido neste artigo, devendo efetuar o pagamento da contribuição até a expiração do prazo de validade do primeiro Certificado de Censura, obedecido o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3.º — No curso do prazo a que se refere o parágrafo anterior, a EMBRAFILME poderá proceder à compensação do valor das contribuições ainda devidas por produtor nacional com créditos deste junto à EMBRAFILME.

Art. 5.º — Os valores das tabelas constantes dos artigos 2.º e 3.º deste Decreto-lei serão atualizados anualmente, segundo a variação do valor da ORTN entre a data do início da vigência da tabela anterior e o mês de dezembro.

§ 1.º — Caberá ao CONCINE publicar, no mês de dezembro de cada ano, as tabelas atualizadas, a vigorarem a partir do mês de janeiro do ano seguinte.

§ 2.º — O recolhimento dos valores correspondentes à contribuição a que se refere este Decreto-lei será feito à EMBRAFILME mediante guia própria, aprovada pelo Conselho Nacional de Cinema — CONCINE.

§ 3.º — A EMBRAFILME poderá credenciar a rede bancária para o recolhimento da contribuição de que trata este Decreto-lei.

Art. 6.º — A contribuição de que trata este Decreto-lei corresponderá ao prazo de validade do Certificado de Censura expedido pela Divisão de Censura de Diversões Públicas do Departamento de Polícia Federal, sendo devida novamente sempre que houver renovação do Certificado de Censura.

Parágrafo único — Mesmo vencido o Certificado de Censura a ele correspondente, independêr-se-á do pagamento de nova contribuição a exibição do filme em retrospectiva, mostras especiais ou eventos semelhantes, de interesse artístico e cultural, desde que previamente autorizada pela EMBRAFILME.

Art. 7.º — Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (DO de 22-12-81.)

MENSAGEM Nº 96, de 1991, do Poder Executivo

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e do Senhor Secretário da Cultura da Presidência da República, o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre a indústria do audiovisual e dá outras providências".

Brasília, em 08 de março de 1991.

F. Collor

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 009/91, DE 05 DE MARÇO DE 1991, DA SENHORA MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO E DO SENHOR SECRETÁRIO DA CULTURA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor FERNANDO COLLOR DE MELLO
Digníssimo Presidente da República Federativa do Brasil
Palácio do Planalto

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei que dá nova regulamentação à atividade do complexo audiovisual nacional.

O texto baseou-se nas recomendações contidas no Relatório da Comissão instituída pela Portaria nº 371, de 26 de junho p. passado, da Senhora Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento e do Senhor Secretário da Cultura da Presidência da República.

A normatização excessiva, paternalista e de restrita visão deixou de considerar o complexo audiovisual como uma realidade integrada de elementos tecnológicos, humanos e culturais, e que pode sustentar-se, assim, em bases econômicas.

O anteprojeto inspirou-se na livre iniciativa e nos princípios constitucionais da propriedade privada e da livre concorrência, consubstanciados nas diretrizes gerais para a Política Industrial e de Comércio Exterior adotadas pelo Governo.

A nova terminologia empregada refere-se ao produto audiovisual, como aquele que resulta da fixação de imagens com impressão de movimento, com ou sem som, sincronizado ou não, destinado à comunicação, seja cinematográfica, videofonográfica ou televisiva.

Alguns conceitos se fizeram necessários, uma vez constatada a abrangência do Complexo Audiovisual. Procura-se, com

isto, também, diminuir o volume de demandas judiciais sempre crescentes no setor.

Como principal medida de liberação, é prevista a extinção da reserva do mercado de longa metragem e do curta, como corolário das medidas administrativas que já estão sendo adotadas visando a esse fim.

É aprimorado o sistema de etiquetas de autenticidade de obras audiovisuais no suporte de videocassete, correspondendo, assim, a uma forma de garantia de direitos culturais e econômicos, bem como a um instrumento de coibição do comércio ilegal no setor, de proteção ao consumidor, de combate à concorrência desleal e, portanto, de estímulo à competitividade.

A redação do artigo 4º do anteprojeto, sobre matéria proveniente do Decreto-Lei nº 1.741, de 27 de dezembro de 1979, a ser revogado, estabelece, inclusive, o momento da incidência do imposto de renda nas remessas a preço fixo.

O anteprojeto propõe a isenção do imposto de renda, até 31 de dezembro de 1993, sobre os ganhos de resultado decorrentes das transações realizadas em mercados organizados, reconhecidos pela Comissão de Valores Mobiliários, de quotas de participação de produções audiovisuais.

Tal proposição visa à implantação no Brasil de uma Bolsa de Cinema. Iniciativa esta proveniente do setor privado e considerada como uma resposta às diretrizes governamentais.

As dificuldades observadas na concorrência por recursos disponíveis na economia brasileira, para financiamento de setores alternativos, como a indústria do audiovisual, comparativamente a outros segmentos responsáveis por títulos de prazos mais curtos e de menor risco, fazem com que a Bolsa de Cinema, para se tornar um instrumento de efetiva captação, necessite de estímulo, a fim de que seus potenciais investidores adquiram quotas de produções audiovisuais em mercado secundário organizado e transparente.

Por fim, como consequência dessa nova regulamentação, propõe-se a revogação dos textos legais que tratam da matéria, em especial: Lei nº 5.848, de 07 de dezembro de 1972, que "Altera os artigos 24 e 37 do Decreto-Lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, que cria o Instituto Nacional de Cinema, torna de exclusiva competência da União a censura a filmes, estende aos pagamentos do exterior de filmes adquiridos a preços fixos o disposto no art. 45 da Lei nº 4.131, de 03 de setembro de 1962, prorroga por 06 (seis) meses dispositivos da legislação sobre a exibição de filmes nacionais e dá outras providências"; Lei nº 6.281, de 09 de dezembro de 1975, que "Extingue o Instituto Nacional de Cinema (INC), amplia as atribuições da Empresa Brasileira de Filmes S.A. - EMBRAFILME - e dá outras providências"; Lei nº 6.633, de 28 de abril de 1979, que "Veda a exibição de cartaz cinematográfico que não seja criado, produzido e impresso por brasileiro ou empresa brasileira"; Decreto-Lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, que "Cria o Instituto Nacional de Cinema, torna de exclusiva competência da União a censura a filmes, estende aos pagamentos do exterior de filmes adquiridos a preços fixos o disposto no art. 45 da Lei nº 4.131, de 03 de setembro de 1962, prorroga por 06 meses dispositivos da legislação sobre a exibição de

filmes nacionais e dá outras providências"; Decreto-Lei nº 483, de 03 de março de 1969, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de assunto de interesse educativo nos jornais de atividades cinematográficas e estabelece nova classificação para filmes de curta-metragem"; Decreto-Lei nº 603, de 30 de maio de 1969, que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências"; Decreto nº 862, de 12 de setembro de 1969, que "Autoriza a criação da Empresa Brasileira de Filmes S.A. (EMBRAFILME) e dá outras providências"; Decreto-Lei nº 1.595, de 21 de dezembro de 1977, que "Dispõe sobre o imposto de renda devido pelos importadores ou distribuidores de filmes estrangeiros, e dá outras providências"; Decreto-Lei nº 1.741, de 27 de dezembro de 1979, que "Altera a redação do art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 02 de março de 1970"; Decreto-Lei nº 1.891, de 15 de dezembro de 1981, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de borderôs e ingressos padronizados, de emissão da EMBRAFILME, pelas salas exibidoras nacionais"; e Decreto-Lei nº 1.900, de 21 de dezembro de 1981, que "Dispõe sobre a contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional".

Na oportunidade, reafirmamos a Vossa Excelência expressões de nossa alta estima e consideração.

ZELIA MARIA CARDOSO DE MELLO
Ministra de Estado da Economia,
Fazenda e Planejamento

IPUJUCA PONTES
Secretário de Cultura da
Presidência da República

Aviso nº 152 - AL/SQ.

Em 08 de março de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e do Senhor Secretário de Cultura da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a indústria do audiovisual e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
DE REDAÇÃO.

CCJR	
EMENDA N.º 1/91	
Art 1º subst	
DATA: 03/06/91	CONF. <i>AA</i>

PROJETO DE LEI NO 205/91

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 10.º:

Art. 10.º - É livre o exercício das atividades de produção, exibição, comercialização, importação e exportação do produto cinematográfico e audiovisual, nos limites do disposto nesta lei.

Parágrafo Único - Entende-se por produto cinematográfico e audiovisual, a obra que resulta da fixação de imagens com a finalidade de serem vistas, sincronizadas ou não, independentemente de gênero, espécie, natureza, duração, bitola e formato, bem como do suporte, processo, meio ou sistema de registro.

JUSTIFICATIVA

Alterou-se a redação para introduzir o uso da expressão cinematográfico e audiovisual e também para esclarecer que o livre exercício das atividades descritas no caput do artigo está condicionado ao limite do disposto na lei, conforme manda a técnica da boa legislação, uma vez que este projeto embora não crie restrições aos produtos estrangeiros, em nenhum nível estabelece medidas de incentivos ao produto nacional, tudo em consonância com a Constituição Federal de 1988.

Bruno Ferraz

CCJR
EMENDA N.º 2/91
Ad. 2ª subst
DATA: 03/06/91

PROJETO DE LEI NO 205/91

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 20., e ao Parágrafo Único.

Art. 20. - Produto cinematográfico e audiovisual brasileiro é aquele produzido por empresa brasileira de capital nacional, nos termos da decisão do art. 171 - II, da Constituição Federal de 1988, com textos e diálogos escritos ou sincronizados em língua portuguesa, e, também, aquele resultante de acordos e acordos internacionais de co-produção para o qual será concedida a isenção prevista no artigo 171 - III, da Constituição de 1988, desde que a Indústria e Comércio do Ministério da Indústria e Comércio e da Secretaria de Cultura da Presidência da República.

Parágrafo Único - É função do Poder Executivo, através do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, em conjunto com a Secretaria de Cultura da Presidência da República, desenvolver estudos, ações e medidas que criem reais, justas e necessárias condições de competitividade, fomentando a produção, difusão, veiculação, distribuição e exibição do produto cinematográfico e audiovisual brasileiro.

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988, em seus artigos 215, 216 e seus parágrafos que falam que a "lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bem e valores culturais" (art. 216, Par. 3o.). Portanto não só é um dever constitucional, como uma atitude salutar e democrática ampliar o acervo das populações aos produtos cinematográficos e audiovisuais brasileiros através de medidas que desenvolvam o mercado e alarguem a penetração do produto nacional em todos os espaços e meio de difusão.

Benedict Domingos
PTR DF

Caixa: 3

Lote: 68
PL N° 5/1991

39

CCJR

EMENDA N.º 3/91

Art. 3º subst.

DATA: 03/06/91

PROJETO DE LEI NO 205/91
EMENDA ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 30., acrescentando-se os Parágrafos 1º, 2º e 3º, e suprimindo-se o Parágrafo Único.

Art. 30. - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento incentivará e promoverá, através de entidades financeiras, oficiais e privadas, linhas de crédito especiais, inclusive mediante a utilização da conversão da dívida externa, para o financiamento de produtos cinematográficos e audiovisuais brasileiros, equipamentos, ampliação e reforma de salas de exibição cinematográfica envolvidas com a comercialização de produção brasileira, bem como, para projetos de infraestrutura técnica, conforme disposto em regulamento a ser expedido pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, em conexão com a Secretaria de Cultura da Presidência da República.

Parágrafo 1º. - Fica o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento autorizado a conceder pelos próximos cinco anos, abatimentos de até 100% (cem por cento) do Imposto de Renda devido dos investimentos realizados por pessoas físicas ou jurídicas, através de mecanismos do mercado de capitais reconhecidos pela CVM, em produção cinematográfica e audiovisual nacionais.

Parágrafo 2º. - Em se tratando de pessoa jurídica, o abatimento não poderá ser superior a 50% do imposto de Renda devido.

Parágrafo 3º. - O abatimento de Renda devido não ultrapassará o valor do imposto de Renda devido.

JUSTIFICATIVA

A Constituição, em seu art. 215, determina que o Estado incentive as atividades culturais e no seu art. 216, Par. 3º, da Constituição diz que "a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais". Sobretudo se, como se propõe no projeto, a intermediação se fizer pelos agentes financeiros que institucionalmente atuam no mercado de capitais.

Benedito Domingos
DTR-DF.

PROJETO DE LEI NO 205/91

EMENDA ADITIVA

CCJR
EMENDA N.º 4/91
Art 6º Subst.
DATA: 03/06/91

Dê-se a seguinte redação ao artigo 6º:

Art. 6º. - Todas as salas, espaços e locais de exibição pública e comercial de produto cinematográfico e audiovisual em qualquer bitola ou suporte, são obrigados a cumprir uma quota de tela correspondente a um determinado número de dias por ano, para a exibição de filmes cinematográficos de longa-metragem brasileiros, portadores do Certificado de Registro Brasileiro de que trata o art. 2º desta lei.

Parágrafo 1º. - Fica estabelecido o período entre 10 de Junho de 1991 e 31 de maio de 1992, a quota de tela mínima de 64 (oitenta e quatro) dias para as salas, espaços e locais que funcionam 7 (sete) dias por semana e nessa mesma proporção para os demais espaços e locais que funcionam menos de 7 (sete) dias por semana.

Parágrafo 2º. - O número de dias de quota de tela estabelecido no parágrafo anterior será fixado a cada período de um ano, por decreto do Poder Executivo, levando-se em conta a necessidade da produção nacional.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei não se refere a quotas de tela que obriga as salas de cinema de todo o território nacional "exibirem um determinado número de dias por ano" - lei 6281 de dezembro de 1975, deixando portanto, que essa importante medida continue vigindo através da citada lei que não é revogada neste Projeto de Lei, ora em tramitação.

Não seria conveniente deixar que o critério de quota de tela ficasse ao sabor de uma lei já superada pelos fatos, sendo mais prudente revogar esse critério dentro da nova legislação e limitar sua vigência até dezembro de 1994.

Devides Domingos
PTR - D.F.

CCJR
EMENDA N.º 5/91
Art 7.º Subst 3
DATA: 03/06/91

PROJETO DE LEI NO 205/91

EMENDA ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 7º

Art 7º. - O não cumprimento da obrigação de exibição do filme brasileiro de longa-metragem de que trata o art. 2º desta Lei sujeitará o proprietário das salas, espaços e locais a uma multa correspondente ao valor da renda média diária dos filmes por ela exibidos, apurada nos últimos três meses multiplicada pelo número de dias em que deixar de exibir filmes brasileiros.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva evitar que se crie uma obrigação sem sanção pelo seu não cumprimento.

O exemplo do passado, Quando o nível de não cumprimento da obrigatoriedade de exibição do filme nacional, atingiu aspecto de escândalo causando sérios prejuízos à produção nacional, induz a que se crie penalidades eficientes para evitar que se repita a impunidade dos infratores em detrimento dos que obedeciam a lei.

Demóstenes Guimarães
 DTR-DF

CCJR
EMENDA N.º 6/91
409 - subst.
DATA: 03/06/91

PROJETO DE LEI NO 205/91

EMENDA ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 80, acrescentando-se o Parágrafo 2o. e transformando o Parágrafo Único em Parágrafo 1o.:

Art. 80 - No mercado de vídeo-doméstico a quota de tela mínima para obras cinematográficas e audiovisuais brasileiras fica estabelecido em 10% (dez por cento) o percentual de títulos nacionais do acervo de títulos lançados anualmente pelas distribuidoras do acervo de títulos comercializados pelas locadoras e do estoque dos vídeo clubes.

Parágrafo 1o. - As empresas distribuidoras, locadoras e vídeo-clubes que não observarem o disposto no caput desta artigo estarão sujeitos à uma multa de, no mínimo, 10% (dez por cento) do seu faturamento anual.

Parágrafo 2o. - As multas previstas no parágrafo anterior serão recolhidas ao Tesouro Nacional

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei não se refere ao mercado de vídeo doméstico, hoje o mais expressivo na cadeia de comercialização do produto cinematográfico e audiovisual.

A quota-tela de filmes nacionais nesse mercado é 10%

Presidência da República
 Decreto nº 1.000, de 1991, com vigência até dezembro de 1991.

É absolutamente indispensável que se estabeleça essa quota de tela, nesta lei, dando mais segurança e direito de acesso ao produto nacional a essa fatia de maior rentabilidade do mercado e o prazo de vigência se estenda até 1994, tempo mínimo necessário para que o produto brasileiro se reinstale neste importante segmento do mercado.

Dimitris Lourenço
 PTR-DF.

EMENDA N.º 7/91

Art 9 - Subst

DATA: 03/06/91

PROJETO DE LEI NO 205/91

EMENDA ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 9º.

Art. 9º. - Fica estabelecida uma quota de tela mínima de 5% (cinco por cento) correspondente ao total de títulos de filmes de longas-metragens, estrangeiros, e exibidos nas televisões privadas e públicas, UHF ou VHF, de sinais abertos ou fechados, para exibição de filmes brasileiros de longa-metragem.

Parágrafo Único - O não cumprimento da obrigação de quota de tela no percentual estabelecido pelo par. deste artigo sujeitará ao infrator a multa correspondente ao valor de 1% (um por cento) do faturamento anual da empresa.

JUSTIFICATIVA

Sem a reserva de tela na televisão não ficaria completa a proteção dispensada à produção de filmes cinematográficos brasileiros de longa-metragem. Esta proteção, que é uma constante na legislação européia, parte da premissa de que o mercado tradicional de cinema, representado pelas salas de projeção e o mercado alcançado pela televisão, devem ser considerados unitariamente. Esta consideração é uma exigência da economia da indústria cinematográfica, condição para a rentabilidade de qualquer produção.

mercado, o filme brasileiro fica muito prejudicado na sua rentabilidade e mais prejudicada ainda é sua ampla difusão em nível de audiência popular. Por se tratar de um serviço de concessão pública, cabe ao Estado, por dever constitucional, disciplinar a matéria.

PTOR-D.F.

CCJR	
EMENDA N.º 8/91	
Art 10 - subst	
DATA: 03/06/91	

PROJETO DE LEI NO 205/91

EMENDA ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 10:

Art. 10 Os serviços técnicos de copiagem e reprodução de matrizes de produtos cinematográficos e audiovisuais que se destinam a exploração comercial do mercado brasileiro em qualquer suporte e meio de veiculação, difusão e exibição, deverão ser obrigatoriamente executados em laboratórios instalados no Brasil.

Parágrafo 1º - Excluem-se desta obrigatoriedade estabelecida no caput deste artigo, os produtos cinematográficos importados e reconhecidos como obra de valor artístico e/ou cultural, até o limite de três cópias em qualquer bitola.

Parágrafo 2º - Esta obrigatoriedade que está prevista no caput deste artigo vigorará até 31 de dezembro de 1994.

JUSTIFICATIVA

O sistema de proteção estabelecido no projeto para a produção cinematográfica extinge-se em 1994. Por razões de equidade conviria, sem dúvida, estendê-la, também, aos itens referentes aos serviços técnicos envolvidos no longo processo de elaboração dos filmes.

Os laboratórios, estúdios de som e demais empresas de prestação de serviços técnicos são a base tecnológica da indústria e necessitam de um mínimo de tempo para se readaptarem à nova realidade. Essa proteção, incentivo e benefício, por tempo indeterminado, está em consonância com os arts. 170, inciso IX e art. 171, Par.º, da Constituição de 1988.

Benedetto Damiani
DTR-DF.

U L J K
EMENDA N.º 9/91
Art 12 - subst
DATA: 03/06/91

PROJETO DE LEI NO 205/91

EMENDA MODIFICATIVA


Dê-se a seguinte redação ao artigo 12

Art. 12 - As cópias de produtos cinematográficos e audiovisuais em videofonograma destinadas à venda, cessão em empréstimo, permuta, locação ou exibição em estabelecimento publicitário, deverão possuir uma identificação em caráter de etiqueta de controle de autenticidade, sob forma de preservação da inviolabilidade dos direitos autorais.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva a unidade de linguagem adotando a expressão cinematográfica e audiovisual como uma constante do longo do texto.

Demétrio de Almeida
PTR - DF.

CCJR	
EMENDA N.º 10/91	
DATA: 03/06/91	
	

PROJETO DE LEI NO 205/91

EMENDA ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 11:

Art. 11 - Constitui violação dos direitos autorais e patrimoniais, nos termos do Código Penal, a exibição em salas e espaços comerciais de obra cinematográfica e audiovisual em qualquer suporte sem a utilização do sistema de controle de venda dos bilhetes que assegurem acesso ao público.

Parágrafo 1º - O sistema atual de ingressos e borderô padronizado com utilização de máquinas registradoras e roletas, continuará em vigor e será transferido para o setor privado no prazo máximo de sessenta dias da entrada em vigor da presente lei.

Parágrafo 2º - Caberá a produtores, distribuidores e exibidores escolher a melhor forma de operar e administrar o sistema que sofrerá auditoria oficial permanente por parte do Poder Público.

Parágrafo 3º - Os borderôs padronizados de uso obrigatório em todas as salas, espaços e locais de exibição de produtos cinematográficos e audiovisuais, deverão ser remetidos devidamente preenchidos à Secretaria da Cultura da Presidência da República e ao Departamento da Receita Federal, para o controle e fiscalização aos distribuidores e aos

JUSTIFICATIVA

A emenda redigida trata a matéria objeto do art. 11 do Projeto de Lei. Tem-se por estabelecer a obrigatoriedade da existência de um sistema de controle de bilheteria dos cinemas capaz de evitar fraudes costumeiras na venda de ingressos. Em seguida, determina que, a partir de um determinado tempo, os

integrantes se entendam sobre o melhor mecanismo para controlar a bilheteria e os cinemas. E, finalmente, firma o princípio de que deve caber à iniciativa privada - produtores, distribuidores e exibidores - a administração do sistema, mas não exime o Estado de suas funções reguladoras e fiscalização conforme dispõe o art. 174 da Constituição de 1988.

CCJR
EMENDA N.º 11/91
COMISSÃO
DATA: 03/06/91

PROJETO DE LEI NO 205/91

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao 13:

Art. 13 - Compete à Secretaria de Cultura da Presidência da República, a emissão e fornecimento, em todo o território nacional, das etiquetas de controle de autenticidade de produtos cinematográficos e audiovisuais a que se refere o art. anterior.

Parágrafo 1º. - As etiquetas, que obedecerão a modelo estabelecido pela Secretaria de Cultura da Presidência da República, serão apostas na razão de uma para cada cópia reproduzida e serão dotadas de numeração sequencial, correlata ao número de registro da matriz respectiva.

Parágrafo 2º. - A Secretaria de Cultura da Presidência da República fica autorizada a cobrar, uma importância a ser fixada, pelo fornecimento da etiqueta, aos usuários e também, observadas as medidas de segurança fiscal, atribuir, por convênio, o preenchimento complementar da etiqueta, às entidades privadas.

Parágrafo 3º. - A importância a que se refere o art. 13o desta Lei é cobrada no momento da entrega da etiqueta, cabendo à Secretaria de Cultura da Presidência da República...



Quanto ao Parágrafo 2o., a emenda visa dar maior clareza no direito da Secretaria da Cultura da Presidência da República de fixar um preço pelos serviços de confecção e fornecimento das etiquetas e também autorizar a celebração de contratos com entidades privadas, caso seja necessário.

Denaldo Damazio
PTB-DF

Caixa: 3

Lote: 68
PL N° 5/1991
44

CCJR
EMENDA N.º 12/91
DATA: 03/06/91
ORD. DA CUMIN

PROJETO DE LEI NO 205/91

EMENDA MODIFICATIVA


Dê-se a seguinte redação ao artigo 15:

Art. 15 - Constitui violação de direito autoral, nos termos do Código Penal, a venda, cessão, empréstimo, permuta, locação, exibição ou qualquer outra forma de comercialização ou utilização pública, por órgão público ou entidade privada, com ou sem fins lucrativos, inclusive em clubes, associações similares, de produtos cinematográficos e audiovisuais no suporte de película, videocassete, videodisco ou qualquer outro que se substitua, no todo ou em parte, sem o uso da etiqueta da que trata o art. 7o. desta lei, devidamente aposta em cada cópia.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo estender ao produto cinematográfico a mesma proteção que está dando ao videocassete, videodisco, etc.

Denaldo Damazio
PTB-DF

CCJR	
EMENDA N.º 13/91	
DATA: 03/06/91	

PROJETO DE LEI NO 205/91

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 16:

Art. 16 - Constitui crime de concorrência desleal da que tratam os arts. 169 e 180, do Decreto-Lei No. 7909 de 27 de agosto de 1945, em vigor por determinação expressa do Art. 120 da Lei 5772, de 21 de dezembro de 1971, a venda ou locação de produtos cinematográficos e audiovisuais no suporte da película, videocassete, videodisco ou qualquer outro que o substitua, no todo ou em parte, sem o uso do ingresso e bordado padronizado nas salas de cinema em que trata o art. 16 desta lei.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva dar ao produto cinematográfico no suporte da película a mesma proteção que se está dando ao videocassete, videodisco, etc.

Devaldo Romariz
PTA-DF

CCJK	
EMENDA N.º	14/91
DATA: 03/06/91	

PROJETO DE LEI NO 205/91

EMENDA ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 18:

Art. 18 - As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no país ou no exterior, como rendimento decorrente da exploração do produto cinematográfico e audiovisual estrangeiro no território nacional, ficam sujeitas ao imposto de renda de 25% (vinte e cinco por cento) retido na fonte.

Parágrafo Único - No caso de produto cinematográfico e audiovisual comprado e importado a preço fixo para exibição comercial em qualquer suporte ou meio de difusão, o imposto de que trata este artigo será devido na importação do produto.

JUSTIFICATIVA

A redação foi alterada para dar mais coerência ao conceito de preço fixo e que por essa razão não pode ter rendimentos a remeter para o exterior.

A renda obtida no mercado brasileiro é de quem adquiriu a obra a preço fixo e, exatamente por essa razão, o imposto é devido no momento da importação do produto, calculado

CCJR	
EMENDA N.º 15/91	
DATA: 03/06/91	

PROJETO DE LEI NO 205/91

EMENDA ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 20

Art. 20 - A produção cinematográfica e audiovisual estrangeira em filmagens ou gravações em território brasileiro e que não sejam regidas por acordo oficial de cooperação com o Brasil, através de normas baixadas pela Secretaria de Cultura da Presidência da República em conjunto com a Misão Cultural da República Exterioras.

Parágrafo 1º - Fica estabelecido que nenhuma produção estrangeira poderá realizar no Brasil sem a autorização expressa através produtora estrangeira e um empresário brasileiro responsável pela produção no Brasil.

Parágrafo 2º - Nas produções cinematográficas e audiovisuais estrangeiras realizadas no Brasil, a participação dos artistas e técnicos far-se-á obedecendo ao dispositivo legal da proporcionalidade de 2/3 (dois terços) de mão-de-obra brasileira em relação à estrangeira.

JUSTIFICATIVA

Revogadas que foram as resoluções do extinto Conselho Nacional de Cinema, que tratavam dessa matéria, não seria prudente deixar esta importante questão totalmente regulamentada, o que constituiria uma porta aberta com sérias consequências econômicas e culturais.

A presente emenda visa dar poderes à Secretaria de Cultura da Presidência da República a elaborar novas normas que disciplinem essa questão.

Guilherme Demuniz
PTR-DF.

Caixa: 3

Lote: 68
PL N° 5/1991
46

CCJR
EMENDA N.º 16/91
DATA: 03/06/91

COMISSÃO DE CONSTITUCIONAL E DO CONTROLE ADMINISTRATIVO

PROJETO DE LEI NO 205/91

EMENDA ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 23:

Art. 23 - Revogam-se as leis Nos. 5770, de 21 de dezembro de 1971; 5848, de 7 de dezembro de 1972; 6633, de 22 de abril de 1979 e os decretos-leis Nos. 43, de 18 de novembro de 1964; 402, de 6 de março de 1962; 403, de 29 de maio de 1969; 662, de 10 de setembro de 1969; 1525, de 22 de dezembro de 1977; 1741, de 27 de dezembro de 1970; 1801, de 15 de dezembro de 1981; 1908, de 21 de dezembro de 1981 e o artigo 10, e seu parágrafo único e o Decreto No. 51, de 17 de março de 1991 e todas as demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A emenda basicamente visa incluir entre as Leis e Decretos Revogados o Decreto No. 51/91, que dispõe sobre matéria agora regulada neste Projeto de Lei - Definição de produto cinematográfico e audiovisual brasileira, evitando-se, assim, conflito de legislação.

Demétrio de Aguiar
PTA-DF

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

O SR. ÁLVARO VALLE (PL-RJ. Sem revisão do orador.)

- Sr. Presidente, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto analisou cuidadosamente o projeto e, após uma longa e cansativa série de reuniões, com segmentos que representam todos os setores interessados neste projeto, desde a televisão até à indústria de vídeo, produtores e distribuidores, concluiu por um substitutivo que apresenta a esta Casa, dando então parecer favorável ao projeto, na

forma do substitutivo apresentado.

Esse é o parecer:

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art.19 - Caberá ao Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei, através dos órgãos responsáveis pela condução da política econômica e cultural do país, assegurar as condições de equilíbrio e de competitividade para a obra audiovisual brasileira, estimular sua produção, distribuição, exibição e divulgação no Brasil e no exterior, colaborar para a preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, bem como estabelecer as condições necessárias a um sistema de informações sobre sua comercialização.

Art.20 - Para os efeitos desta Lei, entende-se que:

I - obra audiovisual é aquela que resulta da fixação de imagens, com ou sem som, que tenham a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-las, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

II - obra audiovisual de produção independente é aquela cujo produto de distribuição é vinculado, direta ou indiretamente, a estabelecimentos concessionários de serviços de radiodifusão e televisão;

III - obra cinematográfica é aquela cuja matriz original de produção é uma película com emulsão ou sinais eletrônicos digitalizados;

IV - obra audiovisual videofonográfica é aquela cuja matriz original de produção é uma película com emulsão magnética ou sinais eletrônicos digitalizados;

V - obra audiovisual de curta metragem é aquela cuja duração é igual ou inferior a 15 minutos;

VI - obra audiovisual de média metragem é aquela cuja duração é superior a 15 minutos e inferior a 70 minutos;

VII - obra audiovisual de longa metragem é aquela cuja duração é superior a 70 minutos.

VIII - obra audiovisual publicitária é aquela que veicula mensagem comercial ou institucional, independentemente de duração ou suporte.

Art.39 - Obra audiovisual brasileira é aquela que atende a um dos seguintes requisitos:

I - ser produzida por empresa brasileira de capital nacional, conforme definida no art.171, II da Constituição Federal.

II - ser realizada, em regime de co-produção, com empresas de outros países.

Parágrafo único - A obra cinematográfica brasileira será fornecido Certificado de Produto Brasileiro, expedido pelo órgão responsável do Poder Executivo.

Art.49 - A produção no Brasil de obra audiovisual estrangeira deverá ser comunicada ao órgão próprio do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A produção de obra audiovisual estrangeira no Brasil deverá realizar-se através de contrato com empresa produtora brasileira de capital nacional, e utilizar, pelo menos, um terço de artistas e técnicos brasileiros.

CAPITULO II

Do Estímulo às Atividades Audiovisuais

Art.50 - O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, definirá anualmente:

I - a redução de alíquotas dos Impostos sobre Importação, sobre Produtos Industrializados e sobre Operações Financeiras, que incidam sobre a compra de equipamentos e respectivos acessórios e sobresselentes, material de consumo e outros insumos, para utilização por produtores, distribuidores, exibidores e concessionários de serviços de radiodifusão e televisão;

Art.60 - O Poder Executivo proporá anualmente incentivos na área dos impostos estaduais, que sejam considerados necessários para o desenvolvimento da indústria audiovisual brasileira.

Art.70 - O Poder Executivo estimulará a associação de capitais nacionais e estrangeiros, inclusive através dos mecanismos de conversão da dívida externa, para o financiamento a empresas e a projetos voltados para as atividades mencionadas no art.10 desta Lei.

Parágrafo Único - Os depósitos em nome de credores estrangeiros à ordem do Banco Central, serão liberados pelo seu valor de face, em montante a ser fixado pelo Banco Central.

Art.80 - O artigo 45 da Lei 4131, de 3 de setembro de 1962 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 45 - Os rendimentos oriundos de obras cinematográficas estrangeiras em qualquer suporte ou meio de difusão, poderão beneficiar-se do desconto integral do imposto devido, desde que o contribuinte invista esta importância na co-produção de obras cinematográficas brasileiras."

§1º - O contribuinte que optar pelo benefício previsto neste artigo, estará obrigado a depositar o valor do desconto em conta especial no Banco do Brasil.

§2º - Os recursos provenientes do desconto previsto neste artigo que não forem comprometidos no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data do depósito, serão automaticamente transferidos, com seus eventuais ganhos financeiros, para o Programa Nacional de Cinema, de que trata esta Lei.

Art.90 - Fica instituída a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Audiovisual Brasileira, composta de valores resultantes da aplicação de 5% do valor de cada contrato de produção de obra audiovisual publicitária, a ser recolhida pelas produtoras de publicidade para expedição do Certificado de Produto Brasileiro.

Parágrafo único - O não recolhimento da taxa de que trata este artigo, além de sujeitar o infrator a penas regulamentares e de apreensão da obra, implicará o posterior pagamento de multas não superiores a 5% por mês de atraso, além da correção dos valores pelos índices oficiais.

CAPITULO III

Do Programa Nacional de Cinema - PROCINE

Art.100 - Fica instituído o Programa Nacional de Cinema-PROCINE, com a finalidade de:

I - financiar a produção audiovisual brasileira, através do estabelecimento de linhas especiais de crédito, em condições especiais;

II - estimular a produção, distribuição e exibição de obra audiovisual de natureza cultural;

III - assegurar a preservação e a divulgação da memória audiovisual;

IV - apoiar a participação audiovisual brasileira em festivais, mostras e feiras internacionais, bem como a realização de eventos e premiações semelhantes no país;

V - conceder prêmios a obra audiovisual brasileira e eventuais adicionais de renda;

VI - apoiar a pesquisa, o aprimoramento tecnológico e a formação de mão-de-obra;

VII - realizar outras atividades que sejam consideradas importantes para o desenvolvimento das atividades audiovisuais.

Art.11 - O PROCINE gozará de autonomia administrativa e financeira, e terá como receitas:

I - dotação orçamentária da União;

II - a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Audiovisual Brasileira, as taxas e multas previstas nesta Lei;

III - o produto de operações de crédito;

IV - empréstimos, auxílios, subvenções e doações;

V - receitas operacionais;

VI - o saldo apurado em balanço, resultante da liquidação da Embrafilme - Distribuidora de Filmes S/A;

VII - outras receitas eventuais.

Art.12 - O PROCINE será gerido por uma Comissão Curadora de 11 membros, que incluirá um representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, todos com mandato de um ano, renovável por duas vezes, designados pelo Presidente da República ou pela autoridade por ele delegada, que o presidirá.
Parágrafo Único - Seis membros da Comissão Curadora serão designados, após audiência de entidades de caráter nacional, representativas das atividades audiovisuais de produção, distribuição e exibição cinematográfica, distribuição e locação de obras videofonográficas, autores, e das locadoras de obras videofonográficas.

Art.13 - O Poder Executivo baixará Regulamento que disporá sobre as atividades e a administração do PROCINE, no prazo de 90 dias da promulgação desta Lei, podendo autorizar a requisição de funcionários para sua administração, e não autorizando a nomeação ou contratação de pessoal permanente.

CAPITULO IV

Do Sistema de Informações e Controle da Comercialização de Obras Audiovisuais.

Art.14 - O Sistema de Informações e Controle da Comercialização de Obras Audiovisuais, de âmbito nacional, será elaborado, custeado e executado por entidades legalmente constituídas e representativas dos segmentos de produção, distribuição, exibição e comercialização de obras audiovisuais, tendo em vista sua exatidão, aperfeiçoamento e desenvolvimento tecnológico.

Art.15 - O Sistema de Informações e Controle de Obras Audiovisuais, na atividade cinematográfica, será elaborado e custeado pela própria indústria cinematográfica, pelos exibidores, distribuidores e produtores.
Parágrafo Único - O sistema de informações e controle de obras audiovisuais, na atividade cinematográfica, será gerido e operado pela indústria cinematográfica, com a fiscalização dos agentes da distribuição e produção cinematográficas.

Art.16 - Toda sala ou espaço de exibição pública destinada à exibição de obra cinematográfica em qualquer suporte deverá, obrigatoriamente, utilizar o sistema de controle de receitas de bilheteria, constituído pelo ingresso padronizado em forma de bobina para máquina registradora, talonário ou outro processo que venha a ser desenvolvido, sendo ainda obrigatório o uso do borderô padronizado, conforme o modelo aprovado órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Os borderôs padronizados, devidamente preenchidos, deverão ser remetidos semanalmente pelos exibidores aos distribuidores e aos produtores das obras cinematográficas audiovisuais.

Art.17 - As cópias das obras audiovisuais videofonográficas destinadas a venda, cessão, empréstimo, permuta, locação ou exibição, com ou sem fins lucrativos, bem como as obras audiovisuais publicitárias deverão conter em seu suporte físico, de forma indelével e irremovível, a identificação do detentor do direito autoral no Brasil, com todas as informações que o identifiquem, conforme modelo aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O Sistema de Informações e Controle das Obras Audiovisuais na atividade videofonográfica será custeado, gerenciado e operado pela atividade de distribuição e locação de obras videofonográficas, com a fiscalização dos agentes da distribuição e da produção cinematográficas.

Art.18 - As entidades responsáveis pelo Sistema de Informações e Controle da Comercialização de Obras Audiovisuais, emitirão relatórios e divulgarão estatísticas, que deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo.

Art.19 - É obrigatório o registro dos contratos de produção, cessão dos direitos de exploração comercial, importação e exportação de obras audiovisuais em qualquer suporte ou veículo, no órgão competente.

Art.20 - Inclui-se no art. 178 do Decreto Lei 7703 de 27 de agosto de 1945, o seguinte inciso:
"XIII - Venda, aluga ou utiliza, sob qualquer forma, com intuito de lucro, direto ou indireto, obras audiovisuais com violação do direito autoral."

CAPITULO V

Disposições Finais

Art.21 - Os serviços técnicos de copiagem e reprodução de matrizes de obras cinematográficas, que se destinem à exploração comercial no mercado brasileiro, deverão ser executados em laboratórios instalados no país.
Parágrafo Único - As obras cinematográficas estrangeiras consideradas de importante interesse artístico pelo órgão competente serão dispensadas da exigência de copiagem obrigatória no país, no limite de três cópias, em qualquer formato de suporte.

Art.22 - A obra audiovisual publicitária importada só poderá ser veiculada no país após submeter-se a processo de adaptação realizado por empresa produtora brasileira, de acordo com as normas que serão estabelecidas pelo órgão competente.

Art.23 - As empresas públicas de serviços de radiodifusão de sons e imagens procurarão destinar 20%(vinte por cento) do tempo de sua programação mensal à exibição de obras audiovisuais brasileiras de longa, média e curta metragem, de produção independente.

Art.24 - Fica instituído o depósito obrigatório, na Cinemateca Brasileira de cópia de obra audiovisual brasileira que resulte da utilização de recursos do PROCINE ou que por ele tenha sido premiada.

§1º - O órgão competente do Poder Executivo poderá credenciar outros arquivos ou cinematecas, públicos ou privados, para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art.25 - A Cinemateca Brasileira ou a entidade credenciada poderá solicitar o depósito de obra audiovisual brasileira, por ela considerada relevante para a preservação da memória cultural.
Parágrafo Único - A cópia a que se refere este artigo, deverá ser fornecida em perfeito estado e será adquirida pelo preço de custo de sua reprodução, só podendo ser utilizada pela própria cinemateca ou entidade credenciada em atividades culturais, sem fins lucrativos.

Art.26 - O Poder Executivo proverá o órgão competente para a execução e implementação desta Lei dos meios e recursos necessários para o seu fiel cumprimento.

Art.27 - Revogam-se as leis 5770 de 21 de dezembro de 1971; 5848 de 7 de dezembro de 1972; 6281 de 9 de dezembro de 1975; os Decretos-Leis 43; de 18 de novembro 1966; 483 de 3 de março 1969; 603 de 30 de maio de 1969; 862 de 12 de setembro de 1969; 1595 de 22 de dezembro de 1977; 1741 de 27 de dezembro de 1979; 1991 de 15 de dezembro de 1981; 1900 de 21 de dezembro de 1981; e as disposições em contrário.

CAPITULO VI

Disposições Transitórias

Art.28 - As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão depreciar, em vinte e quatro quotas mensais, o custo de aquisição ou construção de máquinas e equipamentos adquiridos entre 1 de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1993, utilizados pelo adquirente para exibição, produção, ou de laboratórios de imagens ou de estúdios de som para obras audiovisuais.

Art.29 - Por um prazo de dez anos, as empresas proprietárias das salas de exibição de obras audiovisuais, que tenham sido inscritas no sistema de controle de receitas de bilheteria, poderão antecipar a programação do semestre seguinte.

§1º - A exibição de obras cinematográficas brasileiras, proporcionalmente, no semestre, podendo o exibidor antecipar a programação do semestre seguinte.
§2º - A aferição do cumprimento do disposto neste artigo far-se-á semestralmente por órgão designado pelo Poder Executivo.

§3º - O não cumprimento da obrigatoriedade de que trata este artigo sujeitará o infrator a uma multa correspondente ao valor de 10% da renda média diária de bilheteria, apurada no semestre anterior à infração, multiplicada pelo número de dias em que a obrigação não foi cumprida.

Art.30 - Por um prazo de dez anos, as empresas de distribuição de vídeo doméstico terão, entre seus títulos disponíveis, obrigatoriamente, um percentual de obras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas brasileiras.

§1º - O percentual a que se refere este artigo, será fixado anualmente por decreto do Poder Executivo, ouvidas as entidades de caráter nacional representativas das atividades de distribuição, produção e comercialização de obras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas, que devem manifestar unanimemente sua concordância com o percentual fixado.

§2º - O não cumprimento da obrigatoriedade de que trata este artigo, sujeitará o infrator a uma multa correspondente ao valor médio, aferido pelo órgão competente do Poder Executivo, das obras brasileiras não adquiridas para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art.31 - Os investimentos realizados através do mercado de capitais, reconhecidos pela Comissão de Valores Mobiliários, na produção de obras cinematográficas, excetuadas as de caráter publicitário, e na constituição de empresas de produção ou seu financiamento, poderão ser integralmente abatidos do imposto de renda devido, durante os exercícios financeiros dos próximos dez anos, não podendo exceder, no caso de pessoa jurídica, de 5% do valor do imposto de renda devido, e de 10%, no caso de pessoa física, observados os limites da legislação específica.

Art.32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1991

Alvaro Valle
ALVARO VALLE
Deputado Federal

Caixa: 3

Lote: 68
PL N° 5/1991
47

JUSTIFICATIVA

Wenn einer träumt,
Ist er nur ein Traum
Wenn viele träumen
Beginnt die Wirklichkeit

Goethe

(Quando alguém sonha,
Há apenas um sonho.
Quando muitos sonham,
A realidade começa)

O Substitutivo que apresentamos, reúne os sonhos legítimos dos que se dedicam ao cinema no Brasil. Há a esperança de que, transformado em Lei, possamos criar uma nova realidade para o cinema brasileiro; promover a sua ressurreição.

O texto é resultado de longas reuniões entre os líderes dos diferentes segmentos ligados à arte e à indústria cinematográfica. Ele representa o consenso das suas principais lideranças, e esse entendimento talvez tenha sido tão importante quanto o projeto.

Durante décadas, artistas e empresários do cinema vinham tentando, cada qual, descobrir seu próprio caminho. As antinomias e as discordâncias surgiram em primeiro plano, tornando difícil a concretização de uma política para o setor.

O retorno à democracia estimulou o diálogo que antes parecia impossível. E, sobretudo, estimulou o apelo à razão. Afinal, os objetivos e interesses eram comuns. Como nunca, valeu a lembrança de Kant: "Deixe seu oponente dizer o que ele considera correto, e responda com os argumentos da razão... A discussão vai servir para tornar clara a antinomia. A razão é benfícida". E descobre-se, ainda lembra Kant, que o motivo das divergências, tantas vezes, não está na substância, mas nos meios, nos processos do debate. ("Crítica da Razão Pura")

Foi o que aconteceu quando, nesta Casa, sentaram-se homens e mulheres do cinema e começaram a dizer seus problemas e suas queixas, a princípio agressivamente e, depois, com o espírito de colaboração que os uniu no mesmo sonho: o de dar ao Brasil uma política de cinema.

O Substitutivo que apresentamos é moderno.

Nela não se encontram estímulos ao cinema, tais como existentes em outros países. Não há Pátria, se não há arte. É cabe ao Estado estimulá-la, sem interferências e sem censuras, ainda que veladas.

Ao mesmo tempo que arte, o cinema é uma indústria cada vez mais importante. Tornava-se importante inseri-la, a brasileira, no contexto internacional.

O Projeto estimula a indústria nacional, mas sem qualquer ranço de xenofobia. Ao contrário, ele prevê a ampla, intensa e, sobretudo, livre cooperação internacional.

Não se isolam as manifestações culturais e nem se impõem a elas limites de fronteiras, como ainda pretendem alguns páleo-nacionalistas. A literatura e o cinema brasileiro também se enriquecem quando sentimos Shakespeare em Sir Lawrence Olivier, Dickens em David Lean, Zola em Jean Gabin ou Flaubert em Jennifer Jones.

Mais do que nacionalistas, são universais as inspirações de Nelson Pereira dos Santos, quando nos traz Graciliano; de Walter Lima Jr., quando nos apresenta José Lins do Rego; de Jabor, quando representa a alma universal de Nelson Rodrigues; e até de Glauber Rocha, quando se inspira no mundo de Guimarães Rosa; ou de Joaquim Pedro, quando expõe em Macunaíma o só aparente nacionalismo antropofágico de Mário de Andrade.

Não foi xenófobo o cinema brasileiro quando, na década áurea de 50, ia buscar inspiração em Monteiro Lobato (O Comprador de Fazendas), juntando Procópio e Morineau; em Dinah Silveira de Queiroz e suas Floradas na Serra (Cacilda Becker e Jardel Filho) e nem mesmo quando buscou o também só aparente regionalismo de Erico Veríssimo no Sobrado.

Em todos esses campos, o cinema é uma arte em si, e veículo de outras, da literatura, da expressão corporal do ballet e, ultimamente, tanto da música.

O ser arte torna o cinema globalizante e necessariamente universal, e talvez isso o distinga da televisão.

Se aceitarmos a divisão moderna entre artes e ofícios, artistas e artesãos, na televisão encontraremos apenas o ofício menor de ser um instrumento de comunicação, que se socorre muito mais das máquinas bem controladas por técnicos, que dos sonhos ou da criatividade do artista. O seu material é fundamentalmente a câmera, que se completa nas geringonças e nos efeitos trucosos de uma ilha de edição. No teatro ou no cinema, o material de trabalho é a imaginação, que apenas se decodifica pelas máquinas.

Talvez por isso, a televisão ainda não tenha a sua grande obra e seus melhores realizadores busquem às vezes o suporte da película mais exigente, e não se dá conta de ser responsável. Por não ser arte, a televisão não tem a sintaxe que a arte tem.

O veículo frio da televisão não tem a sua grande obra na sua criação, mas na sua destinação. É um veículo solitário, e tanto mais eficaz quanto se aproxima do homem com o homem-abrinho. O cinema, o teatro, a dança, o ballet têm ambições maiores. Elas por isso não são das alegrias ou das angústias universais, dizem-nos a natureza na qual o homem se insere e, por isso, ele não está só. Não é por acaso que Aristóteles, no início da Poética, classifica as artes, considerando as gradações de imitação da Natureza.

Chaplin era um solitário conosco. Tal como são também nossas as alegorias de Visconti, o esplendor de Renoir, a simplicidade de De Sica, ou a introspecção de Antonioni.

Um ator de Fellini maquilha-se para nos comunicar o grotesco de seu personagem e o nosso. Um locutor de televisão maquilha-se para nos enganar. Não para entendimento e o diálogo da arte, mas para uma imposição autocrática de sua mentira.

A arte, os que a produzem e a consomem, são universais e se fortalecem no diálogo permanente da cultura.

Neste Substitutivo, embora industrialmente tão afins, cuidamos do cinema, e não da televisão.

Merecida a aprovação do Congresso, esta Lei dará ao cinema brasileiro os meios de que precisa para que a nossa indústria revele a nossa arte. Talento não falta a nossos artistas; têm faltado os meios.

A cooperação internacional e os investimentos estrangeiros são bem-vindos e estimulados pelo Substitutivo. Não temos porque temer a concorrência em um campo em que somos tão bons quanto os melhores, e só precisamos de poder demonstrá-lo.

Esta Casa, que deve refletir e reflete os anseios do país, compreenderá os avanços e a modernidade do articulado.

O Poder Executivo certamente será sensível àquele sonho de muitos, de que se lembrava Goethe.

Estará também consciente da importância econômica do Projeto que abre novas perspectivas para um importante segmento da economia brasileira.

A indústria cultural disputa hoje o terceiro lugar nas estatísticas mundiais, e esta é uma realidade para a qual o Brasil deve estar preparado. Somos herdeiros da fé martirizada e épica dos portugueses e da sensibilidade africana, com os temperos de imigrantes que nos trazem desde a cultura milenar japonesa, até a desordem emocional mas civilizada italiana e a lógica ordenada alemã. Douramos tudo isso com o nosso sol tropical, que eles não têm.

Por essas origens, somos mais capazes de produzir cultura do que café ou aviões. É o mercado da cultura e o terceiro do mundo. Os audiovisuais, do tipo de inocentes filias domésticas, movem-se sozinho mais rápido que os filmes de Hollywood.

Na década dos 70, por último, mais de cem milhões de brasileiros, o Brasil evidenciou que pode enfrentar este mercado. O desafio atual é de mostrar que podemos voltar a estar no topo que cresceu. E podemos, também pelo cinema, como por outras artes, consolidar a nação, dizendo a sua língua e tornando mais íntimas as brasileiras.

Este Projeto, fruto do consenso dos que pensam assim, procura responder ao desafio.


Alvaro Valle
Relator

PARECER DA RELATORA DESIGNADA PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

A SRA. ~~REPETIDA~~ EURIDES BRITO (PTR-DF. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, examinamos o substitutivo e reconhecemos que o estudo ora apresentado atende aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e técnica de redação. Portanto, estamos propondo a aprovação do substitutivo.



LEICINEM.TEX

CARTA CERTA

MICRA DA MESA DO
EDILSON

SUBSTITUTIVO

prova sobre o conteúdo de auten-
ticidade de cópias de obras au-
diovisuais em vídeo no po-
tencial em... etc.

MAIUSCULA
O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art.1º - Caberá ao Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei, através dos órgãos responsáveis pela condução da política econômica e cultural do país, assegurar as condições de equilíbrio e de competitividade para a obra audiovisual brasileira, estimular sua produção, distribuição, exibição e divulgação no Brasil e no exterior, colaborar para a preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, bem como estabelecer as condições necessárias a um sistema de informações sobre sua comercialização.

Art.2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se que:

I - obra audiovisual é aquela que resulta da fixação de imagens, com ou sem som, que tenham a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-las, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

II - obra audiovisual de produção independente é aquela cujo produtor majoritário não é vinculado, direta ou indiretamente, a empresas concessionárias de serviços de radiodifusão e cabodifusão de sons ou imagens em qualquer tipo de transmissão.

III - obra audiovisual cinematográfica ou obra cinematográfica é aquela cuja matriz original é uma película com emulsão fotossensível ou com emulsão magnética com definição equivalente ou superior a 1.200 linhas;

IV - obra audiovisual videofonográfica é aquela cuja matriz original de reprodução é uma película com emulsão magnética ou sinais eletrônicos digitalizados;

V - obra audiovisual de curta metragem é aquela cuja duração é igual ou inferior a 15 minutos;

VI - obra audiovisual de média metragem é aquela cuja duração é superior a 15 minutos e inferior a 70 minutos;

VII - obra audiovisual de longa metragem é aquela cuja duração é superior a 70 minutos.

VIII - obra audiovisual publicitária é aquela que veicula mensagem comercial ou institucional, independentemente de duração ou suporte.

Art.39 - Obra audiovisual brasileira é aquela que atende a um dos seguintes requisitos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

I - ser produzida por empresa brasileira de capital nacional, conforme definida no art.171, II da Constituição Federal.

II - ser realizada, em regime de co-produção, com empresas de outros países.

Parágrafo único - A obra cinematográfica brasileira será fornecido Certificado de Produto Brasileiro, expedido pelo órgão responsável do Poder Executivo.

Art.49 - A produção no Brasil de obra audiovisual estrangeira deverá ser comunicada ao órgão próprio do Poder Executivo.

Parágrafo único - A produção de obra audiovisual estrangeira no Brasil deverá realizar-se através de contrato com empresa produtora brasileira de capital nacional, e utilizar, pelo menos, um terço de artistas e técnicos brasileiros.

CAPÍTULO II

Do Estímulo às Atividades Audiovisuais

Art.59 - O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, definirá anualmente:

I - a redução de alíquotas dos Impostos sobre Importação, sobre Produtos Industrializados e sobre Operações Financeiras, que incidam sobre a compra de equipamentos e respectivos acessórios e sobressalentes, material de consumo e outros insumos, para utilização por produtores, distribuidores, exibidores, laboratórios de processamento, estúdios de imagem e som e de reprodução de obras audiovisuais;

II - a redução de alíquota do Imposto sobre Operações Financeiras incidentes sobre a remessa de rendimentos decorrentes da exploração da obra audiovisual estrangeira no país, em qualquer suporte ou meio de difusão.

Art.69 - O Poder Executivo proporá anualmente incentivos na área dos impostos estaduais, que sejam considerados necessários para o desenvolvimento da indústria audiovisual brasileira.

Art.79 - O Poder Executivo estimulará a associação de capitais nacionais e estrangeiros, inclusive através dos mecanismos de conversão da dívida externa, para o financiamento a empresas e a projetos voltados para as atividades mencionadas no art.19 desta Lei.

Parágrafo único - Os depósitos em nome de credores estrangeiros à ordem do Banco Central, serão liberados pelo seu valor de face, em montante a ser fixado pelo Banco Central.

Art.89 - O artigo 45 da Lei 4131, de 3 de setembro de 1962 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Artigo 45 - Os rendimentos oriundos de obras cinematográficas estrangeiras em qualquer suporte ou meio de difusão, poderão beneficiar-se do desconto integral do imposto devido,



§1º - O contribuinte que optar pelo benefício previsto neste artigo, estará obrigado a depositar o valor do desconto em conta especial no Banco do Brasil.

§2º - Os recursos provenientes do desconto previsto neste artigo que não forem comprometidos no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data do depósito, serão automaticamente transferidos, com seus eventuais ganhos financeiros, para o Programa Nacional de Cinema, de que trata esta Lei.

Art.9º - Fica instituída a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Audiovisual Brasileira, composta de valores resultantes da aplicação de 5% do valor de cada contrato de produção de obra audiovisual publicitária, a ser recolhida pelas produtoras de publicidade para expedição do Certificado de Produto Brasileiro.

Parágrafo único - O não recolhimento da taxa de que trata este artigo, além de sujeitar o infrator a penas regulamentares e de apreensão da obra, implicará o posterior pagamento de multas não superiores a 5% por mês de atraso, além da correção dos valores pelos índices oficiais.

CAPÍTULO III

Do Programa Nacional de Cinema - PROCINE

Art.10º - Fica instituído o Programa Nacional de Cinema-PROCINE, com a finalidade de :

- I - financiar a produção audiovisual brasileira, através do estabelecimento de linhas especiais de crédito, em condições especiais;
- II - estimular a produção, distribuição e exibição de obra audiovisual de natureza cultural;
- III - assegurar a preservação e a divulgação da memória audiovisual;
- IV - apoiar a participação audiovisual brasileira em festivais, mostras e feiras internacionais, bem como a realização de eventos e premiações semelhantes no país;
- V - conceder prêmios a obra audiovisual brasileira e eventuais adicionais de renda;
- VI - apoiar a pesquisa, o aprimoramento tecnológico e a formação de mão-de-obra;
- VII - realizar outras atividades que sejam consideradas importantes para o desenvolvimento das atividades audiovisuais.

Art.11 - O PROCINE gozará de autonomia administrativa e financeira, e terá como receitas :

- I - dotação orçamentária da União;
- II - a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Audiovisual Brasileira, as taxas e multas previstas nesta Lei;
- III - o produto de operações de crédito;
- IV - empréstimos, auxílios, subvenções e doações;
- V - receitas operacionais;
- VI - o saldo apurado em balanço, resultante da liquidação da Embrafilme - Distribuidora de Filmes S/A;



Art.12 - O PROCINE será gerido por uma Comissão Curadora de 11 membros, que incluirá um representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, todos com mandato de um ano, renovável por duas vezes, designados pelo Presidente da República ou pela autoridade por ele delegada, que o presidirá.

Parágrafo único - Seis membros da Comissão Curadora serão designados, após audiência de entidades de caráter nacional, representativas das atividades audiovisuais de produção, distribuição e exibição cinematográfica, distribuição e locação de obras videofonográficas, autores, e das locadoras de obras videofonográficas.

Art.13 - O Poder Executivo baixará Regulamento que disporá sobre as atividades e a administração do PROCINE, no prazo de 90 dias da promulgação desta Lei, podendo autorizar a requisição de funcionários para sua administração, e não autorizando a nomeação ou contratação de pessoal permanente.

CAPÍTULO IV

Do Sistema de Informações e Controle da Comercialização de Obras Audiovisuais.

Art.14 - O Sistema de Informações e Controle da Comercialização de Obras Audiovisuais, de âmbito nacional, será elaborado, custeado e executado por entidades legalmente constituídas e representativas dos segmentos de produção, distribuição, exibição e comercialização de obras audiovisuais, tendo em vista sua exatidão, aperfeiçoamento e desenvolvimento tecnológico.

Art.15 - O Sistema de Informações e Controle de Obras Audiovisuais, na atividade cinematográfica, será elaborado e custeado pela iniciativa privada por meio de exibidores, distribuidores e produtores.

Parágrafo único - O sistema a que se refere este artigo, será gerenciado e operado pela atividade de exibição, com a fiscalização dos agentes da distribuição e da produção cinematográficas.

Art.16 - Toda sala ou espaço de exibição pública destinada à exploração de obra cinematográfica em qualquer suporte deverá, obrigatoriamente, utilizar o sistema de controle de receitas de bilheteria, constituído pelo ingresso padronizado em forma de bobina para máquina registradora, talonário ou outro processo que venha a ser desenvolvido, sendo ainda obrigatório o uso do borderô padronizado, conforme o modelo aprovado órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único - Os borderôs padronizados, devidamente preenchidos, deverão ser remetidos semanalmente pelos exibidores aos distribuidores e aos produtores das obras cinematográficas audiovisuais.

Art.17 - As cópias das obras audiovisuais videofonográficas destinadas a venda, cessão, empréstimo, permuta, locação ou exibição, com ou sem fins lucrativos, bem como as obras audiovisuais publicitárias deverão conter em seu suporte físico, de forma indelével e irremovível, a identificação do detentor do direito autoral no Brasil, com todas as informações que o identifiquem, conforme mo-



Parágrafo único - O Sistema de Informações e Controle das Obras Audiovisuais na atividade videofonográfica será custeado, gerenciado e operado pela atividade de distribuição e locação de obras videofonográficas, com a fiscalização dos agentes da distribuição e da produção cinematográficas.

Art.18 - As entidades responsáveis pelo Sistema de Informações e Controle da Comercialização de Obras Audiovisuais, emitirão relatórios e divulgarão estatísticas, que deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo.

Art.19 - É obrigatório o registro dos contratos de produção, cessão dos direitos de exploração comercial, importação e exportação de obras audiovisuais em qualquer suporte ou veículo, no órgão competente.

Art.20 - Inclui-se no art. 178 do Decreto Lei 7903 de 27 de agosto de 1945, o seguinte inciso #

"XIII - Vende, aluga ou utiliza, sob qualquer forma, com intuito de lucro, direto ou indireto, obras audiovisuais com violação do direito autoral."

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art.21 - Os serviços técnicos de copiagem e reprodução de matrizes de obras cinematográficas, que se destinem à exploração comercial no mercado brasileiro, deverão ser executados em laboratórios instalados no país.

Parágrafo único - As obras cinematográficas estrangeiras consideradas de importante interesse artístico pelo órgão competente estão dispensadas da exigência de copiagem obrigatória no país, até o limite de seis cópias, em qualquer formato ou sistema.

Art.22 - A obra audiovisual publicitária importada só poderá ser veiculada no país após submeter-se a processo de adaptação realizado por empresa produtora brasileira, de acordo com as normas que serão estabelecidas pelo órgão competente.

Art.23 - As empresas públicas de serviços de radiodifusão de sons e imagens procurarão destinar 20%(vinte por cento) do tempo de sua programação mensal à exibição de obras audiovisuais brasileiras de longa, média e curta metragem, de produção independente.

Art.24 - Fica instituído o depósito obrigatório, na Cinemateca Brasileira de cópia de obra audiovisual brasileira que resulte da utilização de recursos do PROCINE ou que por ele tenha sido premiada. *Parágrafo único*

~~Art.24~~ O órgão competente do Poder Executivo poderá credenciar outros arquivos ou cinematecas, públicos ou privados, para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art.25 - A Cinemateca Brasileira ou a entidade credenciada poderá solicitar o depósito de obra audiovisual brasileira, por ela considerada relevante para a preservação da memória cultural.

Parágrafo único - A cópia a que se refere este artigo, deverá ser

forneçãõ e perfeito estado e sera adquirida pelo preço de custo de sua reprodução, só podendo ser utilizada pela própria cinemate-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ca ou entidade credenciada em atividades culturais, sem fins lucrativos.

Art.26 - O Poder Executivo proverá o órgão competente para a execução e implementação desta Lei dos meios e recursos necessários para o seu fiel cumprimento.

Art.27 - Revogam-se as leis 5770 de 21 de dezembro de 1971; 5848 de 7 de dezembro de 1972; 6281 de 9 de dezembro de 1975; os Decretos-Leis 43; de 18 de novembro 1966; 483 de 3 de março 1969; 603 de 30 de maio de 1969; 862 de 12 de setembro de 1969; 1595 de 22 de dezembro de 1977; 1741 de 27 de dezembro de 1979; 1991 de 15 de dezembro de 1981; 1900 de 21 de dezembro de 1981; e as disposições em contrário.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias

Art.28 - As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão depreciar, em vinte e quatro quotas mensais, o custo de aquisição ou construção de máquinas e equipamentos adquiridos entre 1 de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1993, utilizados pelo adquirente para exibição, produção, ou de laboratórios de imagens ou de estúdios de som para obras audiovisuais.

Art.29 - Por um prazo de dez anos, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial exibirão obras cinematográficas brasileiras, de longa metragem, por determinado número de dias, que

~~§1º - O número de dias a que se refere este artigo, será fixado anualmente por decreto do Poder Executivo, ouvidas as entidades de caráter nacional representativas das atividades de exibição e produção cinematográficas, que devem manifestar unanimemente sua concordância com o número de dias que será fixado.~~

~~§2º - A exibição de obras cinematográficas brasileiras far-se-á proporcionalmente, no semestre, podendo o exibidor antecipar a programação do semestre seguinte.~~

~~§3º - A aferição do cumprimento do disposto neste artigo far-se-á semestralmente por órgão designado pelo Poder Executivo.~~

~~§4º - O não cumprimento da obrigatoriedade de que trata este artigo sujeitará o infrator a uma multa correspondente ao valor de 10% da renda média diária de bilheteria, apurada no semestre anterior à infração, multiplicada pelo número de dias em que a obrigação não foi cumprida.~~

Art.30 - Por um prazo de dez anos, as empresas de distribuição de vídeo doméstico terão, entre seus títulos disponíveis, obrigatoriamente, um percentual de obras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas brasileiras.

~~§1º - O percentual a que se refere este artigo, será fixado anualmente por decreto do Poder Executivo, ouvidas as entidades de caráter nacional representativas das atividades de distribuição, produção e comercialização de obras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas, que devem manifestar unanimemente sua concordância com o percentual fixado.~~



§2º - O não cumprimento da obrigatoriedade de que trata este artigo, sujeitará o infrator a uma multa correspondente ao valor médio, aferido pelo órgão competente do Poder Executivo, das obras brasileiras não adquiridas para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art.31 - Os investimentos realizados através do mercado de capitais, reconhecidos pela Comissão de Valores Mobiliários, na produção de obras cinematográficas, excetuadas as de caráter publicitário, e na constituição de empresas de produção ou seu financiamento, poderão ser integralmente abatidos do imposto de renda devido, durante os exercícios financeiros dos próximos dez anos, não podendo exceder, no caso de pessoa jurídica, de 5% do valor do imposto de renda devido, e de 10%, no caso de pessoa física, observados os limites da legislação específica.

Art.32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1991.

ALVARO VALLE
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

Wenn einer traumt
Ist er nur ein Traum
Wenn viele traumen
Beginnt die Wirklichkeit

Goethe

(Quando alguém sonha,
Há apenas um sonho.
Quando muitos sonham,
A realidade começa)



O Substitutivo que apresentamos, reúne os sonhos legítimos dos que se dedicam ao cinema no Brasil. Há a esperança de que, transformado em Lei, possamos criar uma nova realidade para o cinema brasileiro; promover a sua ressurreição.

O texto é resultado de longas reuniões entre os líderes dos diferentes segmentos ligados à arte e à indústria cinematográfica. Ele representa o consenso das suas principais lideranças, e esse entendimento talvez tenha sido tão importante quanto o projeto.

Durante décadas, artistas e empresários do cinema vinham tentando, cada qual, descobrir seu próprio caminho. As antinomias e as discordâncias surgiram em primeiro plano, tornando difícil a concretização de uma política para o setor.

O retorno à democracia estimulou o diálogo que antes parecia impossível. E, sobretudo, estimulou o apelo à razão. Afinal, os objetivos e interesses eram comuns. Como nunca, valeu a lembrança de Kant: "Deixe seu oponente dizer o que ele considera correto, e responda com os argumentos da razão... A discussão vai servir para tornar clara a antinomia. A razão é beneficiada". E descobre-se, ainda lembra Kant, que o motivo das divergências, tantas vezes, não está na substância, mas nos meios, nos processos do debate. ("Crítica da Razão Pura")

Foi o que aconteceu quando, nesta Casa, sentaram-se homens e mulheres do cinema e começaram a dizer seus problemas e suas queixas, a princípio agressivamente e, depois, com o espírito de colaboração que os uniu no mesmo sonho: o de dar ao Brasil uma política de cinema.

O Substitutivo que apresento à Casa, é, sobretudo, moderno.

Nele vão-se encontrar estímulos ao cinema, tais como existentes em outros países. Não há Pátria, se não há arte. E cabe ao Estado estimulá-la, sem interferências e sem censuras, ainda que veladas.

Ao mesmo tempo que arte, o cinema é uma indústria cada vez mais importante. Tornava-se também importante inseri-la, a brasileira, no contexto internacional.

O Projeto estimula a indústria nacional, mas sem qualquer ranço de xenofobia. Ao contrário, ele prevê a ampla, intensa e, sobretudo, livre cooperação internacional.

Não se isolam as manifestações culturais e nem se impõem a elas limites de fronteiras, como ainda pretendem alguns páleo-nacionalistas. A literatura e o cinema brasileiro também se enriquecem quando sentimos Shakespeare em Sir Lawrence Olivier, Dickens em David Lean, Zola em Jean Gabin ou Flaubert em Jennifer Jones.

Mais do que nacionalistas, são universais as inspirações de Nelson Pereira dos Santos, quando nos traz Graciliano; de Walter Lima Jr., quando nos apresenta José Lins do Rego; de Jabor, quando representa a alma universal de Nelson Rodrigues; e até de



Glauber Rocha, quando se inspira no mundo de Guimarães Rosa; ou de Joaquim Pedro, quando expõe em Macunaíma o só aparente nacionalismo antropofágico de Mário de Andrade.

Não foi xenófobo o cinema brasileiro quando, na década áurea de 50, ia buscar inspiração em Monteiro Lobato (O Comprador de Fazendas), juntando Procópio e Morineau; em Dinah Silveira de Queiroz e suas Floradas na Serra (Cacilda Becker e Jardel Filho) e nem mesmo quando buscou o também só aparente regionalismo de Érico Veríssimo no Sobrado.

Em todos esses campos, o cinema é uma arte em si, e veículo de outras, da literatura, da expressão corporal do ballet e, ultimamente, tanto da música.

O ser arte torna o cinema globalizante e necessariamente universal, e talvez isso o distinga da televisão.

Se aceitarmos a divisão moderna entre artes e ofícios, artistas e artesãos, na televisão encontraremos apenas o ofício menor de ser um instrumento da comunicação, que se socorre muito mais das máquinas bem controladas por técnicos, que dos sonhos ou da criatividade do artista. O seu material é fundamentalmente a câmera, que se completa nas geringonças e nos efeitos trucoscos de uma ilha de edição. No teatro ou no cinema, o material de trabalho é a imaginação, que apenas se decodifica pelas máquinas.

Talvez por isso, a televisão ainda não tenha a sua grande obra e seus melhores realizadores busquem às vezes o suporte da película mais exigente, e não da fita menos responsável. Por não ser arte, a televisão ainda não descobriu sua gramática, a sintaxe que na década de 30 o cinema já havia encontrado.

O veículo frio de nos fala Mac Luhan não é intimista na sua criação, mas na sua destinação. Ele fala ao indivíduo solitário, e tanto mais eficaz quanto melhor conseguir comunicar-se com o homem-sozinho. O cinema, o teatro, a literatura, a música, o ballet têm ambições maiores. Eles nos comunicam o fenômeno das alegrias ou das angústias universais, dizem-nos a natureza na qual o homem se insere e, por isso, ele não está só. Não é por acaso que Aristóteles, no início da Poética, classifica as artes, considerando as gradações de imitação da Natureza.

Chaplin era um solitário conosco. Tal como são também nossas as alegorias de Visconti, o esplendor de Renoir, a simplicidade de De Sica, ou a introspecção de Antonioni.

Um ator de Fellini maquilha-se para nos comunicar o grotesco de seu personagem e o nosso. Um locutor de televisão maquilha-se para nos enganar. Não para o entendimento e o diálogo da arte, mas para uma imposição autocrática de sua mentira.

A arte, os que a produzem e a consomem, são universais e se fortalecem no diálogo permanente da cultura.

Neste Substitutivo, embora industrialmente tão afins, cuidamos do cinema, e não da televisão.



Merecida a aprovação do Congresso, esta Lei dará ao cinema brasileiro os meios de que precisa para que a nossa indústria revele a nossa arte. Talento não falta a nossos artistas; têm faltado os meios.

A cooperação internacional e os investimentos estrangeiros são bem-vindos e estimulados pelo Substitutivo. Não temos porque temer a concorrência em um campo em que somos tão bons quanto os melhores, e só precisamos de poder demonstrá-lo.

Esta Casa, que deve refletir e reflete os anseios do país, compreenderá os avanços e a modernidade do articulado.

O Poder Executivo certamente será sensível àquele sonho de muitos, de que se lembrava Goethe.

Estará também consciente da importância econômica do Projeto que abre novas perspectivas para um importante segmento da economia brasileira.

A indústria cultural disputa hoje o terceiro lugar nas estatísticas mundiais, e esta é uma realidade para a qual o Brasil deve estar preparado. Somos herdeiros da fé martirizada e épica dos portugueses e da sensibilidade africana, com os temperos de imigrantes que nos trazem desde a cultura milenar japonesa, até a desordem emocional mas civilizada italiana e a lógica ordenada alemã. Douramos tudo isso com o nosso sol tropical, que eles não têm.

Por essas origens, somos mais capazes de produzir cultura do que café ou aviões. E o mercado da cultura é o terceiro do mundo. Os audiovisuais, do cinema às inocentes fitas domésticas, movimentam sozinhos mais de 200 bilhões de dólares.

Na década dos 70, produzindo mais de cem títulos por ano, o Brasil evidenciou que pode disputar este mercado. O nosso desafio atual é o de mostrar que podemos voltar a este mercado que cresceu. E podemos, também pelo cinema, como por outras artes, consolidar a nação, dizendo a sua alma e tornando mais íntimos os brasileiros.

Este Projeto, fruto do consenso dos que pensam assim, procura responder ao desafio.

Alvaro Valle
Relator



PROJETO DE LEI Nº 5-A, DE 1991
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 5, DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE AUTENTICIDADE DE CÓPIAS DE OBRAS AUDIOVISUAIS EM VIDEOFONOGRAMA POSTAS EM COMÉRCIO; TENDO PARECERES DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. ÁLVARO VALLE); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (RELATOR: SRA. EURÍDES BRITTO).

NÃO HÁ ORADORES INSCRITOS.

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, *ressalvados os
destaques - Ainda*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(se for aprovado)

ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO DE LEI Nº 205/91, APENSADO E A PROPOSIÇÃO INICIAL.

Passa-se à apreciação dos destaques.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

Handwritten signature in blue ink.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ardo
suplementar
expressão
11.12.91

Sr Presidente

Nos termos regimentais requeremos destaque das expressões: "ouvidas as entidades de caráter nacional representativas das atividades de exibição e produção cinematográficas, que devem manifestar unanimemente sua concordância com o numero de dias que será fixado.", constantes do § 1º do art. 29 do Projeto de Lei n. 5-A/91 (Substitutivo do Relator)

Sala das Sessões,


ERALDO TRINDADE



Arado
04.12.91

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, com base no art. 155 do Regimento Interno, urgência especial para tramitação do Projeto de Lei nº 005/91, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o controle de autenticidade de cópias de obras audiovisuais em videofonograma postas em comércio".

Sala das Sessões, em

[Handwritten signatures and names]

Bluco
PTB

Valdebarde *PDT*

Amorim *PMDB*

Junior Fagundes *PPS*
PSDB

[Signature] *PC de 15*

[Signature]

EMENTA Dispõe sobre o controle de autenticidade de cópias de obras audiovisuais em videofonograma postas em comércio.

(Através da oposição de etiqueta de autenticidade, com objetivo de evitar a pirataria de fitas para videocassete).

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 30/91)

AN COMISSÕES
PODER LEGISLATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM) e de Educação, Cultura e Desporto - Art. 24, II.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

25.01.91 É lido e vai a imprimir.

DCN 26.01.91, pág. 651, col. 01.

Vetado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.04.91 Distribuído ao relator, Dep. JAYME SANTANA.

DCN 01/05/91, pag. 5108, col. 01

Razões do veto-publicadas no

ANEXO:

PL. 205/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

16.04.91 Prazo para recebimento de emendas: 16.04 a 22.04.91

DCN 17/04/91, pag. 3961, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

23.04.91 Não foram apresentadas emendas.

DCN ____/____/____, pag.____, col.____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

11.06.91 Parecer do relator, Dep. JAYME SANTANA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Concedida vista ao Dep. ANDRÉ BENASSI.

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PL. 05/91

MESA

20.08.91 Deferido Ofício nº 80/91, da CCJR, solicitando a apensação do PL. 205/91, a este.

DCN 21/08/91, pág. 14340 col. 01

REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91

Comissõ : de Educação, Cultura e Desporto; e, de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54,RI) - Art. 24,II

DCN / / , pág. , col.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

28.11.91 Distribuído ao relator, Dep. ALVARO VALLE.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

02.12.91 Prazo para apresentação de emendas: 02 a 06/12/91.

PLENÁRIO

04.12.91 Aprovado requerimento dos Dep. Jesus Tajra, na qualidade de Líder do Bloco; Gastone Righi, Líder do PTB; Vivaldo Barbosa, Líder do PDT; Genebaldo Correia, Líder do PMDB; Victor Faccioni, Líder do PDS; José Serra, Líder do PSDB; Haroldo Lima, Líder do PC do B; José Maria Eymael, na qualidade de Líder do PDC; e José Genoíno, Líder do PT, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA para este projeto.

PLENÁRIO

05.12.91 O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.

Aprovado requerimento da Dep. Sandra Starling, solicitando preferência para o item 06 da pauta.
Adiado pelo encerramento da Ordem do Dia.

EMEN A Dispõe sobre a indústria do audiovisual e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 96/91)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

COMISSÕES
PODER EXECUTIVO
ANEXO EMENDADO II

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação(ADM); de Fi
nanças e Tributação(ADM); e de Educação, Cultura e Desporto - Art. 24,II.

PLENÁRIO

30.04.91

E lido e vai a imprimir.

DCM 01/05/91, pág. 4988, col. 01..

COMISSÃO DE CONST. JUSTICA / REDAÇÃO

28.05.91

Distribuído ao(a) relator(a), Dep. EURIDES BRITO

DCM

DCM 01/06/91, pág. 8566, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

28.05.91

Prazo para apresentação de emendas: 28.05. a 03.06.91

DCN 28.05.91, pág. 7844, col. 01

MESA

20.08.91

Deferido Ofício nº 80/91, da CCJR, solicitando a apensação deste ao PL.
5/91.

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 5/91



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 005-A, DE 1991

Dispõe sobre o controle de autenticidade de cópias de obras audiovisuais em videograma postas em comércio

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art.1º - Caberá ao Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei, através dos órgãos responsáveis pela condução da política econômica e cultural do país, assegurar as condições de equilíbrio e de competitividade para a obra audiovisual brasileira, estimular sua produção, distribuição, exibição e divulgação no Brasil e no exterior, colaborar para a preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, bem como estabelecer as condições necessárias a um sistema de informações sobre sua comercialização.

Art.2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se que:

I - obra audiovisual é aquela que resulta da fixação de imagens, com ou sem som, que tenham a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-las, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

II - obra audiovisual de produção independente é aquela cujo produtor majoritário não é vinculado, direta ou indiretamente, a empresas concessionárias de serviços de radiodifusão e cabodifusão de sons ou imagens em qualquer tipo de transmissão.

III - obra audiovisual cinematográfica ou obra cinematográfica é aquela cuja matriz original é uma película com emulsão fotossensível ou com emulsão magnética com definição equivalente ou superior a 1.200 linhas;



IV - obra audiovisual videofonográfica é aquela cuja matriz original de reprodução é uma película com emulsão magnética ou sinais eletrônicos digitalizados;

V - obra audiovisual de curta metragem é aquela cuja duração é igual ou inferior a 15 minutos;

VI - obra audiovisual de média metragem é aquela cuja duração é superior a 15 minutos e inferior a 70 minutos;

VII - obra audiovisual de longa metragem é aquela cuja duração é superior a 70 minutos.

VIII - obra audiovisual publicitária é aquela que veicula mensagem comercial ou institucional, independentemente de duração ou suporte.

Art.3º - Obra audiovisual brasileira é aquela que atende a um dos seguintes requisitos:

I - ser produzida por empresa brasileira de capital nacional, conforme definida no art.171, II da Constituição Federal.

II - ser realizada, em regime de co-produção, com empresas de outros países.

Parágrafo único - À obra cinematográfica brasileira será fornecido Certificado de Produto Brasileiro, expedido pelo órgão responsável do Poder Executivo.

Art.4º - A produção no Brasil de obra audiovisual estrangeira deverá ser comunicada ao órgão próprio do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A produção de obra audiovisual estrangeira no Brasil deverá realizar-se através de contrato com empresa produtora brasileira de capital nacional, e utilizar, pelo menos, um terço de artistas e técnicos brasileiros.

CAPÍTULO II

Do Estímulo às Atividades Audiovisuais

Art.5º - O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, definirá anualmente:

I - a redução de alíquotas dos Impostos sobre Importação, sobre Produtos Industrializados e sobre Operações Financeiras, que incidam



sobre a compra de equipamentos e respectivos acessórios e sobressalentes, material de consumo e outros insumos, para utilização por produtores, distribuidores, exibidores, laboratórios de processamento, estúdios de imagem e som e de reprodução de obras audiovisuais;

II - a redução de alíquota do Imposto sobre Operações Financeiras incidentes sobre a remessa de rendimentos decorrentes da exploração da obra audiovisual estrangeira no país, em qualquer suporte ou meio de difusão.

Art.6º - O Poder Executivo proporá anualmente incentivos na área dos impostos estaduais, que sejam considerados necessários para o desenvolvimento da indústria audiovisual brasileira.

Art.7º - O Poder Executivo estimulará a associação de capitais nacionais e estrangeiros, inclusive através dos mecanismos de conversão da dívida externa, para o financiamento a empresas e a projetos voltados para as atividades mencionadas no art.1º desta Lei.

Parágrafo Único - Os depósitos em nome de credores estrangeiros à ordem do Banco Central, serão liberados pelo seu valor de face, em montante a ser fixado pelo Banco Central.

Art.8º - O artigo 45 da Lei 4131, de 3 de setembro de 1962 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 45 - Os rendimentos oriundos de obras cinematográficas estrangeiras em qualquer suporte ou meio de difusão, poderão beneficiar-se do desconto integral do imposto devido, desde que o contribuinte invista esta importância na co-produção de obras cinematográficas brasileiras."

§1º - O contribuinte que optar pelo benefício previsto neste artigo, estará obrigado a depositar o valor do desconto em conta especial no Banco do Brasil.

§2º - Os recursos provenientes do desconto previsto neste artigo que não forem comprometidos no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data do depósito, serão automaticamente transferidos, com seus eventuais ganhos financeiros, para o Programa Nacional de Cinema, de que trata esta Lei.

Art.9º - Fica instituída a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Audiovisual Brasileira, composta de valores resultantes da aplicação de 5% do valor de cada contrato de produção de obra audiovisual publicitária, a ser recolhida pelas produtoras de publicidade para expedição do Certificado de Produto Brasileiro.

Parágrafo único - O não recolhimento da taxa de que trata este artigo, além de sujeitar o infrator a penas regulamentares e de apreensão da obra, implicará o posterior pagamento de multas não superiores a 5% por mês de atraso, além da correção dos valores pelos índices oficiais.



CAPÍTULO III

Do Programa Nacional de Cinema - PROCINE

Art.10º - Fica instituído o Programa Nacional de Cinema-PROCI-NE, com a finalidade de :

I - financiar a produção audiovisual brasileira, através do estabelecimento de linhas especiais de crédito, em condições especiais;

II - estimular a produção, distribuição e exibição de obra audiovisual de natureza cultural;

III - assegurar a preservação e a divulgação da memória audiovisual;

IV - apoiar a participação audiovisual brasileira em festivais, mostras e feiras internacionais, bem como a realização de eventos e premiações semelhantes no país;

V - conceder prêmios a obra audiovisual brasileira e eventuais adicionais de renda;

VI - apoiar a pesquisa, o aprimoramento tecnológico e a formação de mão-de-obra;

VII - realizar outras atividades que sejam consideradas importantes para o desenvolvimento das atividades audiovisuais.

Art.11 - O PROCINE gozará de autonomia administrativa e financeira, e terá como receitas :

I - dotação orçamentária da União;

II - a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Audiovisual Brasileira, as taxas e multas previstas nesta Lei;

III - o produto de operações de crédito;

IV - empréstimos, auxílios, subvenções e doações;

V - receitas operacionais;

VI - o saldo apurado em balanço, resultante da liquidação da Embrafilme - Distribuidora de Filmes S/A;

VII - outras receitas eventuais.

Art.12 - O PROCINE será gerido por uma Comissão Curadora de 11 membros, que incluirá um representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, todos com mandato de um ano, renovável por duas vezes, designados pelo Presidente da República ou pela autoridade por ele delegada, que o presidirá.

Parágrafo Único - Seis membros da Comissão Curadora serão designados, após audiência de entidades de caráter nacional, representativas das atividades audiovisuais de produção, distribuição e exibição ci-



nematográfica, distribuição e locação de obras videofonográficas, autores, e das locadoras de obras videofonográficas.

Art.13 - O Poder Executivo baixará Regulamento que disporá sobre as atividades e a administração do PROCINE, no prazo de 90 dias da promulgação desta Lei, podendo autorizar a requisição de funcionários para sua administração, e não autorizando a nomeação ou contratação de pessoal permanente.

CAPÍTULO IV

Do Sistema de Informações e Controle da Comercialização de Obras Audiovisuais.

Art.14 - O Sistema de Informações e Controle da Comercialização de Obras Audiovisuais, de âmbito nacional, será elaborado, custeado e executado por entidades legalmente constituídas e representativas dos segmentos de produção, distribuição, exibição e comercialização de obras audiovisuais, tendo em vista sua exatidão, aperfeiçoamento e desenvolvimento tecnológico.

Art.15 - O Sistema de Informações e Controle de Obras Audiovisuais, na atividade cinematográfica, será elaborado e custeado pela iniciativa privada por meio de exibidores, distribuidores e produtores.

Parágrafo único - O sistema a que se refere este artigo será gerenciado e operado pela atividade de exibição com a fiscalização dos agentes da distribuição e da produção cinematográficas.

Art.16 - Toda sala ou espaço de exibição pública destinada à exploração de obra cinematográfica em qualquer suporte deverá, obrigatoriamente, utilizar o sistema de controle de receitas de bilheteria, constituído pelo ingresso padronizado em forma de bobina para máquina registradora, talonário ou outro processo que venha a ser desenvolvido, sendo ainda obrigatório o uso do borderô padronizado, conforme o modelo aprovado por órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único - Os borderôs padronizados, devidamente preenchidos, deverão ser remetidos semanalmente pelos exibidores aos distribuidores e aos produtores das obras cinematográficas audiovisuais.

Art.17 - As cópias das obras audiovisuais videofonográficas destinadas à venda, cessão, empréstimo, permuta, locação ou exibição, com ou sem fins lucrativos, bem como as obras audiovisuais publicitárias deverão conter em seu suporte físico, de forma indelével e irremovível, a identificação do detentor do direito autoral no Brasil, com todas as



informações que o identifiquem, conforme modelo aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único - O Sistema de Informações e Controle das Obras Audiovisuais na atividade videofonográfica será custeado, gerenciado e operado pela atividade de distribuição e locação de obras videofonográficas, com a fiscalização dos agentes da distribuição e da produção cinematográficas.

Art.18 - As entidades responsáveis pelo Sistema de Informações e Controle da Comercialização de Obras Audiovisuais, emitirão relatórios e divulgarão estatísticas, que deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo.

Art.19 - É obrigatório o registro dos contratos de produção, cessão dos direitos de exploração comercial, importação e exportação de obras audiovisuais em qualquer suporte ou veículo, no órgão competente.

Art.20 - Inclui-se no art. 178 do Decreto Lei nº 7903 de 27 de agosto de 1945, o seguinte inciso :

"XIII - Vende, aluga ou utiliza, sob qualquer forma, com intuito de lucro, direto ou indireto, obras audiovisuais com violação do direito autoral."

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art.21 - Os serviços técnicos de copiagem e reprodução de matrizes de obras cinematográficas, que se destinem à exploração comercial no mercado brasileiro, deverão ser executados em laboratórios instalados no país.

Parágrafo único - As obras cinematográficas estrangeiras consideradas de importante interesse artístico pelo órgão competente estão dispensadas da exigência de copiagem obrigatória no país, até o limite de seis cópias, em qualquer formato ou sistema.

Art.22 - A obra audiovisual publicitária importada só poderá ser veiculada no país após submeter-se a processo de adaptação realizado por empresa produtora brasileira, de acordo com as normas que serão estabelecidas pelo órgão competente.

Art.23 - As empresas públicas de serviços de radiodifusão de sons e imagens procurarão destinar 20%(vinte por cento) do tempo de sua programação mensal à exibição de obras audiovisuais brasileiras de lon-



ga, média e curta metragem, de produção independente.

Art.24 - Fica instituído o depósito obrigatório, na Cinemateca Brasileira de cópia de obra audiovisual brasileira que resulte da utilização de recursos do PROCINE ou que por ele tenha sido premiada.

Parágrafo único - O órgão competente do Poder Executivo poderá credenciar outros arquivos ou cinematecas, públicos ou privados, para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art.25 - A Cinemateca Brasileira ou a entidade credenciada poderá solicitar o depósito de obra audiovisual brasileira, por ela considerada relevante para a preservação da memória cultural.

Parágrafo Único - A cópia a que se refere este artigo, deverá ser fornecida em perfeito estado e será adquirida pelo preço de custo de sua reprodução, só podendo ser utilizada pela própria cinemateca ou entidade credenciada em atividades culturais, sem fins lucrativos.

Art.26 - O Poder Executivo proverá o órgão competente para a execução e implementação desta Lei dos meios e recursos necessários para o seu fiel cumprimento

Art.27 - Revogam-se as leis nºs 5770 de 21 de dezembro de 1971; 5848 de 7 de dezembro de 1972; 6281 de 9 de dezembro de 1975; os Decretos-Leis nºs 43; de 18 de novembro 1966; 483 de 3 de março 1969; 603 de 30 de maio de 1969; 862 de 12 de setembro de 1969; 1595 de 22 de dezembro de 1977; 1741 de 27 de dezembro de 1979; 1991 de 15 de dezembro de 1981; 1900 de 21 de dezembro de 1981; e as disposições em contrário.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias

Art.28 - As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão depreciar, em vinte e quatro quotas mensais, o custo de aquisição ou construção de máquinas e equipamentos adquiridos entre 1 de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1993, utilizados pelo adquirente para exibição, produção, ou de laboratórios de imagens ou de estúdios de som para obras audiovisuais.

Art.29 - Por um prazo de dez anos, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial exibirão obras cinematográficas brasileiras, de longa metragem, por determinado número de dias, que será fixado anualmente por decreto do Poder Executivo.



§1º - A exibição de obras cinematográficas brasileiras far-se-á proporcionalmente, no semestre, podendo o exibidor antecipar a programação do semestre seguinte.

§2º - A aferição do cumprimento do disposto neste artigo far-se-á semestralmente por órgão designado pelo Poder Executivo.

§3º - O não cumprimento da obrigatoriedade de que trata este artigo sujeitará o infrator a uma multa correspondente ao valor de 10% da renda média diária de bilheteria, apurada no semestre anterior à infração, multiplicada pelo número de dias em que a obrigação não foi cumprida.

Art.30 - Por um prazo de dez anos as empresas de distribuição de vídeo doméstico terão, entre seus títulos disponíveis, obrigatoriamente, um percentual de obras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas brasileiras.

§1º - O percentual a que se refere este artigo será fixado anualmente por decreto do Poder Executivo, ouvidas as entidades de caráter nacional representativas das atividades de distribuição, produção e comercialização de obras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas, que devem manifestar unanimemente sua concordância com o percentual fixado.

§2º - O não cumprimento da obrigatoriedade de que trata este artigo sujeitará o infrator a uma multa correspondente ao valor médio, aferido pelo órgão competente do Poder Executivo, das obras brasileiras não adquiridas para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art.31 - Os investimentos realizados através do mercado de capitais, reconhecidos pela Comissão de Valores Mobiliários, na produção de obras cinematográficas, excetuadas as de caráter publicitário, e na constituição de empresas de produção ou seu financiamento, poderão ser integralmente abatidos do imposto de renda devido, durante os exercícios financeiros dos próximos dez anos, não podendo exceder, no caso de pessoa jurídica, de 5% do valor do imposto de renda devido, e de 10%, no caso de pessoa física, observados os limites da legislação específica.

Art.32 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1991


Relator

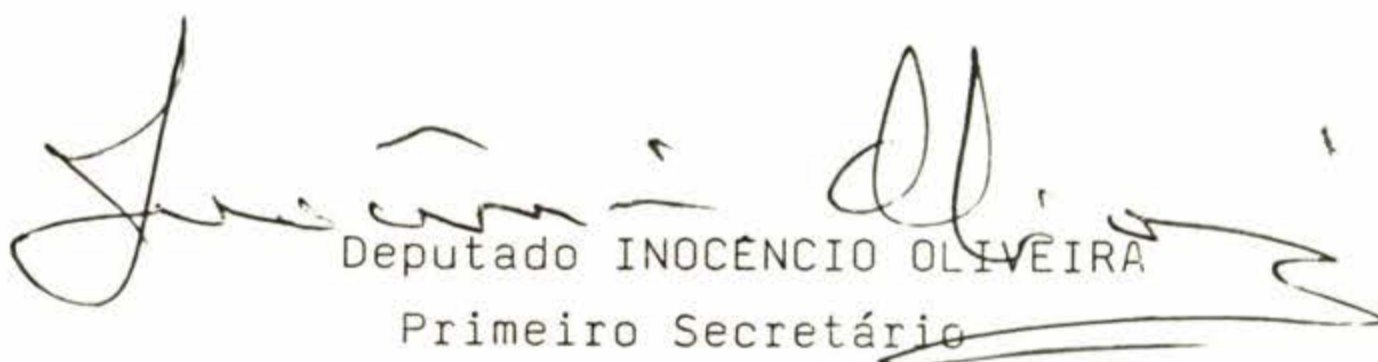
PS-GSE/ 385 /91

Brasília, 11 de dezembro de 1991.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5, de 1991, que "dispõe sobre o controle de autenticidade de cópias de obras audiovisuais em fonograma postas em comércio", apreciado pela Câmara dos Deputados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre o controle de autenticidade de cópias de obras audiovisuais em videograma postas em comércio

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art.1º - Caberá ao Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei, através dos órgãos responsáveis pela condução da política econômica e cultural do país, assegurar as condições de equilíbrio e de competitividade para a obra audiovisual brasileira, estimular sua produção, distribuição, exibição e divulgação no Brasil e no exterior, colaborar para a preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, bem como estabelecer as condições necessárias a um sistema de informações sobre sua comercialização.

Art.2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se que:

I - obra audiovisual é aquela que resulta da fixação de imagens, com ou sem som, que tenham a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-las, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

II - obra audiovisual de produção independente é aquela cujo produtor majoritário não é vinculado, direta ou indiretamente, a empresas concessionárias de serviços de radiodifusão e cabodifusão de sons ou imagens em qualquer tipo de transmissão.

III - obra audiovisual cinematográfica ou obra cinematográfica é aquela cuja matriz original é uma película com emulsão fotossensível ou com emulsão magnética com definição equivalente ou superior a 1.200 linhas;

IV - obra audiovisual videofonográfica é aquela cuja matriz original de reprodução é uma película com emulsão magnética ou sinais eletrônicos digitalizados;

V - obra audiovisual de curta metragem é aquela cuja duração é igual ou inferior a 15 minutos;

VI - obra audiovisual de média metragem é aquela cuja duração é superior a 15 minutos e inferior a 70 minutos;

VII - obra audiovisual de longa metragem é aquela cuja duração é superior a 70 minutos.

VIII - obra audiovisual publicitária é aquela que veicula mensagem comercial ou institucional, independentemente de duração ou suporte.

Art.3º - Obra audiovisual brasileira é aquela que atende a um dos seguintes requisitos:

I - ser produzida por empresa brasileira de capital nacional, conforme definida no art.171, II da Constituição Federal.

II - ser realizada, em regime de co-produção, com empresas de outros países.

Parágrafo único - À obra cinematográfica brasileira será fornecido Certificado de Produto Brasileiro, expedido pelo órgão responsável do Poder Executivo.

Art.4º - A produção no Brasil de obra audiovisual estrangeira deverá ser comunicada ao órgão próprio do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A produção de obra audiovisual estrangeira no Brasil deverá realizar-se através de contrato com empresa produtora brasileira de capital nacional, e utilizar, pelo menos, um terço de artistas e técnicos brasileiros.

CAPÍTULO II

Do Estímulo às Atividades Audiovisuais

Art.5º - O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, definirá anualmente:

I - a redução de alíquotas dos Impostos sobre Importação, sobre Produtos Industrializados e sobre Operações Financeiras, que incidam sobre a compra de equipamentos e respectivos acessórios e sobressalentes, material de consumo e outros insumos, para utilização por produtores, distribuidores, exibidores, laboratórios de processamento, estúdios de imagem e som e de reprodução de obras audiovisuais;

II - a redução de alíquota do Imposto sobre Operações Financeiras incidentes sobre a remessa de rendimentos decorrentes da exploração da obra audiovisual estrangeira no país, em qualquer suporte ou meio de difusão.

Art.6º - O Poder Executivo proporá anualmente incentivos na área dos impostos estaduais, que sejam considerados necessários para o desenvolvimento da indústria audiovisual brasileira.

Art.7º - O Poder Executivo estimulará a associação de capitais nacionais e estrangeiros, inclusive através dos mecanismos de conversão da dívida externa, para o financiamento a empresas e a projetos voltados para as atividades mencionadas no art.1º desta Lei.

Parágrafo Único - Os depósitos em nome de credores estrangeiros à ordem do Banco Central, serão liberados pelo seu valor de face, em montante a ser fixado pelo Banco Central.

Art.8º - O artigo 45 da Lei 4131, de 3 de setembro de 1962 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 45 - Os rendimentos oriundos de obras cinematográficas estrangeiras em qualquer suporte ou meio de difusão, poderão beneficiar-se do desconto integral do imposto devido, desde que o contribuinte invista esta importância na co-produção de obras ci-

nematográficas brasileiras."

§1º - O contribuinte que optar pelo benefício previsto neste artigo, estará obrigado a depositar o valor do desconto em conta especial no Banco do Brasil.

§2º - Os recursos provenientes do desconto previsto neste artigo que não forem comprometidos no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data do depósito, serão automaticamente transferidos, com seus eventuais ganhos financeiros, para o Programa Nacional de Cinema, de que trata esta Lei.

Art.9º - Fica instituída a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Audiovisual Brasileira, composta de valores resultantes da aplicação de 5% do valor de cada contrato de produção de obra audiovisual publicitária, a ser recolhida pelas produtoras de publicidade para expedição do Certificado de Produto Brasileiro.

Parágrafo único - O não recolhimento da taxa de que trata este artigo, além de sujeitar o infrator a penas regulamentares e de apreensão da obra, implicará o posterior pagamento de multas não superiores a 5% por mês de atraso, além da correção dos valores pelos índices oficiais.

CAPÍTULO III

Do Programa Nacional de Cinema - PROCINE

Art.10º - Fica instituído o Programa Nacional de Cinema-PROCINE, com a finalidade de :

I - financiar a produção audiovisual brasileira, através do estabelecimento de linhas especiais de crédito, em condições especiais;

II - estimular a produção, distribuição e exibição de obra audiovisual de natureza cultural;

III - assegurar a preservação e a divulgação da memória audiovisual;

IV - apoiar a participação audiovisual brasileira em festivais, mostras e feiras internacionais, bem como a realização de eventos e premiações semelhantes no país;

V - conceder prêmios a obra audiovisual brasileira e eventuais adicionais de renda;

VI - apoiar a pesquisa, o aprimoramento tecnológico e a formação de mão-de-obra;

VII - realizar outras atividades que sejam consideradas importantes para o desenvolvimento das atividades audiovisuais.

Art.11 - O PROCINE gozará de autonomia administrativa e financeira, e terá como receitas :

I - dotação orçamentária da União;

II - a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Audiovisual Brasileira, as taxas e multas previstas nesta Lei;

III - o produto de operações de crédito;

IV - empréstimos, auxílios, subvenções e doações;

V - receitas operacionais;

VI - o saldo apurado em balanço, resultante da liquidação da Embrafilme - Distribuidora de Filmes S/A;

VII - outras receitas eventuais.

Art.12 - O PROCINE será gerido por uma Comissão Curadora de 11 membros, que incluirá um representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, todos com mandato de um ano, renovável por duas vezes, designados pelo Presidente da República ou pela autoridade por ele delegada, que o presidirá.

Parágrafo Único - Seis membros da Comissão Curadora serão designados, após audiência de entidades de caráter nacional, representativas das atividades audiovisuais de produção, distribuição e exibição cinematográfica, distribuição e locação de obras videofonográficas, autores, e das locadoras de obras videofonográficas.

Art.13 - O Poder Executivo baixará Regulamento que disporá sobre as atividades e a administração do PROCINE, no prazo de 90 dias da promulgação desta Lei, podendo autorizar a requisição de funcionários para sua administração, e não autorizando a nomeação ou contratação de pessoal permanente.

CAPÍTULO IV

Do Sistema de Informações e Controle da Comercialização de Obras Audiovisuais.

Art.14 - O Sistema de Informações e Controle da Comercialização de Obras Audiovisuais, de âmbito nacional, será elaborado, custeado e executado por entidades legalmente constituídas e representativas dos segmentos de produção, distribuição, exibição e comercialização de obras audiovisuais, tendo em vista sua exatidão, aperfeiçoamento e desenvolvimento tecnológico.

Art.15 - O Sistema de Informações e Controle de Obras Audiovisuais, na atividade cinematográfica, será elaborado e custeado pela iniciativa privada por meio de exibidores, distribuidores e produtores.

Parágrafo único - O sistema a que se refere este artigo será gerenciado e operado pela atividade de exibição com a fiscalização dos agentes da distribuição e da produção cinematográficas.

Art.16 - Toda sala ou espaço de exibição pública destinada à exploração de obra cinematográfica em qualquer suporte deverá, obrigatoriamente, utilizar o sistema de controle de receitas de bilheteria, constituído pelo ingresso padronizado em forma de bobina para máquina registradora, talonário ou outro processo que venha a ser desenvolvido, sendo ainda obrigatório o uso do borderô padronizado, conforme o modelo aprovado por órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único - Os borderôs padronizados, devidamente preenchidos, deverão ser remetidos semanalmente pelos exibidores aos distribuidores e aos produtores das obras cinematográficas audiovisuais.

Art.17 - As cópias das obras audiovisuais videofonográficas destinadas à venda, cessão, empréstimo, permuta, locação ou exibição, com ou sem fins lucrativos, bem como as obras audiovisuais publicitárias deverão conter em seu suporte físico, de forma

indelével e irremovível, a identificação do detentor do direito autoral no Brasil, com todas as informações que o identifiquem, conforme modelo aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único - O Sistema de Informações e Controle das Obras Audiovisuais na atividade videofonográfica será custeado, gerenciado e operado pela atividade de distribuição e locação de obras videofonográficas, com a fiscalização dos agentes da distribuição e da produção cinematográficas.

Art.18 - As entidades responsáveis pelo Sistema de Informações e Controle da Comercialização de Obras Audiovisuais, emitirão relatórios e divulgarão estatísticas, que deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo.

Art.19 - É obrigatório o registro dos contratos de produção, cessão dos direitos de exploração comercial, importação e exportação de obras audiovisuais em qualquer suporte ou veículo, no órgão competente.

Art.20 - Inclui-se no art. 178 do Decreto Lei nº 7903 de 27 de agosto de 1945, o seguinte inciso :

"XIII - Vende, aluga ou utiliza, sob qualquer forma, com intuito de lucro, direto ou indireto, obras audiovisuais com violação do direito autoral."

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art.21 - Os serviços técnicos de copiagem e reprodução de matrizes de obras cinematográficas, que se destinem à exploração comercial no mercado brasileiro, deverão ser executados em laboratórios instalados no país.

Parágrafo único - As obras cinematográficas estrangeiras consideradas de importante interesse artístico pelo órgão competente estão dispensadas da exigência de copiagem obrigatória no país,

até o limite de seis cópias, em qualquer formato ou sistema.

Art.22 - A obra audiovisual publicitária importada só poderá ser veiculada no país após submeter-se a processo de adaptação realizado por empresa produtora brasileira, de acordo com as normas que serão estabelecidas pelo órgão competente.

Art.23 - As empresas públicas de serviços de radiodifusão de sons e imagens procurarão destinar 20%(vinte por cento) do tempo de sua programação mensal à exibição de obras audiovisuais brasileiras de longa, média e curta metragem, de produção independente.

Art.24 - Fica instituído o depósito obrigatório, na Cinemateca Brasileira de cópia de obra audiovisual brasileira que resulte da utilização de recursos do PROCINE ou que por ele tenha sido premiada.

Parágrafo único - O órgão competente do Poder Executivo poderá credenciar outros arquivos ou cinematecas, públicos ou privados, para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art.25 - A Cinemateca Brasileira ou a entidade credenciada poderá solicitar o depósito de obra audiovisual brasileira, por ela considerada relevante para a preservação da memória cultural.

Parágrafo Único - A cópia a que se refere este artigo, deverá ser fornecida em perfeito estado e será adquirida pelo preço de custo de sua reprodução, só podendo ser utilizada pela própria cinemateca ou entidade credenciada em atividades culturais, sem fins lucrativos.

Art.26 - O Poder Executivo proverá o órgão competente para a execução e implementação desta Lei dos meios e recursos necessários para o seu fiel cumprimento

Art.27 - Revogam-se as leis n^os 5770 de 21 de dezembro de 1971; 5848 de 7 de dezembro de 1972; 6281 de 9 de dezembro de 1975; os Decretos-Leis n^os 43; de 18 de novembro 1966; 483 de 3 de março 1969; 603 de 30 de maio de 1969; 862 de 12 de setembro de 1969; 1595 de 22 de dezembro de 1977; 1741 de 27 de dezembro de 1979; 1991 de 15 de dezembro de 1981; 1900 de 21 de dezembro de 1981; e as disposições em contrário.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias

Art.28 - As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão depreciar, em vinte e quatro quotas mensais, o custo de aquisição ou construção de máquinas e equipamentos adquiridos entre 1 de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1993, utilizados pelo adquirente para exibição, produção, ou de laboratórios de imagens ou de estúdios de som para obras audiovisuais.

Art.29 - Por um prazo de dez anos, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial exibirão obras cinematográficas brasileiras, de longa metragem, por determinado número de dias, que será fixado anualmente por decreto do Poder Executivo.

§1º - A exibição de obras cinematográficas brasileiras far-se-á proporcionalmente, no semestre, podendo o exibidor antecipar a programação do semestre seguinte.

§2º - A aferição do cumprimento do disposto neste artigo far-se-á semestralmente por órgão designado pelo Poder Executivo.

§3º - O não cumprimento da obrigatoriedade de que trata este artigo sujeitará o infrator a uma multa correspondente ao valor de 10% da renda média diária de bilheteria, apurada no semestre anterior à infração, multiplicada pelo número de dias em que a obrigação não foi cumprida.

Art.30 - Por um prazo de dez anos as empresas de distribuição de vídeo doméstico terão, entre seus títulos disponíveis, obrigatoriamente, um percentual de obras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas brasileiras.

§1º - O percentual a que se refere este artigo será fixado anualmente por decreto do Poder Executivo, ouvidas as entidades de caráter nacional representativas das atividades de distribuição, produção e comercialização de obras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas, que devem manifestar unanimemente sua

concordância com o percentual fixado.

§2º - O não cumprimento da obrigatoriedade de que trata este artigo sujeitará o infrator a uma multa correspondente ao valor médio, aferido pelo órgão competente do Poder Executivo, das obras brasileiras não adquiridas para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art.31 - Os investimentos realizados através do mercado de capitais, reconhecidos pela Comissão de Valores Mobiliários, na produção de obras cinematográficas, excetuadas as de caráter publicitário, e na constituição de empresas de produção ou seu financiamento, poderão ser integralmente abatidos do imposto de renda devido, durante os exercícios financeiros dos próximos dez anos, não podendo exceder, no caso de pessoa jurídica, de 5% do valor do imposto de renda devido, e de 10%, no caso de pessoa física, observados os limites da legislação específica.

Art.32 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em de dezembro de 1991



17 DEZ 10 21 55 04 1733

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PRÓ PRÓCULO REPÚBLICA

SM/Nº 1264

Em 16 de dezembro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 1991 (PL nº 5, de 1991, na origem), que "dispõe sobre o controle de autenticidade de cópias de obras audiovisuais em videograma postas em comércio".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

MEIRA SECRETARIA

Em 17/12/91 Ao Senhor

Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro Secretário

SENADOR MEIRA FILHO

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
mes/.

ARQUIVE-SE

Secretaria da Mesa



REALIZADORES E AUTORES DE IMAGEM E SOM

LIDERANÇA DO PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXMO. SR. DEPUTADO ÁLVARO VALLE

NOSSA ASSOCIAÇÃO QUE CONGREGA ATORES, DIRETORES, PRODUTORES E TÉCNICOS DE CINEMA VEM MANIFESTAR SEU INTEGRAL APOIO AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI 05 E 205/91.

QUEREMOS SALIENTAR QUE A ATIVIDADE CINEMATOGRAFICA BRASILEIRA SE ENCONTRA INTEIRAMENTE PARALISADA HÁ DOIS ANOS, E A NÃO TRAMITAÇÃO URGENTE DO SUBSTITUTIVO AGRAVARÁ A SITUAÇÃO A LIMITES INSUPORTÁVEIS.

O CONSENSO ENTRE PRODUTORES CULTURAIS BRASILEIROS E COMERCIANTES DE FILMES ESTRANGEIROS JAMAIS SE DARÁ NA IDIALIDADE DE UM PROJETO DE LEI. RAZÕES E INTERESSES OBVIOS QUE A MAIS DE CINQUENTA ANOS IMPEDEM O DESENVOLVIMENTO E A AFIRMAÇÃO DEFINITIVA DE NOSSA CULTURA AUDIO VISUAL.

CERTOS DO APOIO DE VOSSA EXCELENCIA, PELA SUA TRADICIONAL POSIÇÃO HISTÓRICA EM DEFESA DE NOSSAS ATIVIDADES CULTURAIS E ARTÍSTICAS SUDOCREVEMO-NOS RESSALTANDO A IMPORTÂNCIA DA URGENCIA NA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO NA CAMARA DOS DEPUTADOS A TEMPO DE SER SUBMETIDO AO SENADO FEDERAL AINDA ESTE ANO.

ATENCIOSAMENTE

RIO DE JANEIRO, 5 DE DEZEMBRO DE 1991.

MIGUEL FARIAS, CARLOS ALBERTO DINIZ, NELSON PEREIRA DOS SANTOS, ARNALDO JABOR, CARLOS DIEGUES, TIZUKA YAMASAKI, BRUNO BARRETO, DEIE FARIA, NORMA BENGELL E TODOS OS SÓCIOS DA RAIS CONSTANTES NA LISTA A SEGUIR.

R A I S
Rua Soroceba, 290 CEP 22271 Rio de Janeiro RJ Brasil - FAX: (021) 263-7228 e 267-7446 Fone: (021) 246-8829

1.	ARTURO URANCA	322	4603	70.	VALNOR PITANCA	552	37
2.	ALBERTO MAGNO	580	3330	71.	DANIELLA REBELLO FERREIRA	325	61
3.	ALEXANDRE FONSECA	286	3550	72.	DAVID FRANÇA NEVES	286	991
4.	ALICE ANDRADE	285	6008	73.	DIRA PAES	552	883
5.	ALLTON FRANCO JR	714	5282	74.	DEI CUETO	257	789
6.	ANDRÉ B VILLARON	551	5576	75.	EDUARDO FERNANDES RAMOS	225	238
7.	ANDRÉ A PELLENI	259	4916	76.	EUNICE GUTMAN	259	111
8.	ANGELA FAGUNDES	287	3679	77.	EDUARDO COUTINHO	290	542
9.	ANGELA MARIA SERRANO	511	2987	78.	ERIC HERMANNY	521	073
10.	ANTÔNIO R S FILHO	232	7587	79.	EMILIANO RIBEIRO	239	680
11.	AUREA MARIA PITTA	228	7088	80.	EDUARDO ESCOREL	200	327
12.	ANA MARIA MAGALHÃES	246	1506	81.	ELSON FERREIRA	417	483
13.	ANDREW WADDINGTON (RAMAL 275)	246	8070	82.	ELISA TOLOMELLI	242	527
14.	ATTONSO BEATO	240	6961	83.	EDUARDO VAISMAN	294	143
15.	ANTÔNIO CARLOS FONTOURA	256	5985	84.	FLÁVIO MIGLIACCIO	295	667
16.	ALUÍZIO ABRANCHES	259	9344	85.	FÁBIO BARRETO	294	223
17.	ALEX ALESSANDRO	257	2403	86.	FLÁVIO TAMBOLINI	239	400
18.	ANA ACHAR	239	4990	87.	FLÁVIO CHAVES	285	020
19.	ALVARINA S DA SILVA	245	4509	88.	FRED CONFALONTE	280	113
20.	ALBERTO SALVA	256	5239	89.	FLÁVIO DE ZETTEL	280	285
21.	ADRIANA BORGES	285	0188	90.	FÁBIO BRUNO	274	855
22.	ANTÔNIO PITANCA	446	6766	91.	FERNANDO AMARAL	294	343
23.	ANTÔNIO NASSER	246	5293	92.	FERNANDO PIMENTA	257	959
24.	ADRIANA RATTIEL	200	0450	93.	FLÁVIO ILIRIUTRA	200	700
25.	AJAX CAMACHO	225	4900	94.	FERNANDO ZAGALLO	239	007
26.	ANA MARIA NASCIMENTO SILVA	240	9174	95.	FABIANA LGRUJAS	274	572
27.	AURORA CHAVES	222	7267	96.	GISELLA BEZERRA DE MEND	511	292
28.	ARNALDO JABOR (O.11) 660696	247	2996	97.	GERALDO SARNO	399	514
29.	ANDRÉ CARNEIRO HORTA	542	5210	98.	GOYA CASTRO	274	098
30.	BETSE DE PAULA	240	0339	99.	GUSTAVO CASCOON	280	235
31.	BRENO KUPPERMAN	226	9599	100.	GUY GONÇALVES	270	261
32.	BRENO MURONI	322	1089	101.	GILBERTO SANTETRO	275	071
33.	BRENO FERREIRA	266	9877	102.	WILSON ARAUJO	226	023
34.	BRUNO SPTOPPIANO	552	7249	103.	HUGO CARVANA	285	360
35.	BRUNO WAINER	220	4630	104.	HELENI GARCIA	259	600
36.	BIA CASTRO	267	8275	105.	HELIO BARROS FERREIRA	295	947
37.	BEIJE PESSOA	511	1207	106.	MERCILIA CARDILLO	227	927
38.	BEIJE FARIA	512	1185	107.	HELIO BLOCH	267	983
39.	BIA WERNECK	541	5054	108.	MÉLIA TRAZÃO	710	871
40.	BRENO SILVEIRA	541	0579	109.	ISABEL KIKKI	246	931
41.	CACÁ DYNIZ	263	5427	110.	ISABEL DIEGUES	220	170
42.	CARLOS ALBERTO CAMERANO	259	1085	111.	ISABEL GOUNEA	294	045
43.	CÁSSIA KISS	225	6953	112.	INÊS MAGALHÃES	259	111
44.	CARLOS DIEGUES	259	9421	113.	ILIANA COCHALAR	574	317
45.	CESAR EDUARDO RODRIGUES	285	1151	114.	ISABELA FERNANDES	274	942
46.	CRISTIANA FONTES	512	2058	115.	ISABEL MOTTA	286	972
47.	CESAR CAVALCANTE	286	3139	116.	ISA ALBUQUERQUE	252	952
48.	CRISTINA LEAL	246	8949	117.	JOSÉ MARLANO	205	549
49.	CLEUMO SEGOUD	228	0106	118.	JOSÉ HENRIQUE FONSECA	521	842
50.	CINTIA PESSOA	226	9090	119.	JACQUES CHELICHE	245	714
51.	CHACRA	242	5439	120.	JORGE ALBERTO SALDANIA	542	238
52.	CÉLIO AZEVEDO	202	0040	JÚLIO BRESCANI	270	837	
53.	CELIA BESSA	240	0708	122.	JAIME ARTUR SCHWARTZ	204	477
54.	CARLOS PAIVA	240	9437	123.	JOM TOB AZULAY	285	599
55.	CLAUDIUS CECCON	533	0772	124.	JOÃO ALFREDO VIEGAS	226	602
56.	CHICO DIAZ	246	9317	125.	JANE GUERRA PELXE	295	788
57.	CARLA DE NIEMEYER	286	3550	126.	JOSE GUILHERME GUERRA	511	120
58.	CLERSIO JOAQUIM	511	1264	127.	JOSÉ JOAQUIM DE SALLES	274	411
59.	CHRISTIAN MACIADO	248	0304	128.	JORGE MONCLAR	521	483
60.	CARLOS BAJSEBLAT	226	3137	129.	JOSE CARLOS ALBUQUERQUE	226	164
61.	CESAR MORAES	512	3780	130.	JOÃO GOMES O FILHO	521	350
62.	CESAR DUARTE PEREIRA	239	7518	131.	JOSE JOFFILY	255	176
63.	CLAUDIA ARAGÃO	274	2916	132.	JOSE HENRIQUE GANDRA	257	530
64.	CÉLIA JAGUARIBE	294	1776	133.	JEAN FAYBESSE	237	126
65.	DARIO CORREA	240	1394	134.	JUSSARA PRECIOSO BARRETO	259	255
66.	DODÓ BRANDÃO	285	5076	135.	JESSEL BUGG	711	904
67.	DAVID QUINTANS	267	8932	136.	JARBAS BARBOSA (APTº 312)	275	772
68.	DANIELA SCHERER	226	1845	137.	JOAQUIM SANTANA	255	075
69.	DAVID SONNENSCHN	205	8185	138.	JOSIARA ALLEM	326	123

139. JOSÉ LOUZEIRO-----	242	4216	203. NEVILLE D'ALMEIDA-----	267	0490
140. JOSÉ ANTÔNIO AMEIJERAS-----	232	6322	210. NOILTON NUNES-----	260	5140
141. KIKÁ LOPES-----	551	0161	211. NELIO FERREIRA LIMA-----	205	7886
142. KAY MARY BARTUCCI-----	552	4033	212. NONATO ESTRELA-----	280	2100
143. LUIZ OCTAVIO PAES OLIVEIRA-----	259	0416	213. NEY SANT'ANNA-----	286	9473
144. LUIZ FERNANDO CARVALHO-----	257	6335	214. NICK ZARVOZ-----	225	0424
145. LUIZ CARLOS BARRETO-----	240	8161	215. NELSON PEREIRA DOS SANTOS-----	200	9473
146. LUCY BARRETO-----	240	8161	216. NUNO CESAR ABREU-----	247	3113
147. LULA LETTE FRANCO-----	246	0030	217. NEREIDA BRIZOLA-----	521	7932
148. LUIZ EDUARDO MIHICH-----	274	0224	218. NELSON NADOTTI-----	501	9462
149. LÚCIA ROCHA-----	246	8829	219. NILMA DE BARROS BELLO---(001)	233	5567
150. LUI FARIAS-----	259	6130	220. NELSON HOINEFF-----	541	1803
151. LUIZ ABRAMO-----	239	5462	221. NORMA BENGEI-----	259	8217
152. LIEGE MONTEIRO-----	227	6843	222. OSWALDO CALHEIRA-----	225	0135
153. LUIZ HENRIQUE LOPES PINTO-----	245	1150	223. OLIVIA HORN-----	274	6304
154. LYONEL LOUIS COMBICAU-----	286	0853	224. OVIDEO ABILU-----	226	0945
155. LIONARDO BARTUCCI-----	552	4033	225. OLIVIA DORNELLES-----	237	7284
156. LUCIANO SALLES DE MOURA-----	245	4803	226. PAULA MARTINEZ MELLO-----	245	1670
157. LUCA MACEDO-----	294	4006	227. PAULO SERGIO ALMEIDA-----	274	5930
158. LUCIANA BOAI MARINHO-----	266	3799	228. PAOLA RIBEIRO BARRETO-----	295	6101
159. LUCIANO DE CASTRO SILVA-----	521	3002	229. PRISCILA PEREIRA-----	265	8577
160. LUIZ DUARTE DA ROCHA-----	246	9176	230. PAULO CESAR FERREIRA-----	263	4465
161. LEONARDO HENRIQUE TEIXEIRA-----	256	9236	231. PEDRO FONTES-----	226	0458
162. LUELANE CORREA-----	656	1087	232. PAUL CESAR SAPACENT-----	246	9174
163. LUCIA MURAI-----	294	5590	233. PAULO RICARDO NUNES-----	537	1774
164. LUIZ EDUARDO AMARAL-----	236	6803	234. PAULA GALYAN-----	246	0140
165. LUIZ HENRIQUE FONSECA-----	288	4477	235. PAULO MELO FREITAS NETO-----	209	4246
166. LUIZA PEDROSA-----	294	2165	236. PAULO FERNADO PLINAPPEL-----	557	0036
167. LEO OLDO CÂMARA-----	325	3654	237. PEDRO ALENCAR CARVANA-----	285	3607
168. MARCIA RIZZINNE MACHADO(212)	517	2172	238. PATRICIA ALENCASTRO-----	297	3139
169. MARCOS MENESCAL-----	286	5489	239. ROSSINE ANTONIO FREITAS-----	542	2528
170. MARC BEAUCHAMPE-----	237	2202	240. RUDI LAGEMANN-----	232	6399
171. MARCO ANTÔNIO CURY-----	220	1945	241. RITA MURITINHO-----	250	6789
172. MIGUEL FARIA JR-----	207	7446	242. ROBERTO FACE-----	327	5713
173. MARCELO LAFFITTE-----	258	3403	243. RUI ALBUQUERQUE-----	225	8429
174. MARCELIUS A CARVALHO-----	266	1871	244. ROBERTO FARIAS-----	511	1389
175. MAURICIO FARIAS-----	286	0458	245. ROBERTO JABOR-----	209	7403
176. MAURO FARIAS-----	294	0381	246. ROGERIO LIM-----	718	6593
177. MARCELO FRANÇA-----	242	5276	247. REGINA MOURA-----	265	1502
178. MARCO OLIVEIRA-----	294	2165	248. ROSANE SVARTMAN-----	274	5729
179. MARIA LUZ-----	246	6318	249. RICARDO FAVILLA-----	577	7335
180. MARIA BEATRIZ SALGADO-----	239	0675	250. RONALDO CÂMARA-----	230	1805
181. MARGIT RICHTER-----	227	4574	251. RUY SOIBERG-----	226	9333
182. MARCELO TORRES-----	287	7011	252. RENATA ALMEIDA MAGALHAFS-----	200	7995
183. MARIA TEREZA COUTO CONZALEZ-----	247	5413	253. ROSSY CAETANO-----	267	4107
184. MA. CLÁUDIA M SARMENTO-----	259	9266	254. ROBERTO DUARTE-----	250	3263
185. MARCELO MAIA DANIAS-----	235	5069	255. ROBERTO MENDES-----	252	5079
186. MARIA DA SALETE FERNANDES-----	274	6499	256. RICARDO LISSA-----	205	0162
187. MARIA DAS GRAÇAS SENA-----	242	8638	257. ROBERTO CARVALHO-----	280	6248
188. MARCELO DUARTE-----	239	8835	258. RUBEM CORVEIO-----	259	5288
189. MARILLA ALVIN-----	541	6605	259. REGINA MACHADO-----	295	6136
190. MAURO PINHEIRO JR-----	552	9824	260. RICARDO DE SABOYA-----	246	6016
191. MARCELA BRONSTEIN-----	285	0619	261. ROSE LACRETTA-----	274	9576
192. MILTON XAVIER PIMENTA JR-----	542	0580	262. SUZANA MORAES-----	246	8961
193. MARIA TEREZA DE SOUZA-----	285	6127	263. SERGIO PEO-----	239	4218
194. MAJA VARGAS-----	285	2416	264. SYLVIO BACK-----	227	4574
195. MARLA ZILDA BETHLEM-----	259	1709	265. SEVERIANO PEREIRA DE SOUZA-----	220	1808
196. MARIZA LEÃO-----	266	0598	266. SUZANA SILVA-----	205	9091
197. MARCO ANTÔNIO SIMAS-----	521	7482	267. SCHILLA FLITAL-----	266	5769
198. MARK VANDER WILIGEN-----	225	9164	268. SILVIO DA RIM-----	294	7030
199. MARCELO SERRA-----	266	2903	269. SERGIO REZENDE-----	225	8194
200. MIGUEL PZEMDOWSKI-----	511	6605	270. SERGIO ESPIRITO SANTO-R: 000)	372	0566
201. MÔNICA ROUILLIN-----	322	2994	271. SANDRA WERNECK-----	294	8803
202. MARIA NELL COSTA NEVES-----	226	9657	272. SIMONE FAVILLA-----	577	7335
203. MARIA MURICY-----	242	4210	273. SERGIO LEANDRO-----	247	6383
204. MARTHA ALENCAR-----	265	3584	274. SONIA DIAS-----	207	1106
205. MARLA LETICIA OLIVEIRA-----	227	5998	275. TÂNIA LAMARCA-----	232	8957
206. MARIO DIAMANTE-----	226	4061	276. TETE MORAES-----	274	4080
207. MARCOS ANTÔNIO PESSANHA-----	293	8773	277. TAIKONE FEITOGA-----	225	3359
208. NEY COSTA SANTOS-----	205	5497	278. TIZUKA YAMASAKI-----	295	4805

279. TARCISIO VIDIGAL	266	3637
280. TAMIR AJMARA	227	6843
281. TAVINHO PAES	259	0416
282. THERESA JESSOURON	556	3308
283. TERESA MASACARINHA	227	3057
284. TONINHO MURICY	242	4217
285. TERESA BRANDAO	274	1553
286. TUCA MORAES	266	5772
287. TÂNIA BOSCIONI	295	9485
288. VERA DE FIGUEIREDO	220	3742
289. VICENTE AMORIM	245	0357
290. VIRGINIA OSORIO FLORES	294	7267
291. VIC SANTOS	232	0453
292. VERA MOSS	239	3120
293. VALERIA RIBEIRO	541	0192
294. VERA FREIRE	541	9462
295. VINICIUS REIS	268	2928
296. WALDIR ONOFRE	316	1301
297. WALTER CARVALHO	205	1089
298. WILSON SOLON	242	8636
299. WALTER LIMA JR	225	7469
300. WALDIR FRANÇA	266	2652
301. WILSON MONTEIRO	245	2700
302. YURIKA YAMAGUCHI	263	5427
303. ZECA ZIMMERMAN	259	5320
304. FELITO VIANA	285	1880



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI No. 205/91

"Dispõe sobre a indústria
do audiovisual e dá
outras providências."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada EURIDES BRITO

I - RELATÓRIO

Versa o presente Projeto, de origem do Poder Executivo, a respeito da regulamentação da atividade do complexo audiovisual nacional.

Em sua justificação, afirma o Poder Executivo que sua inspiração está em consonância com a livre iniciativa e os princípios constitucionais da propriedade privada e da concorrência, inclusive no que se refere às diretrizes traçadas para a política industrial e de comércio exterior.

Afirma, ainda, que, em sua visão, o produto audiovisual, é aquele que resulta da fixação de imagens com impressão de movimento, com ou sem som, sincronizado ou não, destinado à comunicação, seja cinematográfica, videofonográfica ou televisiva.

Entende, também, que sua principal medida de liberação, é a extinção da reserva do mercado do longa-metragem e do curta, eis que esse é o objetivo primordial da atual Administração.

Por outro lado, afirma: "o anteprojeto propõe a isenção do Imposto de Renda, até 31 de dezembro de 1993, sobre os ganhos de resultados decorrentes das transações realizadas em mercados organizados, reconhecidos pela Comissão de Valores Mobiliários, de quotas de participação de produções audiovisuais. Tal proposição visa a implantação no Brasil de uma bolsa de cinema. Iniciativa esta proveniente do setor privado e considerada como uma resposta às diretrizes governamentais. As dificuldades observadas na concorrência por recursos disponíveis na economia brasileira, para financiamento de setores alternativos, como a indústria do audiovisual, comparativamente a outros segmentos responsáveis por títulos de prazos mais curtos e

1. *g. Silva*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de menor risco, fazem com que a bolsa de cinema, para se tornar um instrumento de efetiva captação, necessita de estímulo, a fim de que seus potenciais investidores adquiram quotas de produções audiovisuais em mercado secundário organizado e transparente."

Prevê, finalmente, a revogação de diversos diplomas legais, que se tornam impertinentes com o objetivo do presente projeto.

No prazo regimental, segundo o termo de recebimento de emendas, de fls. , o projeto recebeu 16 (dezesesseis) emendas modificativas e aditivas, as quais alteram, no mérito, substancialmente a versão original do presente projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão incumbe tão-somente apreciar as preliminares de admissibilidade constitucional, juridicidade e técnica legislativa. É certo, assim, que o projeto original guarda a simetria dos requisitos essenciais, eis que é explícita a competência legislativa da União sobre a matéria e, igualmente, a competência do Congresso Nacional para dispor sobre o assunto, como, também, em relação a iniciativa do Poder Executivo quanto a propositura.

À análise das emendas apresentadas, vejo que todas elas estão em consonância com a Constituição Federal, mas assinalo que o acolhimento delas modificaria substancialmente a idéia original, sobressaindo-se, assim, a hipótese de apresentação de um substitutivo. É que, em seu sentido original, o presente projeto pretende salientar uma política de competitividade, inclusive facilitando a manutenção da presença da produção internacional cinematográfica no País para, deste modo, competir em razão igualitária com a produção nacional. Por seu turno, as emendas têm o escopo de garantir a produção nacional, no sentido de oportunizar de forma mais adequada referida competitividade, posto que, aliás, é garantia constitucional o dever do Estado com a Cultura, além do que, é princípio dar-se tratamento desigual aos desiguais. Em síntese, o projeto original tem sua constitucionalidade assegurada, na medida em que trata o tema em função da competitividade empresarial, e as emendas também o são, como já dito, na medida em que é um dever estatal dar-se condições para a preservação da cultura, especialmente a nacional.

Aliás, nesse sentido, poder-se-ia ter um conflito constitucional aparente entre as duas posturas, mas entendendo, todavia, que ambas as situações são resguardadas pela Norma Maior, observo que a apreciação meritória poderá e deverá, em sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão própria - a Comissão de Educação, Cultura e Desporto -, onde será examinada, em seguida, fazer a opção pelo acolhimento das referidas emendas, as quais poderão, perante ela, ser renovadas, motivo pelo qual deixo de acolhê-las, em vista dessas ressalvas, como, nesse sentido, deixo de apresentar um substitutivo, capaz de conciliar ambas as tendências.

No mais, tenho, pois, que o projeto está inserido de plena constitucionalidade, juridicidade e de boa técnica legislativa, razões pelas quais opino por sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputada Eurides Brito

EURIDES BRITO - PTR/DF

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : MSC 00030 1991 MENSAGEM (CD)

ORGAO DE ORIGEM : PRESIDENCIA DA REPUBLICA

25 01 1991

CAMARA : PL. 00005 1991

AUTOR EXTERNO : EXECUTIVO FEDERAL.

EMENTA DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE AUTENTICIDADE DE COPIAS DE OBRAS AUDIOVISUAIS EM VIDEOFONOGRAMA POSTAS EM COMERCIO, (ATRAVES DA APOSIÇÃO DE ETIQUETA DE AUTENTICIDADE, COM O OBJETIVO DE EVITAR A PIRATARIA DE FITAS PARA VIDEOCASSETE),
- PODER TERMINATIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CEC)

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROPOS-ANEXADAS

PL. 00205 1991

ULTIMA AÇÃO

TNJR TRANSFORMADO EM NORMA JURIDICA

LEI 008401 DE 1992

08 01 1992 (PR) PRESIDENCIA DA REPUBLICA

TRANSFORMADO NA LEI 8401/92.

DOFC 09 01 92 PAG 0326 COL 01.

VETADO PARCIALMENTE (MENSAGEM 12/92-CN).

RAZÕES DO VETO: DOFC 09 01 92 PAG 0331 COL 01.

**SUBSTITUTIVO UNIFICADO
DO MERCADO DE VIDEO AO
PROJETO DE LEI 205\91**

SINEVIDEO - Sindicato das Empresas Distribuidoras de Videofilmes do Estado de São Paulo
Luz Carlos Procópio
UBV - União Brasileira de Vídeo
Joseph E. Mann
AGEVC - Associação Gaúcha de Empresas de Vídeo Comunicação
César Fernandes
SINDIVIDEO - Sindicato Paranaense de Videolocadoras
Luiz Renato Ribas Silva
APEVL - Associação Paulista das Empresas de Vídeo Locação
José Afonso Pereira Filho
ACREV-Campinas - Associação Campinas e Região de Empresas de Vídeo
Carlos Antonio Marighetto
ACREV-ABC
José Mauro Del Castilho
ACREV-São Paulo
Alexandre Adami
SINDEVIDEO - Sindicato de Empresas Videolocadoras do Estado do Rio de Janeiro
Irapuan Ramalho Valverde
AVLES - Associação de Vídeos Legais do Espírito Santo
José Carneira Filho
ACLEMG - Associação de Vídeo e Locadoras de Fitas para Videocassete do Estado de Minas Gerais
Raul Moisés Nicolau
ABAVIDEO - Associação Baiana de Vídeo
Paulo Rogério Pinto de Oliveira
AAVL - Associação Alagoana de Vídeo Locadoras
Geraldo de Souza Barros
ASSEV - Associação das Empresas de Vídeo do Distrito Federal
p/p Arnaldo Soter Braga Cardoso

SUBSTITUTIVO UNIFICADO DO MERCADO DE VIDEO AO PROJETO DE LEI 205/91

Art. 1º - É livre o exercício das atividades de produção, reprodução, exibição, comercialização, importação e exportação do produto audiovisual.

Parágrafo Único - Entende-se por produto audiovisual a obra que registra a fixação de imagens com impressão de movimento com ou sem som, sincronizado ou não, independente de gênero, espécie, metragem, duração, bitola e formato, bem como do suporte, processo, meio ou sistema de registro.

Art. 2º - Produto audiovisual brasileiro é o gerado por empresa brasileira de capital nacional e aquele resultante de acordos internacionais de co-produção, para o qual será concedido o Certificado de Produto Brasileiro - CPB, pela Secretaria da Cultura da Presidência da República.

Parágrafo Único - O produto audiovisual gerado por ou para empresa de televisão, enquanto por ela veiculado, permanecerá sujeito à legislação específica, sem prejuízo do disposto na presente lei, no que couber.

Art. 3º - O produto audiovisual importado, de natureza publicitária, será veiculado no país após o processo técnico de adaptação, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria da Cultura da Presidência da República.

Parágrafo Único - A partir de 01 de janeiro de 1992, não será exigido o processo técnico de adaptação de que trata o caput deste artigo, para veiculação do produto audiovisual importado de natureza publicitária.

Art. 4º - As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores, ou intermediários no país ou no exterior, como rendimento decorrente da exploração de produto audiovisual estrangeiro no território nacional, ficam sujeitos ao imposto de renda de 25% retido na fonte, observadas as normas aplicáveis à remessa de lucros para o exterior.

Art. 5º - Ficam isentos do imposto de renda, até 31 de dezembro de 1993, os ganhos de capital decorrentes das transações realizadas em mercados organizados reconhecidos pela Comissão de Valores Mobiliários, de quotas de participação de produções audiovisuais.

Parágrafo Único - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá, em sessenta dias, as instruções necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 6º - O Sistema de Controle de Renda de Bilheteria dos cinemas e salas exibidoras no país será elaborado, custeado e executado pelos produtores, distribuidores e exibidores de produtos audiovisuais, sob a liderança destes últimos.

Parágrafo Único - Compete à Secretaria da Cultura da Presidência da República verificar a observância do disposto neste artigo.

Art. 7º - Compete à Secretaria da Cultura da Presidência da República o registro dos contratos relativos a direitos autorais de filmes para videocassete, a que se referem os artigos 17 e 53, parágrafo primeiro, da lei 5988, de 14/12/73.

Parágrafo Único - Por este registro, o interessado pagará uma taxa a ser anualmente fixada por decreto da Presidência da República.

Art. 8º - As cópias de produtos audiovisuais em videofonograma destinados à venda, cessão, empréstimo, permuta, locação ou exibição com ou sem fins lucrativos, somente poderão ser comercializadas se contiverem em seu suporte físico, de forma indelével e irremovível, a identificação do detentor do direito autoral no Brasil, com respectivo CGC.

Parágrafo Primeiro - Considera-se prática abusiva, prevista no artigo 39, inciso VIII, da Lei número 8.078, de 11/9/90, colocar ou manter no mercado videofonograma em desacordo com o disposto no "caput".

Parágrafo Segundo - Sob nenhum pretexto poderá ser removida ou coberta, nas cópias a que se refere o "caput", a identificação do titular do direito autoral no Brasil.

Art. 9º - Os parágrafos primeiro e segundo do art. 184 do Código Penal passarão a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Primeiro - Se a violação consistir em reprodução, por qualquer meio, com o intuito de lucro, de obra intelectual, no todo ou em parte, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente, ou consistir na reprodução de fonograma ou videofonograma, sem a autorização do produtor ou de quem o represente:

Pena - reclusão de 1 a 4 anos e multa."

Parágrafo Segundo - Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe a venda, aluga, introduz no país, adquire, oculta, empresta, troca ou tem em depósito, sem o intuito de lucro, o original ou cópia de obra intelectual, fonograma ou videofonograma produzidos ou reproduzidos com violação do direito autoral."

Art. 10º - Ao constatar prática de infração prevista nos parágrafos primeiro ou segundo do art.

minosa, se possível em sua totalidade, juntamente com equipamentos, suportes e material que possibilitaram a sua existência.

Parágrafo Primeiro - Por ocasião da apreensão será lavrado o auto correspondente, contendo a descrição dos bens apreendidos e informações sobre suas origens, testemunhado por duas ou mais pessoas idôneas.

Parágrafo Segundo - Conseqüente a apreensão, será realizada perícia sobre a produção ou reprodução criminosa apreendida, por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, traduzida em laudo.

Parágrafo Terceiro - Os bens apreendidos ficarão sob custódia policial e os correspondentes auto de apreensão e laudo pericial integrarão o inquérito policial.

Parágrafo Quarto - Ao encaminhar o inquérito policial ao Judiciário, a autoridade policial colocará os bens apreendidos e custodiados à disposição do juiz competente.

Parágrafo Quinto - Em caso de condenação, ao prolatar a sentença, o juiz determinará a destruição da produção ou reprodução criminosa e decidirá sobre a destinação dos demais bens apreendidos.

Art. 11º - O poder executivo, em sessenta dias, regulamentará a presente lei.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

1 - Acrescentou-se, de início, a expressão "observadas as normas aplicáveis à remessa de lucros para o exterior", ao caput do art. 4º.

Com tal restrição, procura-se evitar que, sob forma dissimulada de pagamento de royalties, ocorram remessas ilegais de lucros para o exterior.

De outro lado, o pagamento de royalties corresponde a um custo operacional que não deve ser confundido com o lucro operacional. Daí a modificação proposta.

2 - Exclui-se o parágrafo único do artigo 4º, por se entender que este recolhimento deva ser feito, sempre, no momento da remessa do pagamento, nos termos do caput.

3 - Elimina-se a obrigatoriedade da "etiqueta de controle" fornecida por órgão oficial porque ela, ao contrário do que consta no projeto, não é "forma de preservação da inviolabilidade dos direitos autorais".

A manutenção desta etiqueta de controle fornecida por órgão oficial representa injustificável atraso, com a criação de mais um Cartório no Brasil, indo, frontalmente, contra a modernização pregada pelo Governo Collor.

Reafirme-se o equívoco da assertiva constante do texto do artigo 7º do projeto, no sentido de que tal "etiqueta" constitui "forma de preservação da inviolabilidade dos direitos autorais".

Os direitos autorais no Brasil são tutelados pela Lei 5.988/73, que prevê sanções para sua violação. Além do mais, determinadas violações de direitos do autor constituem crimes, com previsão no Código Penal.

A "etiqueta de controle", em realidade, nada acrescenta à defesa dos direitos do autor. Aditiss, outros direitos de autor, como a criação musical ou literária, são garantidos por aquela legislação sem precisar de qualquer instrumento semelhante a esta "etiqueta de controle".

4 - O parágrafo segundo do artigo 8º do projeto fixa o preço de Cr\$ 64,00 pela emissão de cada etiqueta. Este valor só poderá ser aumentado anualmente, face ao princípio da legalidade tributária. Num regime inflacionário como o nosso, já se podem prever as dificuldades que surgirão. Este valor ficará defasado rapidamente e a Secretaria da Cultura, sem verbas, não vai poder abastecer o mercado. Isto já ocorreu anteriormente, com enormes prejuízos às empresas do setor, como é sabido por todos.

Além disso, discutível a validade desta cobrança a título de taxa. O poder de polícia, que justifica a cobrança de taxa, está intimamente ligado ao interesse público e do próprio Estado. Ora, como o próprio projeto admite, esta "etiqueta" é instituída para a defesa de interesses nitidamente privados, ou seja, os direitos de autor. Sem qualquer interesse da coletividade ou do Estado.

Tampouco se pode falar em preço público ou tarifa, que pressupõe a livre manifestação de vontade de interessado. Ou seja, a pessoa usa o serviço ou adquire o bem se assim o desejar, ocasião em que paga tarifa. No caso desta "etiqueta" isto não será possível, pois o projeto a torna obrigatória. Inexiste desta forma a livre manifestação de vontade do interessado, que é compelido a adquirir a etiqueta se quiser comercializar a fita.

5 - Estabelece-se, em contrapartida, a competência da Secretaria da Cultura da Presidência da República para o registro dos contratos relativos a direitos autorais dos filmes a serem comercializados em fitas de videocassete. Isto atenderá ao disposto nos artigos 17 e 53, parágrafo primeiro, da Lei dos Direitos Autorais.

Outrossim, tratando-se de um serviço público a ser prestado pelo Estado, poder-se-á cobrar uma

6 - Como instrumento auxiliar no combate à pirataria de vídeo, propõe-se a inclusão do artigo 8º, dispondo sobre a obrigatoriedade de aposição no suporte físico das fitas a serem comercializadas da identificação do detentor do direito autoral com respectivo CGC.

7 - O artigo nono do projeto também é merecedor de críticas. Inicialmente por defeito primário de técnica. Diz que "constitui violação de direito autoral, nos termos do Código Penal" as condutas que descreve. Mas não esclarece em qual das três modalidades previstas no diploma penal (caput do art. 184, parágrafo primeiro ou parágrafo segundo) aquelas condutas se enquadram.

Além disto, o dispositivo em questão vincula, de forma extravagante, o tipo penal a másinada "etiqueta de controle".

Ora, constitui absurdo jurídico dizer que a comercialização de fitas sem a etiqueta de controle configura violação de direito autoral. Medite-se na seguinte questão: alguém, titular do direito autoral de um filme, resolve comercializá-lo em fitas de videocassete sem aquela "etiqueta" de controle. Como se falar que ele está cometendo um crime contra um direito que lhe pertence? Haveria identidade entre o sujeito ativo e o titular do bem jurídico tutelado pela lei penal, o que é inadmissível. Apenas isto bastaria para demonstrar a inviabilidade de aprovação daquele texto do projeto.

Também não é a etiqueta que comprova a violação do direito autoral. Esta comprovação é feita pela perícia.

Assim, a proposta e a adoção, com uma pequena modificação, do texto do projeto de lei número 161/91, também em tramitação no Congresso Nacional. Este texto atende os interesses do mercado e representará um eficiente instrumento para o combate à pirataria de vídeo.

A pequena modificação referida relaciona-se com o acréscimo da expressão "direto ou indireto", logo após a palavra lucro. Com isto serão abrangidas, na incriminação, os videoclubes, que sustentam a inexistência de lucro direto em suas atividades, de mera administradora de troca de fitas entre seus associados.

8 - Propõe-se a exclusão do que constam no artigo 10 do projeto porque também vinculado à "etiqueta de controle". Além disto, as alterações do Código Penal constantes do projeto de lei número 161/91, aqui encampadas, serão suficientes para um efetivo combate à pirataria no campo do Direito Repressivo.

9 - Por último, deu-se nova redação ao artigo 14 do projeto, que passou, neste substitutivo, a artigo 12, simplificando-se-a, sem remissão aos diplomas legais que seriam revogados. Esta revogação será automática, em razão do novo texto legal.

São Paulo, 19 de setembro de 1991.

SINEVIDEO - Sindicato das Empresas Distribuidoras de Videofilmes do Estado de São Paulo
Luiz Carlos Procópio

UBV - União Brasileira de Vídeo

Joseph E. Mann

AGEVC - Associação Gaúcha de Empresas de Vídeo Comunicação

César Fernandes

SINDIVIDEO - Sindicato Paranaense de Videolocadoras

Luiz Renato Ribas Silva

APEVL - Associação Paulista das Empresas de Vídeo Locação

José Afonso Pereira Filho

ACREV-Campinas - Associação Campinas e Região de Empresas de Vídeo

Carlos Antonio Marighetto

ACREV-ABC

José Mauro Del Castilho

ACREV-São Paulo

Alexandre Adami

SINDEVIDEO - Sindicato de Empresas Videolocadoras do Estado do Rio de Janeiro

Irapuan Ramalho Valverde

AVLES - Associação de Vídeos Legais do Espírito Santo

José Carreira Filho

ACLEMG - Associação de Vídeo e Locadoras de Fitas para Videocassete do Estado de Minas Gerais

Raul Moisés Nicolau

ABAVIDEO - Associação Baiana de Vídeo

Paulo Rogério Pinto de Oliveira

AAVL - Associação Alagoana de Vídeo Locadoras

Geraldo de Souza Barros

ASSEV - Associação das Empresas de Vídeo do Distrito Federal